

Adv. : ALBERTO MIGUEL ROMAN e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nr. 16.098-RS (Registro : 7916272)
 Reate. : BARBARA VIEIRA DA SILVA e outro
 Adv. : ALDROVANDO MICELLI e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RS

Nr. 19.138-SP (Registro : 9661824)
 Reate. : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO DE ITAPETININGA DE RESPONSABILIDADE LTDA
 Adv. : SEPTIMIO FERRARI FILHO
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ITAPETININGA-SP

Nr. 21.716-SC (Registro : 8800210627)
 Reate. : COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 Adv. : ROBERTO MARCELINO VARGAS MADRID
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A.VARA-SC

Nr. 22.000-MG (Registro : 8800252087)
 Reate. : CARLOS ANTONIO RIBEIRO
 Adv. : ROGERIO SANDY REIS e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A.VARA-MG

Nr. 22.830-RS (Registro : 8800360220)
 Reate. : ILMA MARTINS SOARES - SUCESSAO DE JOAO DE DEUS SOARES
 Adv. : JOSE JAPPUR
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-RS

Nr. 22.865-PR (Registro : 8800360017)
 Reate. : LUMICART DO PARANA IND/ COM/ DE PAPEL LTDA
 Adv. : PEDRO HENRIQUE XAVIER
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-PR

Nr. 22.869-RS (Registro : 8800360050)
 Reate. : SEBASTIAO NUNES
 Adv. : ADAO PIRES DARSIE
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RS

Nr. 23.121-SP (Registro : 8800370004)
 Reate. : JACYR DE CARVALHO CAVALHEIRO
 Adv. : JOAO QUIRINO DE ALBUQUERQUE
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA-SP

Nr. 23.222-MG (Registro : 8800372317)
 Reate. : WALDEMAR TEIXEIRA RODRIGUES e outros
 Adv. : HELIO AMERICO MENDES e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-MG

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR

Defiro o Precatório, nos termos de parecer de fls.

Nr. 18.909-RJ (Registro : 9654429)
 Reate. : AGOSTINHO ROQUE DE ALMEIDA COELHO
 Adv. : DECIO MAGALHAES DA SILVA
 Reqdo. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Adv. : FERNANDO CAMPOS DE ARRIUDA
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

Baixem os autos a instancia de origem, em atendimento aos termos de fls., oportunamente, abra-se nova vista a douta Subprocuradoria Geral da Republica.

Nr. 23.225-SP (Registro : 8800372341)
 Reate. : LEONILDO ALVIZZI e conjuge
 Adv. : JOSE PONTES JUNIOR
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE FERNANDOPOLIS-SP

Brasilia, 30 de Agosto de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR
 Presidente

PRECATÓRIO : 11.817 (5591163)
 REQUERENTE : DIVINÓPOLIS DIESEL LTDA
 ADVOGADO : GERALDO GENEROSO FONSECA E OUTRO
 REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
 DEPRECANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS-MG

DESPACHO

Trata-se de precatório requisitório para pagamento dos honorários advocatícios e periciais, sendo que o valor correspon

dente aos primeiros já foram pagos conforme recibo de fls. 27, restando ainda a importância devida aos segundos, a ser levantada, pois que a mesma está à disposição neste Tribunal.

Assim, indefiro o pedido encaminhado através do MM Juiz a quo (fls.30), vez que a atualização do crédito deverá ser objeto de precatório complementar a ser requerido em 1º grau e remetido ao Tribunal Regional Federal competente (art. 11, § 3º da Lei nº 7746 - in DO de 31.03.1989).

Outrossim, oficie-se ao MM Juiz deprecante enviando cópia deste despacho.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente

PRECATÓRIO : 22.661 (88331750)
 REQUERENTE : JOSE RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : AFONSO DA COSTA MANSO E OUTROS
 REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
 DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA-SP

DESPACHO

Importa o presente precatório no valor inicialmente requisitado, ou seja, de Cz\$ 13.347.654,38 (treze milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco cruzados e trinta e oito centavos) com o que concorda a Subprocuradoria-Geral da República em seu parecer de fls. 106.

Entretanto, tal importância foi atualizada à expedição do precatório no próprio ofício deprecante (Fls. 102), alterado a requisição para Cz\$ 142.417.118,14 sem que tal atualização viesse insuportada pela respectiva conta, bem como de sua homologação.

Assim, pague-se o presente requisitório pelo seu valor primitivo, vez que o mesmo é o único que está ao abrigo da coisa julgada e já à disposição dos requerentes neste Tribunal.

Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 109/112, pois que a atualização do crédito deverá ser objeto de precatório complementar a ser requerido em 1º grau, e remetido ao Tribunal Regional Federal competente, para relacionamento no exercício financeiro oportuno (art.11 §3º da lei 7746 - in DO de 31.03.89).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente

Conselho da Justiça Federal

ATOS DE 31 DE AGOSTO DE 1989

O MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 262 - N O M E A R o Bacharel em Direito HUGO LUIZ GURJÃO DE MELLO, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Código CJF-DAS-102.5, junto à Assessoria Especial da Presidência do Conselho da Justiça Federal, instituída pela Resolução nº 02/CJF, de 18 de julho de 1989.

Nº 263 - N O M E A R o Bacharel em Direito RIOGRANDINO TABAJARA BARBOSA ALVES BRANCO, Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS. 25, do Quadro de Pessoal Permanente do Superior Tribunal de Justiça, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Código CJF-DAS-102.4, junto à Assessoria Parlamentar da Presidência do Conselho da Justiça Federal, instituída pela Resolução nº 02/CJF, de 18 de julho de 1989.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-AR-30/88.0

AUTORES : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS
 Advogada : Dra. Eliana Gutierrez
 RÉ : VIATÉCNICA S/A - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano

DESPACHO

1. Verifica-se da inicial que os nomes das autoras JUARA PE-

REIRA RIBEIRO DE ANDRADE e VICTORIA WISENCWAJG não coincidem com os constantes das subscritoras dos instrumentos procuratórios, acostados' às fls. 22 e 24. A fim de evitar futuras impugnações à legitimidade de representação, determino a regularização dos referidos documentos, bem como seja autenticado o de fls. 23.

2. Outrossim, os Autores deixaram de encaminhar cópia da petição inicial, pelo que determino seja providenciada a remessa dessa peça, para efeitos de citação.

3. Prazo de cinco dias.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-11/89.8

AUTORES : CLÁUDIO CAROBIN E OUTRO

ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

RÉ : PENTA - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

DESPACHO

1- Considero prejudicado o pedido de fl. 56, requerendo a dilatação do prazo para que a empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, autora da contestação de fls. 29/48, provasse nos autos que é sucessora da empresa ré PENTA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (despacho de fl. 53), diante da junta da das atas de fl. 64, trazida com a petição de fl. 67.

2- Mediante o despacho de fl. 50, publicado no DJ de 09/06/89, foi determinada às partes que se pronunciassem em 5 (cinco) dias se pretendiam produzir provas, especificando-as. Os autores trouxeram petição aos autos em cópia "xerox" não autenticada, protocolada em 15/06/89, tendo sido indeferida sua junta e determinado a devolução à parte. A ré não se pronunciou nos autos.

3- Os autores agora peticionam à fl. 58 requerendo a reconsideração do despacho supracitado, fazendo anexar à mesma cópia inautêntica à fl. 59, acompanhada do original à fl. 60. Alega que havendo sido encaminhada a petição pelos serviços telegráficos da CRT a referida petição estaria revestida de fé pública.

4- Indefiro o peticionamento à fl. 58. Primeiro porque o envio de petição pelos serviços telegráficos não lhe confere fé pública. Em segundo lugar porque a junta do original, já decorrido em muito o prazo concedido às partes, é inadmissível. Além disso, nenhum prejuízo advirá à parte, já que a petição trazida aos autos declara já existirem nos autos "os elementos que basearam a decisão rescindenda. Assim, devolvam-se aos autores os documentos de fls. 59 e 60.

5- Concedo, nos termos do art. 493 do CPC, sucessivamente, aos autores e à ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação das partes, considero encerrada a instrução, voltando-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

TST-ED-E-RR-3390/84

(Ac. TP-752/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A

Advogado : Dr. Artur Otávio de Carvalho Nobre

RECORRIDO : JESUS RIBEIRO MAYRINK

Advogado : Dr. Roberto Siqueira

1ª Região

DESPACHO

1. Trata-se de litígio tendo por objeto a percepção de indenização, em face da rescisão imotivada de liame empregatício.

2. A empresa, após esgotar, sem êxito, a via ordinária, manifestou recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º da Carta da República, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 167/173.

3. A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi parcialmente deferida a indenização.

4. Importará no revolvimento de fatos e provas, tal como assinala a decisão hostilizada (fls. 149/151), a reapreciação da matéria que se pretende alçar à Alta Corte, o que é vedado na ala excepcional, a teor da Súmula nº 279 da mesma Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, ementado como se segue:

"Recurso Extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame dos fatos e das provas. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3393).

5. Atento ao princípio inscrito no prefaído Verbete nº 279 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-7194/86.2

(Ac. TP.0280/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB-PA

Advogado : Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

8ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 250/253, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Opostos embargos de declaração pela demandada (fls. 255/256), não foram conhecidos ante a ilegitimidade de representação. (fls. 262/263)

Apresentados novos embargos declaratórios pela empregadora (fls.265), não foram conhecidos porque subscritos por advogado que não juntou aos autos principais instrumento de mandato. (fls.270/271)

Inconformada, a Companhia de Habitação do Estado do Pará opôs embargos ao Pleno (fls.273/277), que foram inadmitidos pelo despacho de fls. 281. Daí o agravo regimental de fls. 282/283, ao qual o Pleno, às fls. 290/291, negou provimento. A Empresa opõe embargos de declaração (fls.293/295), acolhidos parcialmente para sanar dúvida existente no acórdão embargado. (fls.299/300)

Irresignada, recorre extraordinariamente a Companhia, às fls. 302/303, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Impugnação prévia apresentada pelo sindicato-reclamante, às fls. 318/321.

Improsperável o apelo extremo, eis que não reúne elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência do indispensável prequestionamento do tema constitucional. Observa-se que a decisão impugnada sequer fez referência ao dispositivo da Carta Política tido como vulnerado, o que constitui óbice intransponível ao processamento da súplica derradeira, diante da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 282 do STF.

Por outro lado, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da Constituição), se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

Aliás, a jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional e, por essa razão, não ofende a Carta Política.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-7324/86.0
(Ac. TP-531/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Miguel Peres

Recorrido : ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DA FONSECA

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

9ª Região

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 198/201, deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, assentando, "verbis": "CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. 1.0 exercício de cargo em comissão, durante dez ou mais anos, afasta a hipótese do art. 450 da CLT, que prevê o exercício de função comissionada em caráter interino ou em substituição eventual. Nestas condições, a vantagem percebida incorpora-se ao contrato de trabalho do empregado." (fls.198)

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls.208/209), foram os mesmos rejeitados por não se verificarem os vícios apontados (fls.213/215).

Apresentados novos embargos declaratórios pela empregadora (fls.219/221), foram rejeitados ante a inexistência no acórdão embargado de dúvida, omissão ou contradição a serem sanadas (fls.225/227).

A Fundação opõe embargos ao Pleno, às fls.231/232, que foram inadmitidos pelo despacho de fls.234. Daí o agravo regimental de fls.236/237, ao qual o Pleno, às fls.241/244, negou provimento.

Inconformada, recorre extraordinariamente a demandada, às fls.246/249, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, arguindo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, prescrição total, aplicabilidade do Enunciado nº 198, a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que empregado chamado a ocupar cargo em comissão, interinamente ou em substituição eventual ou temporária, será garantida a contagem do tempo e volta ao cargo anterior. Com efeito, não pode o decisum garantir mais direitos do que a lei permite, só porque o reclamante estava no exercício da comissão por longos anos, o que não basta, para descharacterizar a interinidade ou a temporariedade de que fala o art. 450 da CLT. Aponta violados os arts. 5º, inciso II, da Lei Maior e 896 da CLT.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls... 252/253.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

Primeiramente, insta examinar a intempestividade na interposição do extraordinário.

O acórdão recorrido foi publicado dia 12/05/89 (sexta-feira). A demandada interpôs o recurso extraordinário em 13/06/89 (terça-feira), utilizando, portanto, 30 dias a que faz jus, pois está amparada pelo Decreto-lei nº 779/69. Ocorre que a mesma esqueceu de deduzir

zir os 4 dias utilizados com a oposição dos embargos declaratórios de fls. 208/209, perfazendo um total de 34 dias, o que, todavia, torna inviável a admissão da súplica derradeira.

Por outro lado, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada é de absoluto silêncio sobre a mesma, sequer fazendo menção ao tema, esbarrando, assim, a pretensão do empregador, na Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Ademais, o tema relativo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, também padece do mesmo vício do prequestionamento, conforme ressaltado pela decisão profligada, "verbis": "Quanto à preliminar

preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o tema padece da ausência do indispensável prequestionamento. Mesmo em se tratando de incompetência absoluta, o prequestionamento faz-se necessário, porque a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária demanda cotejo, a fim de que se conclua pela divergência jurisprudencial ou pela violência a texto de lei." (fls. 243)

Além disso, matéria que diz respeito à prescrição, restringe-se ao âmbito da legislação ordinária, não ensejando a subida do recurso excepcional à Suprema Corte, na forma da remansada jurisprudência (AA. GG. 91.894, 93.996, 103.203, 113.126, 125.880, 126.101; RR. EE. 98.811, 100.369, inter alia).

Figura também, como óbice ao trâmite recursal, a natureza infraconstitucional das questões debatidas nos autos, qual seja, a aplicabilidade de Enunciado desta Corte ao caso "sub judice" e reversão ao cargo efetivo após exercício de cargo em comissão.

Saliente-se, por fim, que a apontada vulneração ao art. 896 da CLT, não justifica o apelo, pois a hipótese que viabiliza o extraordinário é a de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-0484/87.2

(Ac. TP-284/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib

Recorridos : ANATELITO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

DESPACHO

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, em acórdão que exhibe a seguinte ementa: "PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E DE REVISTA - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de o tema constitucional haver sido veiculado no recurso de revista e apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho não infirma o enunciado 184. Diz respeito à admissibilidade do recurso extraordinário stricto sensu, pelo qual o processo ascende à mais alta Corte. Tratando-se do exame de recurso de revista, o prequestionamento diz respeito à adoção de tese pelo Regional a fim de que, somente então, possa o órgão do Tribunal Superior do Trabalho, incumbido do julgamento, concluir pela divergência jurisprudencial ou vulneração a lei, pressupostos específicos do recurso previsto no artigo 896 consolidado. Se o Regional não lançou entendimento a respeito da matéria veiculada nas razões da revista, simplesmente não se tem o que cotejar a fim de concluir pelo atendimento a uma das alíneas do artigo 896 consolidado. Daí o teor do enunciado 184 que compõe a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho: "Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." (fl. 313)

2. Reputando vulnerado o art. 102, III, a, da Constituição Federal, manifesta recurso extraordinário a recorrente, alinhando as razões expressas na peça de fls. 201/206.

3. Verifico, tal como registrado na decisão hostilizada, não ter sido objeto de debate pelo aresto regional a matéria jurídica que se pretende alçar à Alta Corte e tampouco foram oferecidos embargos de claratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que impede o trânsito cogitado, na forma dos Verbetes 282 e 356 da Súmula da mesma Corte Maior.

4. O prequestionamento da matéria constitucional, fomentador do do recurso extraordinário trabalhista, há de ser ventilado nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso.

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 128.530, cujo teor, pelo seu relator, o eminente Ministro Célio Borja, assim foi lavrada: "Recurso Extraordinário Trabalhista. Ausência de oportuno prequestionamento da matéria constitucional. Aplicação da Súmula do TST que não pode ser reexaminada na via extraordinária. Procedência dos fundamentos da decisão agravada. Ag Rg improvido" (2ª Turma, unânime, em 11/11/88, DJU de 24/02/89, p/1899).

6. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-2989/87.9
(Ac. TP.0767/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADAIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

4ª Região

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 274/277, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, assentando, verbis:

"1. Prescrição - Somatório de Períodos Descontínuos - A teor do enunciado 156 que integra a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição começa a correr a partir da cessação do último contrato de trabalho.

2. Tempo de Serviço - Somatório - Havendo notícia no Acórdão regional a respeito não só do pagamento de indenização legal, quando da ruptura do contrato primitivo, mas, também, do interregno de cerca de dois anos até a nova contratação, impõe-se a declaração de im procedência do pedido formulado pelo Autor no sentido de o contrato ser declarado único, revigorando-se as condições primitivas" (fls. 274).

Opostos embargos de declaração pelo empregado (fls. 281/284), foram providos para explicitar que não cabia a determinação de re torno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, porque o Regional enfrentou o mérito stricto sensu e que, na hipótese, o verbete 20 (vinte) da Súmula desta Corte foi afastado face à notícia de recebimento de indenização legal quando da ruptura do contrato de trabalho.

Apresentados novos embargos declaratórios pelo obreiro (fls. 294/297), foram providos para explicitar que em momento algum a Turma adotou entendimento contrário a qualquer preceito de lei, muito menos aos §§ 2º e 4º da Constituição Federal.

Adail de Oliveira opõe embargos ao Pleno (fls. 307/315), que foram inadmitidos pelo despacho de fls. 317. Daí o agravo regimental de fls. 319/325, ao qual o Pleno, às fls. 329 negou provimento.

O empregado opõe novos embargos de declaração (fls. 331/334), que foram acolhidos para prequestionar explicitamente as matérias constitucionais (fls. 339/341).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamante alinhando as razões estampadas na peça de fls. 343/357 com fulcro nos arts. 102, III, a, da Constituição Federal, 542 e seguintes do CPC, reputando vulnerado o art. 5º, incisos II e LV do Texto Maior.

Impugnação prévia apresentada pela reclamada, às fls. 359/363.

Em que pese o esforço do recorrente, não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

O tema discutido nos autos restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súplica derradeira.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, verbis:

"Agravos regimentais. Violação ao Texto Constitucional que dependeria da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa reflexa à Constituição Federal.

Ag. Rg. improvido." (Ag. 127.667-3 (AgRg) - Rel. Min. Célio Borja, Pub. DJU de 27/10/88), pag. 27.937).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4096/87.8

(Ac. TP. 0326/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENCYCLOPÉDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros

RECORRIDO : ARNO JUNG

ADVOGADA : Drª Suzane Ellen Goldmeier

4ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 334/335, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para afastar a deserção, determinando a baixa dos autos ao Regional, para que aprecie o recurso ordinário do empregado como entender de direito, assentando, ainda, que, verbis:

"Não se pode decretar, a deserção, sem possibilitar à parte o recolhimento das custas devidas" (fls. 334).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 337/338), foram os mesmos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada (fls. 343).

Apresentados embargos ao Pleno pela empregadora (fls. 345/352 - 353/360), foram inadmitidos pelo despacho de fls. 364. Daí o agravo regimental de fls. 365/371, ao qual o Pleno, às fls. 375/376, negou provimento.

Inconformada, recorre extraordinariamente a demandada, às fls. 378/381, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que a revista interposta pelo empregado não poderia ter sido conhecida, por não preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, bem como, negativa da prestação jurisdicional. Aponta vulnerado o art. 5º, incisos XXXV e LXXVII, § 2º da Carta Política.

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Superior, eis que a pretendida ofensa ao art. 5º, in

cisos XXXV e LXXVII, § 2º do Texto Maior, foi invocada apenas no extraordinário, não ficando devidamente prequestionado o tema nos moldes exigidos pelos Verbetes nºs 282 e 356 do STF.

Por outro lado, o inconformismo diante do conhecimento do recurso de revista do obreiro é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO É MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Recurso Trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso: Tema processual e não constitucional. Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese tal como posta no extraordinário — que não se confunde com outra em que a inadmissão em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional." (Publicado in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, p. 202 -Ag.Rg. no AI-101.366-4 - MG - Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ademais, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da Constituição), se na verdade, a jurisdicção foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses da recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5610/87.6
(Ac. TP-656/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogadas : Drs Cristiana Rodrigues Gontijo e Tereza Safe Carneiro
RECORRIDO : CARLOS LOPES DE SOUZA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
2ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 287/289, não conheceu do recurso de revista interposto pelo UNIBANCO, ao seguinte fundamento, "verbis":

"EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O cabimento do Recurso de Revista na fase executória depende de demonstração de ofensa direta e inequívoca de preceito constitucional. Esse o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte." (fls. 287)

Apresentados embargos ao Pleno pelo reclamado (fls.291/294), foram os mesmos inadmitidos pelo despacho de fls. 298. Daí o agravo regimental de fls. 299/302, ao qual o Pleno, às fls. 302/303, negou provimento.

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 305/308, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violados os incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º do Texto Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"Fere o princípio da reserva legal, a decisão que impõe ônus à parte, que somente lhe seria cabível por força de lei, sendo que esta não existe, posto que não há lei que obrigue a parte a suportar os honorários periciais, quando não há sucumbência. A decisão que denega seguimento a recurso bem aviado em violação ao Texto Constitucional, recusa a prestação jurisdicional, obstaculiza o legítimo exercício da parte ao direito adquirido ao recurso e cerceia-lhe por fim a defesa." (fls. 306)

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 311/314.

Inadmissível o apelo extremo ante o óbice da Súmula nº 282 do STF. Observa-se que a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional invocado foi apenas afastada, não sendo, portanto, devidamente prequestionada de forma a expressar tese desta Corte a respeito da matéria.

Por outro lado, o tema discutido nos autos restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súplica derradeira.

Além disso, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição), se, na verdade, a jurisdicção foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-2912/88.3

(Ac.-3ª-T-01400/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Oswaldo Lotti
RECORRIDO : EDMO DA SILVA TAVARES
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

1ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 318, exarado

do pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável à hipótese os Enunciados nºs 126, 168 e 208 deste Tribunal.

Inconformado, o Banco interpôs agravo regimental (fls. 319/323), ao qual a Terceira Turma desta Corte negou provimento. (fls. 336/337 verso)

Opostos embargos de declaração pelo demandado (fls.339/342), foram os mesmos rejeitados, eis que a pretensão escapa aos limites impostos à utilização do recurso aviado (fls. 346/347).

Apresentados novos embargos declaratórios pelo empregador (fls. 349/350), foram rejeitados, por não se ajustarem ao preceito contido no art. 535 e incisos do CPC.(fls. 354/355).

Recorre extraordinariamente o Banco do Brasil, às fls. 357/363, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, 325, I, do RI do STF. Aduz que a prescrição trabalhista inserida nos direitos e garantias fundamentais da atual Constituição, tem aplicação imediata aos processos em curso, e por essa razão, postula seja declarado prescrito o direito de ação do reclamante. Aponta violados os arts. 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Política.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 366/370.

Improperável o apelo extremo.

A controvérsia gira em torno de reclamação proposta por ex-funcionário aposentado, na qual pretende obter uma complementação de aposentadoria na base de 30/30 avos.

O tema relativo à concessão de benefícios ou vantagens decorrentes de normas internas do empregador, está limitada ao âmbito da interpretação das referidas regras, o que não enseja a subida da súplica derradeira ao STF, diante da inexistência de ofensa direta e frontal ao Texto Maior, como também pela aplicação à hipótese "sub judice" da Súmula nº 454 do Pretório Excelso.

Por outro lado, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 06 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-4053/88.1

(Ac.3a.T.1646/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : FRANCISCO DE ASSIS CHIABI QUEIROZ
Advogado : Dr. Carlos Alberto B. Santos
3ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 239/240, e arado pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5.584/70, entendeu aplicáveis à hipótese os Enunciados nºs 38, 42, 126, 221 e 239 deste Tribunal.

Inconformada, a empregadora interpôs agravo regimental (fls.241/244), ao qual a Terceira Turma deste Colendo Tribunal negou provimento (fls.248/250).

Recorre extraordinariamente, a empresa, às fls.252/254, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando indevido qualificar o reclamante como bancário e deferir-lhe as horas extras pleiteadas. Aponta violado o art. 5º, inciso II do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.
Em que pese o esforço da recorrente, não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, a ponto de tornar a questão res controversa, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida no Verbo nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, o tema relativo a enquadramento ou não do reclamante como bancário, advindo daí o pagamento de horas extras, restringe-se ao âmbito da legislação ordinária de natureza, pois, infra constitucional, o que não enseja a subida da súplica derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-04498/87.1

(Ac.1ªT-00858/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correa
Recorridos : DÁCIO VIEIRA MONTEIRO E OUTROS
Advogados : Drs. Carlos Roberto Fonseca de Andrade e Outro

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente, em acórdão assim fundamentado:

"Ao afastar a prescrição decretada pela MM. Junta de origem e determinar a baixa dos autos à mesma, para que o Juízo conheça do pedido na forma da lei, o v. Acórdão regional proferiu decisão de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato no processo trabalhista, a teor do art. 893, § 1º, consolidado e do Enunciado nº 214 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Nego provimento ao agravo." (fls. 153/154)

2. Tal como apurado pela decisão hostilizada, está-se frente a uma decisão interlocutória, a qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, não possui altitude constitucional, revestindo-se de natureza eminentemente processual, inviabilizando o trânsito cogitado.

4. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 107.987, assim lavrada: "Trabalhista. Cabimento de recurso de revista em decisão interlocutória. Matéria de natureza eminentemente processual, que não pode ser transferida para a égide da Constituição. Agravo regimental improvido." (2ª Turma, unânime, em 25/04/86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 16/05/86, pp 8193/8194).

5. Deixo de admitir o recurso, ao constar ausência de matéria constitucional a merecer atenção da Suprema Corte. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-1419/88.9
(Ac. 2a.T.-1042/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA
Advogada : Drª Maria Cristina Paixão Côrtes
Recorrida : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman
2ª Região

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 126/127, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa com supedâneo no Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 129/130), foram rejeitados por não haver omissão a suprir. (fls. 135/135v.).

Inconformada, recorre extraordinariamente a empregadora, às fls. 137/144, com fulcro nos arts. 102, III, a, da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, alegando incabível a execução uma vez que inexistiu sucessão entre o recorrente e a Rádio Difusora São Paulo S/A. Sustenta, ainda, que tanto a revista quanto o agravo mereciam provimento. Aponta violados os incisos II, XXXVI e XXXV do art. 5º da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Não possuem as razões do apelo extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, a ponto de tornar a questão res controversa, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida no Verbete nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, discussão relativa a sucessão entre empresas e execução, são matéria que inserem-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja a subida da súmula derradeira ao Pretório Excelso.

Ainda que assim não fosse, o inconformismo diante do indeferimento do recurso de revista e agravo de instrumento é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO E MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Recurso trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso: Tema processual e não constitucional. Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional" (Publicado in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, p. 202 - Ag Rg no AI-101.366-4-MG - Rel. Min. Aldir Passarinho).

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1587/88.1
(Ac. 2ª T-649/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
RECORRIDA : SILVANA PIZELLI SILVA
3ª Região

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 40/42, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, asseverando, "verbis":

"Onus da prova com relação às horas extras. A não comprovação de afronta aos Arts. 333, inciso I, do CPC, e 818, da CLT, a inespecificidade da divergência colacionada e a necessidade de reexaminar matéria fática vedam a admissibilidade da Revista." (fls. 40)

Opostos embargos de declaração pelo Banco (fls. 44/46), foram rejeitados por não existir dúvida ou omissão a ser sanada, desrepeito ao princípio da reserva legal e negativa de prestação jurisdicional não demonstrados (fls. 50/51).

Inconformado, recorre via extraordinário, o empregador, às fls. 53/55, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que tanto o Regional, quanto a Turma, ao indeferirem o processamento do recurso de revista e do agravo de instrumento, ofenderam o art. 5º, II e XXXV da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno do pagamento de horas extras não provadas.

Verifica-se que a matéria não atinge nível constitucional, pairando o seu debate na seara da legislação ordinária, sendo imprestável, dessarte, a subsidiar a súmula derradeira.

Por outro lado, não procede a alegação de falta de prestação jurisdicional, pois esta foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-AI-1625/88.3
(Ac. 1ª T-00887/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Paula Nelly Dionigi (Procuradora do Estado)
Recorrido : ISRAEL PRUTEHANSKY
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

2ª Região

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 66, exarado pelo relator do processo que, arriado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável a hipótese o Enunciado nº 214 deste Tribunal.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, interpostos agravo regimental (fls. 68/69), ao qual a Primeira Turma deste Colendo Tribunal negou provimento. (fls. 73/74)

Opostos embargos de declaração pela empregadora (fls. 77/79), foram os mesmos rejeitados por inexistir omissão ou qualquer dos requisitos exigidos pelo art. 535 do CPC. (fls. 83/84)

Recorre extraordinariamente a demandada, às fls. 86/90, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causas onde se discute a natureza do vínculo empregatício de empregado disciplinado pela Lei nº 500/74, apontando violado o art. 37, inciso IX, da Carta Política.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 92/93. Improsperável o apelo derradeiro.

A Primeira Turma deste Tribunal entendeu, "verbis": "Não tem razão o Embargante quando afirma não ter sido analisada a violação apontada ao artigo 106 da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo legal não foi apontado como violado no Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, havendo somente simples menção a ele no Agravo Regimental." (fls. 83)

Como se vê, não houve debate em torno da questão constitucional e, por essa razão, a matéria padece do indispensável prequestionamento, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada no Verbete nº 282.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1883/88.8

(Ac. 1a.T.3382/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogado : Dr. Emmanuel Marques Murinho Braga
Recorridos : RAIMUNDO DE SIQUEIRA ALMEIDA E OUTROS
Advogado : Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa
1ª Região

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 50/51, negou pro-

vimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ao seguinte fundamento, "verbis":

"Decisão regional proferida com base no Enunciado 251 desta Corte, que inviabiliza a revista fundamentada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, os arestos citados partem de pressupostos não estabelecidos naquela decisão" (fls.50).
Irresignada, recorre extraordinariamente a empregadora, às fls. 56/59, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que o pagamento da parcela de participação nos lucros, pleiteada pelos reclamantes, referente ao exercício de 1983, tornou-se inviável em virtude do prejuízo ocorrido. Aponta violado o art. 5º, inciso II da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Não reúne condições de admissibilidade o excepcional intentado.

Observa-se, inicialmente, que a pretendida violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Política, não foi devidamente prequestionada, eis que a decisão hostilizada é de absoluto silêncio sobre a mesma, sequer fazendo menção ao tema, esbarrando, assim, a pretensão da demandada, nas Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

Por outro lado, a violação constitucional apontada, se houvesse, seria de modo reflexo, pois, na verdade, pretende a recorrente ver aplicado ao caso "sub judice" o Decreto-lei nº 2.100/83, o que não enseja o extraordinário, que somente é cabível na hipótese de violação direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, na forma da iterativa jurisprudência da Suprema Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

AI-1972/88.2

(Ac. 1ª T.-0604/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Robinson Neves Filho

RECORRIDO : REGINALDO MARTINS MENDONÇA

ADVOGADO : Dr. Vivaldo S. da Rocha

10ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 88/89, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com supedâneo nos Enunciados nºs 184 e 126 deste Tribunal.

Inconformado, recorre via extraordinário o Banco, às fls. 91/94, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando do violados os incisos II, XXXV e LV, do art. 5º da Carta Política, suscitando a seguinte tese, in verbis:

"Nega a prestação jurisdicional, eivando de nulidade o decisum, a decisão que rejeita embargos de declaração, deixando de consignar aspecto primordial ao reenquadramento jurídico dos fatos, qual seja, em que fonte de direito se baseou o acórdão para deferir verba pleiteada pelo autor.

Nesse mesmo passo, imputa cerceamento de defesa, a decisão que rejeitando os embargos de declaração não materializa, para a perfeita apreciação da instância extraordinária, o debate acerca das provas e fatos dos autos, o que de mais a mais, não pode ser reexaminado pela instância superior.

Fere o princípio da reserva legal, a decisão que defere parcela pleiteada pelo reclamante, sem que exista fonte legal que ampare a referida concessão" (fls. 92).

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo ante o óbice da Súmula nº 282 do STF. Observa-se que a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional invocado foi apenas afastada, não sendo, devidamente prequestionada, de forma a expressar tese desta Corte a respeito da matéria.

Por outro lado, verifica-se que houve prestação jurisdicional e que esta foi efetiva, consoante ressaltado pelo acórdão hostilizado, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Saliente-se, por fim, que o tema discutido nos autos restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súmula derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-2031/88.3

(Ac.3a.T.1250/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: MANNESMANN S/A

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior

Recorrida : MARIA MAURÍCIA CAMPOS

Advogado : Dr. Afonso M. Cruz

3ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 69/71, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada ao seguinte fundamento, "verbis":

"Prestação jurisdicional alegadamente incompleta. Arguição de nulidade. Confirmação do despacho denegatório da revista - o qual não reconhecia a alegada infração ao art. 832-CLT e 458-CPC -, ante o reconhecido pronunciamento judicial sobre toda a matéria arrazoada pela demandada.

Inicial sem a juntada da sentença normativa, fonte de direito postulado. Acórdão regional que destaca a ausência de impugnação da demandada. Denegação da revista que se confirma por inócuo de violação dos arts. 244 e 245-CPC, além de inespecífico o acórdão trazido a confronto.

Insalubridade reconhecida por deficiência de illuminationamento, impugnada sob o fundamento de que não fora objeto do pedido. Denegação da revista por não reconhecida a violação aos arts. 840 § 1º-CLT, 282, III, IV e 293-CPC e divergência, ante a inespecificidade da jurisprudência apontada, que se mantém à luz do Enunciado nº 221 da Súmula deste Pretório" (fls.69).

Opostos embargos de declaração pela Empresa (fls. 73/74), foram rejeitados, "porque não configurada a alegada omissão no julgamento, posto que lançado de forma clara e precisa, no acórdão, que a invocada ofensa a Constituição estava afastada, porque não indicado o dispositivo a que se referiam os §§ 4º e 15, citados como violados" (fls.80/81).

Inconformada, recorre extraordinariamente, a empregadora, às fls. 83/86, com fulcro nos arts. 102, III, da Constituição Federal e 541 do CPC, reputando vulnerado o art. 5º, inciso XXXVI do Texto Maior. Sustenta incabível a aplicação do Decreto-lei nº 2065/83 ao caso "sub judice" quando do julgamento do dissídio coletivo, posto que ainda em vigor na data base da categoria da recorrida o Decreto-lei nº 2045/83.

Impugnação prévia não há.

A discussão diz respeito a observância da aplicação de Decreto-lei vigente à época da data base da categoria da reclamante, e não de outro, quando do seu julgamento.

Tal controvérsia está limitada ao âmbito de interpretação da legislação ordinária de natureza pois, infraconstitucional, o que não enseja a subida da súmula derradeira ao Pretório Excelso, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Política.

Por outro lado, observa-se a ausência do indispensável questionamento da pretensa ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada afastou a violação apontada, "por não vir indicado a que artigo constitucional pertenciam os §§ 4º e 15 citados como vulnerados", o que constitui óbice intransponível ao processamento do apelo extremo, a teor da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se, por fim, que a recorrente deixou de cumprir com a determinação do art. 321, do Regimento Interno da Suprema Corte, não indicando a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-2931/88.4

(Ac.3ªT-416/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Francisco Deiró Couto Borges (Procurador)

Recorrida : MARLENE PIRES VASCONCELOS

Advogado : Dr. Frederico José do Nascimento

3ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 106/107, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao seguinte fundamento, "verbis": "A competência da Justiça do Trabalho para processar a demanda em que é autora inspetora de alunos e servente escolar, vinculada a unidade estadual, foi declarada com fundamento na afirmação de que não são as atribuições e os serviços enquadráveis na exceção do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Inviabilidade do recurso de revista que se confirma, porque o exame do seu cabimento demandaria apreciação sobre o conteúdo ocupacional e sua adequação jurídica." (fls.106).

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 109/116, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, postulando seja julgada a reclamante carecedora do direito de ação por absoluta incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Aponta violado o art. 106 da EC nº 01/69.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o processamento do apelo extremo.

A controvérsia diz respeito à relação de emprego entre servente escolar regida pela Lei Estadual nº 7.109/77 com o Estado de Minas Gerais.

Verifica-se que o demandado, na verdade, pretende reabrir debate acerca do caráter temporário do serviço prestado pela obreira, cuja análise já foi apreciada na sede própria, não se revestindo a questão da necessária constitucionalidade, tendo em vista não ultrapassar o âmbito da legislação ordinária, o que todavia não enseja o extraordinário, diante da inexistência de ofensa direta e frontal ao Texto Maior.

Por outro lado, figura também como óbice ao trâmite recursal a incidência da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, devido à natureza fática das questões debatidas nos autos, consoante asseverado pelo

decisum, "verbis": "...o apelo não prosperava, pois para concluir-se de forma diversa da instância ordinária, necessário seria o revolvimento de todo o conjunto probatório dos autos, defeso a esta colenda Corte, conforme orientação estratificada em seu Enunciado nº 126." (fls. 107).

Ainda que assim não fosse, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, o que constitui óbice intransponível ao seguimento do apelo, dada a exigência contida nos Verbetes nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-3634/88.3
(Ac. 3ª T-0559/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
RECORRIDO : RICARDO GUIMARÃES PAES
Advogado : Dr. Rui Batista Mendes
3ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 55/57, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, assentando, **"in verbis"**:

"Bancário - Horas extras deferidas pelo não reconhecimento da investidura de confiança. Prescrição parcial decretada. Inviabilidade da Revista por inocorrência de violação do art. 11 - CLT e dissenso com o Enunciado nº 198-TST". (fls. 55).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 59/64, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando que o agravo de instrumento deveria ser provido e, ainda, negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 59, incisos II, XXXV e LV, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Não possui o recurso extremo condições de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da apreciação da prescrição.

A discussão pretendida pelo empregador restringe-se ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, o que não enseja o recurso extraordinário ao Pretório Excelso, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Política.

Aliás, questionamento acerca do instituto da prescrição, está despido de foro constitucional, consoante assente e iterativa jurisprudência da citada Alta Corte, de que é exemplo o Ag. 126.101, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição." (Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

Por outro lado, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada é de absoluto silêncio sobre a mesma, sequer fazendo menção ao tema, esbarrando, assim, a pretensão do demandado, nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Saliente-se, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Além disso, o inconformismo diante do indeferimento de recurso é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

AI-3833/88.6
(Ac. 1ª T.0388/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.
ADVOGADO : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Clélio Ramos de Faria
1ª Região

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 51/52, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa, asserindo, **"in verbis"**:

"Prescrição de parcelas periódicas, referentes à vantagem "interesse nos lucros", suprimida sem qualquer notificação, pela empresa. Enunciado nº 221 e 168" (fls. 51).

Inconformada, recorre extraordinariamente, a reclamada às fls. 54/56, alegando que a decisão hostilizada violou os princípios da legalidade e direito adquirido. Reputa vulnerados os incisos II e XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal.

Impugnação prévia não há.

Não possui o recurso extremo condições de admissibilidade de.

Em primeiro lugar, não há, nas razões do apelo, indicação do dispositivo da Constituição que o autorize, conforme exige o art. 321 do RI do STF.

Por outro lado, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada é de absoluto silêncio sobre a mesma, sequer fazendo menção ao tema, esbarrando, assim, a pretensão do empregador, nas Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

Além disso, controvérsia que gira em torno do tema relativo à prescrição, restringe-se ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, o que não enseja o recurso extraordinário à Suprema Corte, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Política.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-4583/88.3
(Ac. 2ª T-1054/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: ULTRATEC ENGENHARIA S/A E OUTRAS
Advogados : Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes, Maurício de Campos Bastos e Carlos Eduardo Caputo Bastos
RECORRIDOS : ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
5ª Região

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 688/692v., negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com supedâneo nos Enunciados nºs 23, 126 e 184 deste Tribunal.

Opostos embargos de declaração pela empresa (fls. 694/696), foram rejeitados por não haver omissão a ser sanada (fls. 700/701).

Inconformada, recorre extraordinariamente a empregadora, às fls. 703/709, com fulcro nos arts. 102, III, a, da Constituição Federal, 54 e seguintes do CPC, 59, "b", da Lei nº 7701/88, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido ouvida testemunha arrolada e por haver sido indeferida prova documental, e, ainda, nulidade por julgamento *citra petita*. Sustenta, ainda, que tanto a revista quanto o agravo e os embargos declaratórios mereciam provimento. Aponta violados os arts. 114 e 59, XXXV e LV da Carta Magna.

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes, às fls. 711/712.

Improsperável o processamento do apelo derradeiro.

A discussão gira em torno de matéria relativa à relação de emprego.

Verifica-se que as recorrentes, na verdade, pretendem reabrir debate acerca do vínculo empregatício entre as partes, cuja análise já foi apreciada na sede própria, não se revestindo a questão da necessária constitucionalidade, tendo em vista não ultrapassar o âmbito da legislação ordinária, o que todavia não enseja o extraordinário, diante da inexistência de ofensa direta e frontal ao Texto Maior, como também, pela aplicação à hipótese "sub iudice" da Súmula nº 279 do Supremo Corte.

Por outro lado, o inconformismo diante do indeferimento dos recursos de revista, agravo de instrumento e embargos de declaração é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO É MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Recurso Trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso. Tema processual e não constitucional. Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional". (Publicado in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, p. 202 - AgRg no AI-101.366-4-MG - Rel. Ministro Aldir Passarinho).

Além disso, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento da súplica derradeira.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelas recorrentes.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-4697/88.1
(Ac. 1ª T-914-A/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDO : MANOEL DA SILVA MOURA
Advogado : Dr. Washington Bolívar Júnior
5ª Região

D E S P A C H O

Recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 100/102, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista.

Sustenta o recorrente: "... acolhido o pedido recursal con- tido na revista, venha a ser decretada a prescrição, com a cassação do v. acórdão nela recorrido, declarando-se que o executado—recorrente nada mais deve; decretando-se a suspensão do processo de execução, a té que se decida sobre o recurso ordinário do exequente, interposto contra acórdão que julgou procedente a mencionada ação rescisória; de terminando-se o estancamento do processo de execução ex tunc, até a data da penhora, sendo declarados nulos os atos que lhe forem poste- riores." (fls. 102)

Reputa vulnerado o art. 153, §§ 2º e 3º, da EC nº 01/69.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante às fls. 104/ /108.

Improsperável o apelo derradeiro.

A Primeira Turma deste Tribunal entendeu, "verbis":

"Quanto à suspensão do processo executório, em virtude de decisão proferida em ação rescisória, da mesma forma, a decisão recor- rida não se atém a qualquer aspecto de ordem constitucional. Limita- -se a registrar que a sentença proferida na ação rescisória apenas res- tabeleceu a sentença anterior do Juiz da execução e, via de consequên- cia, não desconstituiu o título executivo, mas apenas a inclusão de algumas parcelas. Resolve a questão à luz do art. 489 do CPC e acres- ce que o recurso ordinário contra a decisão proferida na rescisória foi recebido no efeito suspensivo, o que confirma estar suspensa a efi- cácia da sentença rescisória. Nesses termos, não vejo nenhum ponto de tal decisão que envolva discussão de tema constitucional. Também aqui incide o Enunciado nº 266. Em resumo, ainda que invocada ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969, a decisão recorrida julgou a matéria à luz da legislação ordinária e não se valeu o agra- vante de embargos declaratórios, caso entendessem omissão do acórdão, no exame da questão constitucional. Assim, também o Enunciado nº 184 es- taria a obstar o conhecimento da revista." (fls. 95/96)

Como se vê, não houve debate em torno da questão constitu- cional e, por essa razão, a matéria padece do indispensável preques- tionamento, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada nos Verbetes nºs 282 e 356.

Por outro lado, o tema relativo à prescrição, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súplica derradeira ao Pretório Excelso, na forma da remansada juris- prudência (AA.gg. 91.894, 93.996, 103.203, 113.126, 125.880, 126.101; RR.EE. 98.811, 100.369, inter alia).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-4946/88.3

(Ac.1a.T.1122/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA

Advogados : Drª Maria Cristina P. Côrtes e Outros

Recorrido : ATTILIO BAPTISTA RICCO

Advogados : Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Outros

2ª Região

D E S P A C H O

1. Encerram os autos litígio sobre execução de sentença.
2. A 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do recorrente em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"A revista interposta contra acórdão proferido em em- bargos de terceiro tem a sua admissibilidade condicio- nada à demonstração inequívoca de violação direta a Constituição Federal (Enunciado 266). A decisão que afasta a ilegitimidade de parte face o oferecimento de bens a penhora por parte de quem a alega, não contém elementos caracterizadores da violação nos termos do Enunciado citado.
Agravado desprovido" (fl. 296).

3. Reputando vulnerado o art. 153, parágrafos 2º, 3º, 4º da EC nº 1/69, atual art. 5º, XXXVI e XXXV, da Carta de 1988, o recor- rente manifesta recurso extraordinário, estribado nas razões alinhadas na peça de fls. 299/307.

4. Queda sem sucesso o inconformismo, por não reunir o apelo condições de admissibilidade.

5. O trânsito pela via extraordinária, em execução de sen- tença, reclama a demonstração inequívoca de afronta à Carta da Repúbli- ca, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266 da Sú- mula deste Pretório Excelso, servindo de exemplo o Ag nº 127.353, emen- tado como se segue: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetuada na hipótese. Ag. Rg. improvido" (2ª Turma, unânime, em 13.09.88, Rel. Min. Célso Borja, DJU de 30.09.88, p. 24991).

6. Ademais, além de chancelado pela remansada jurisprudên- cia do Pretório Excelso, recebe o abrigo do § 4º do art. 896 consolidá- do, na redação resultante da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, estatuinto:

"Art. 896 -
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regio-

7.
o recurso.

nais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".
Indemonstrada a aventada afronta ao Texto Maior, denego

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-4987/88.3
(Ac. 3ª T-1027/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JULIO BOGORICIN IMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDOS: CESÁRIO PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

Advogada : Drª Gisa Mara M. Machado da Silva

1ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 53/54, negou provimen- to ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Irresignado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 56/61, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, alegando negativa da prestação jurisdicional, por não ter sido conhecido o seu recurso regularmente interposto. Sustenta, ainda, ofensa ao prin- cípio da reserva legal, ante a exigência feita, para que conste na se- gunda procuração a ressalva de que a anterior não foi revogada. Repu- ta vulnerado o art. 5º, incisos II e XXXV do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admis- sibilidade.

Primeiramente, por não ter o recorrente indicado a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso, conforme dispõe o art. 321 do RI do STF.

Por outro lado, observa-se que a decisão hostilizada consig- nou que, "verbis":

"... a leitura dos documentos de fls. 9/11, 14/15 e 17/18 revela que o Egrégio Regional não prequestionou as alegadas violações dos §§ 2º e 4º do Artigo 153 da Carta Magna então vigente. Estas, con- forme o arazoado da revista, decorreriam de incorreta aplicação dos Artigos 1319 do Código Civil e 44 do CPC. Assim, a violação acontece- ria por via oblíqua. Não foi pois demonstrada a violação direta das normas constitucionais invocadas." (fls. 53)

Destarte, o extraordinário não se viabilizaria, uma vez que a pretensa violação constitucional além de ser de forma oblíqua, con- forme ressaltado pelo decisum, também, não foi devidamente pre- questionada, de vez que o acórdão recorrido apenas afastou as viola- ções apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida na Súmula nº 282 do Pretó- rio Excelso.

Figura, também, como óbice ao trâmite recursal, a natureza infraconstitucional da questão debatida nos autos, que diz respeito à eiva de nulidade imputada à decisão que não conheceu dos embargos de claratórios.

Observa-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efe- tiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pre- tendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-6690/88.4
(Ac. 1ª T-0714/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogadas.: Drªs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Tereza Safe Carneiro

RECORRIDO : FLÁVIO ROCHA ISAAC

Advogado : Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos

10ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 74/75, negou provimen- to ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 221 deste Tribunal.

Irresignado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 77/78, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV do Texto Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"A decisão regional, que deixa de conhecer do recurso, por en- tendê-lo deserto, ao fundamento de que à Justiça Estadual não se aplicam os ditames do art. 62, da Lei 5010/66, que reza a fixação do recesso forense de 20 de dezembro a 06 de janeiro, inobstante achar-se o Juízo de direito investido de jurisdição trabalhista, incorre em denegação de presta- ção jurisdicional, por obstaculizar o acesso ao duplo grau; cerceamento de defesa e denegação do exercício do direito adquirido do recurso". (fls. 78)

Impugnação prévia não há.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, o tema constitucional não alcançou o indisponível prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, a ponto de tornar a questão res controversa, de vez que a decisão é hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida no Verbete nº 282 do STF.

Por outro lado, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política), se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

Aliás, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional e, por essa razão, não ofende a Carta Magna.

Ademais, o inconformismo com o não conhecimento de recurso por deserção, é questão de natureza infraconstitucional, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-6951/88.4

(Ac. 3ª T. 0624/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A-TELERJ

ADVOGADOS : Dr. Humberto Ferreira e outros

RECORRIDO : ORLANDO PIRES CARDOSO

ADVOGADO : Dr. Mário B. de Brito Pereira

1ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 68/68v., negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa porque ausentes os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Inconformada, recorre extraordinariamente a reclamada, às fls. 70/74, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando inexistência de falta grave capaz de ensejar a rescisão indireta. Aponta violados os arts. 7º, I e 114 da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Não possui o recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada é de absoluto silêncio sobre a mesma, sequer fazendo menção ao tema, esbarrando, assim, a pretensão da demandada, nas Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

Por outro lado, controversia que gira em torno do tema relativo à rescisão indireta, restringe-se ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, o que não enseja o recurso extraordinário à Suprema Corte, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Política.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-8382/88.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGINA CÉLIA DE SOUZA

Advogado : Dr. Raul Queiroz Neves

RECORRIDO : JOÃO ALVES GARCIA

10ª Região

D E S P A C H O

Por aplicação do Enunciado nº 270 do elenco de Súmulas desta Corte, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento destinado a destrancar a revista da ora recorrente (fl. 50).

Reputando vulnerado o inciso II do art. 5º da Carta da República, a vencida, irressignada, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 52/56.

Restou inesgotada, contudo, a via recursal pertinente, pois do aludido despacho o remédio judicial adequado era o do Agravo Regimental para a Turma, a qual integra o relator daquele ato (CLT, art. 896, § 5º). Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

Diga-se, ainda, que sequer pelo princípio da fungibilidade poderia o presente apelo ser recebido como Agravo Regimental, tendo em vista as razões de recurso, que manifestam, expressamente, o intuito de ver a controversia apreciada pela Suprema Corte.

Dessarte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-RO-AR-543/82

(Ac. TP-050/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Rogério Noronha

RECORRIDO : JOSÉ MILLARD

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

3ª Região

D E S P A C H O

1. Reputando vulnerados os arts. 85, I e II e 153, § 2º, da Constituição anterior, que correspondem aos arts. 5º, II e 87, I, do atual Texto Constitucional, a empresa, após ver acolhidos os seus emargos declaratórios apenas para declarar não violados os citados mandamentos constitucionais (fls. 129/130), manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 132/136.

2. O aresto hostilizado exhibe a seguinte ementa:

"Matéria de interpretação controvertida nos Tribunais enseja a aplicação do Enunciado nº 83 da Súmula deste TST, não admitindo a rescisória por violência a dispositivo de lei." (fl. 121)

3. No corpo do julgado está expresso: "Na ação que originou a sentença rescindenda postulou o reclamante seu correto enquadramento ou equiparação, tendo obtido êxito. Não vislumbro na decisão atacada qualquer ofensa aos dispositivos legais citados desde que à época de sua prolação, como ainda hoje, a matéria tem interpretação controvertida nos tribunais, ensejando a aplicação do Enunciado 83 da Súmula deste TST." (fls. 121/122)

4. Não merece reparo a decisão atacada, por estar em consonância com o princípio inscrito na Súmula nº 400 do Pretório Excelso, quedando sem sucesso o inconformismo.

5. Em consideração ao aludido Verbete, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-MS-0754/87.6

(Ac. TP.0566/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : PRESIDENTE DA 6ª JCY DE SÃO PAULO

2ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento ao recurso ordinário do Banco, assentou o Pleno desta Corte: "1. O exercício da ação de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo. A liquidez e certeza dizem respeito aos fatos que suportam o alegado direito subjetivo, o que é pacífico há mais de quarenta anos na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o fato alegado é a existência de conciliação entre as partes para por fim à execução, que, inobstante, não obteve homologação judicial. 2. Ocorre que, informa o próprio autor, na petição inicial, que o exequente dispunha de assistência jurídica de advogado, celebrando, inobstante isso, acordo extrajudicial com a executada sem a referida assistência, acordo após apresentado em juízo para homologação. Antes que o juiz da execução exarasse o despacho homologatório, o procurador do exequente manifestou-se nos autos através de petição firmada também pelo exequente (fls.17), com a alegação de que a petição fora "firmada inconscientemente, não atribuindo a ela nenhum valor". Onde, então, a liquidez e certeza, para fundamentar o mandado de segurança? Esta ação é de cognição incompleta, sumária, sendo inviável indagar sobre a perfeição do ato conciliatório, realizado em circunstâncias certamente incomuns, denunciadas pela própria parte quando assistida pelo procurador, e acolhidas pelo Juiz da execução. (fl. 26). Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso". (fl. 84).

2. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o Vencido, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 87/90.

3. Sustenta o empregador: "1.2.1. O Recorrente celebrou acordo com o Reclamante, o qual, recebendo a quantia pactuada, deu-lhe plena e geral quitação. 1.2.2. O fato de não estar assistido por Advogado naquele ato não tem a menor importância, pois as partes, nesta Justiça Especializada e em primeira instância, detêm o jus postulandi, como denunciam os artigos 839, "a", 840, § 1º, 843, caput e seguintes, da CLT. E mesmo que assim não fosse, a Lei Substantiva Comum também admite a transação entre as partes para por fim ao litígio, mesmo desassistidas de Advogado, ex-vi do artigo 1025, do Código Civil, sendo que o produto da transação resulta em coisa julgada, que só se rescinde por dolo, viciação ou erro essencial QUANTO A PESSOA (art. 1030, do Código Civil). 1.3. Ora, deste modo, a indagação levada efeito no acórdão Recorrido à fl. 84, no sentido de que "onde, então, a liquidez e certeza, para fundamentar o mandado de segurança?", tem resposta evidente: a certeza e liquidez do direito patronal reside no fato de que o Autor não necessita da assistência de Advogado para transacionar o seu direito, como far-tamente dispõe a Lei. Logo, uma vez celebrado o acordo, somente nos casos de dolo, violência ou erro QUANTO A PESSOA e que o mesmo poderia ser anulado. E no caso dos Autos nenhuma destas hipóteses restou demonstrada, tanto que o acórdão recorrido consigna que houve apenas a alegação do Reclamante de que a petição de acordo fora "firmada inconscientemente". (fl.89).

4. Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, tal como deduzida, a questão jurídica que se pretende submeter ao crivo do Pretório Excelso, a qual, na forma da remansada jurisprudência daquela Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Vide, por todos, o Ag-127.153, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. Se o tema versado no aresto recorrido não tem estatutura constitucional, impossível sua apreciação na instância extraordinária" (2ª Turma, unânime, em 07.10.88, DJU de 02.12.88, p. 31.905).

6. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-10.814/89.4
(Ref. Proc. RR-884/87.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTES: BELAMY JOSÉ DIKEH E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
AGRAVADA : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
4ª Região

D E S P A C H O

Homologo, na forma do art. 18, XX, do RITST, o acordo de fls. 12/13, entre JOÃO ARI DA SILVA e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Prossiga-se quanto aos demais.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

TST-20.773/88.1
(Ref. Proc. RR-6934/82)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: RAIMUNDO SILVA SANTOS
Advogados: Drs. Rogério Luis Borges de Resende e Antônio Alves Filho
AGRAVADA : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Douglas Domingues
8ª Região
SH/ipo

D E S P A C H O

Atesta a certidão de fls. 49, que o agravante foi devidamente intimado para efetuar o pagamento a que estava obrigado, o que torna insubsistente os argumentos aduzidos na peça de fls. 46/47.

Dessarte, mantenho o despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

TST-P-20.774/89.8
(Ref. Proc. RR-8469/85.4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: ANTONIO SOUZA
Advogados: Drs. Rogério Luis Borges de Resende e Antonio Alves Filho
Agravada : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
8ª Região
SH/ipo

D E S P A C H O

Atesta a certidão de fls. 53, que o agravante foi devidamente intimado para efetuar o pagamento a que estava obrigado, o que torna insubsistente os argumentos aduzidos na peça de fls. 50/51.

Dessarte, mantenho o despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROC. nº TST-ED-E-RR-6567/84 - TRT 1ª Região

Embargante: FERNANDO MESQUITA

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração têm balizamento rígido, já que excepcionam a regra alusiva ao esgotamento do ofício judicante. Bastam por si mesmos, tornando imprópria a juntada de qualquer documento - mesmo fotocópia de acórdão.

2. Frente à organicidade pertinente, determino o desentranhamento das peças de folhas 301 a 304 e devolução ao Embargante.

3. Decorrido o prazo pertinente a uma sempre possível impugnação, voltem-me os autos para exame dos embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

E-AR-0003/85.9

EMBARGANTE: GERMANO RIBEIRO

Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

EMBARGADA : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : Drs. Célio Silva e Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

1. Ao julgar improcedente a ação rescisória, assentou o Pleno deste Tribunal:

"Ação Rescisória. Matéria Controvertida. Incabível ação rescisória quando a decisão rescindenda é de natureza interpretativa insita no campo das questões controvertidas (Súmula 83, deste C. TST).

Ação Rescisória julgada improcedente." (fl. 70).

Com esteio nos arts. 145 e 146, letra "d", do RITST, a vencida opõe embargos com a peça de fls. 74/77.

2. Queda sem sucesso o inconformismo do recorrente em face das razões levantadas restringirem-se ao âmbito puramente interpretativo de preceito legal ou de legislação internacional, com caráter genérico de proteção ao direito de sindicalização, não contendo em seu bojo norma específica à hipótese dos autos.

3. Face ao exposto, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado 221 do repertório de Súmula desta Corte, que encerra o seguinte princípio:

"Recurso de Revista ou de Embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada.

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito."

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

E-FD-DC-0007/88.8

EMBARGANTES: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

EMBARGADA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Advogados : Dr. João Bosco de M. Ribeiro e Outros

D E S P A C H O

1. Contra acórdão não unânime do Pleno desta Corte, prolatado em dissídio coletivo de sua competência originária (fls. 207/248), o Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e Outros, com a peça estampada a fls. 274/278, opõe recurso de embargos.

2. Em face do disposto no art. 2º, II, c, da Lei 7.708/88, admito o recurso e determino a abertura de vista, no prazo legal, à parte contrária, na forma do art. 18, XX, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-DC-37/88.7

EMBARGANTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DE PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Raimundo Teixeira Mendes

EMBARGADAS : DATAMEC S/A - SISTEMA E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRAS

TST

D E S P A C H O

1. Cuida-se de dissídio coletivo originário, tendo por Suscitantas a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Outros

e Suscitadas a DATAMEC S/A - Sistemas e Processamento de Dados e Outras.

2. O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro, com suporte nas razões alinhadas na peça de fls. 848/849, opõe Embargos contra acórdão do Pleno desta Corte que, por maioria, homologou a cláusula primeira do dissídio em referência.

3. Estando a pretensão amparada pelo art. 2º, inciso II, c, da Lei nº 7701/88, admito o recurso e determino a abertura de vista, no prazo legal, à parte contrária.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-DC-37/88.7

Recorrentes : APPAD-NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS

Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto

Recorridas : DATA MEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRAS

D E S P A C H O

Em face do expresso no art. 498 do CPC, aplicável ao processo trabalhista pelo contido no art. 769 da CLT, o recurso extraordinário aguardará, sobrestado, a decisão dos embargos interpostos às fls. 848/849.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

E-DC-0046/88.3

EMBARGANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MANAUS E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Roberto Siqueira

D E S P A C H O

1. Contra acórdão não unânime do Pleno desta Corte, prolatado em dissídio coletivo de sua competência originária (fls. 597/656), o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Manaus e outros, com a peça estampada a fls. 673/682, opõem recurso de embargos.

2. Em face do disposto no art. 2º, II, "c", da Lei 7.708/88, admito o recurso e determino a abertura de vistas, no prazo legal, à parte contrária, na forma do art. 18, XX, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR-1084/85.6 - 4a. Região

Embargante: NEY FAGUNDES SOARES

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma não conheceu dos recursos de revista de ambas as partes, quanto ao reflexo das horas extras na composição do teto para o cálculo da complementação de aposentadoria, à proporcionalidade da complementação, e quanto aos descontos efetuados em favor da Previ e Cassi, ao entendimento de que necessário seria o exame de cláusula regulamentar do Banco, vedado na instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 da Súmula.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Embargos às fls. 354/359, sustentando que o acórdão turmário violou o art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao não conhecer de seu recurso de revista, com aplicação do Enunciado nº 208, da Súmula, vez que o discutido não importa em exame do regulamento interno do Banco, mas tão-somente na aplicação do Enunciado nº 76 da Súmula da Corte, desrespeitado pelo Egrégio Regional.

Data venia, não vislumbro ofensa ao artigo 896 consolidado. Com efeito, o próprio Tribunal Regional salientou, às fls.

294, que as horas extras habituais incidem no pagamento dos repousos semanais e da gratificação semestral, porém, com relação à sua integração nos proventos totais do cargo efetivo para fixação do teto na complementação de aposentadoria, o regulamento é claro ao definir as parcelas tidas como proventos totais. Considerar-se outra parcela implicaria em alteração do regulamento.

A alegação obreira de que a exclusão das horas extras dos proventos do cargo efetivo, para a fixação do teto na complementação de aposentadoria, viola o Enunciado nº 76 da Súmula da Corte não procede.

A natureza salarial das horas extras habituais é reconhecida, porém o regulamento da empresa, fonte do direito à complementação de aposentadoria, é livre para estipular as faixas salariais e verbas que integrarão os proventos para o cálculo do piso e do teto da respectiva complementação de aposentadoria.

Deve-se, portanto, respeitar o regulamento da empresa, que teve como instância revisional final o Tribunal Regional.

Ante o exposto e com base no Enunciado 208 e no artigo 12, § 5º, da Lei 7.701/88, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-1737/87.1

Embargante : JORGE AMARO AZAMBUJA RODRIGUES

Advogados : Drs. José Torres das Neves e Dimas Ferreira Lopes

Embargada : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Embarga o reclamante contra o v. acórdão da Eg. 3ª Turma (fls. 263/266) que proveu o recurso de revista da empresa, determinando a não incidência de juros e correção monetária desde a decretação da liquidação extrajudicial até a data da publicação do Decreto-lei nº 2278/85.

Sustenta que a r. decisão violou o art. 896 da CLT, posto que não restou configurado o conflito pretoriano. Logo, a Revista não deveria ter sido conhecida, a teor dos Enunciados nºs 23 e 38.

Por outro lado, alega divergência jurisprudencial com arestos que colaciona.

Com o advento do Decreto-lei nº 2278/85, foi aprovado o Enunciado nº 284 que, revendo o então Enunciado 185, determinou a incidência de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, das em presas em liquidação de que cogita a Lei nº 6024/74, observada a vigência do referido Decreto-lei, ou seja, 22 de novembro de 1985.

A decisão embargada está em consonância com o Enunciado 284, posto que determinou a não incidência de juros e correção monetária, desde a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada até a data da publicação do Decreto-lei nº 2278/85.

Ademais, os embargos não têm cabimento no que diz respeito à violação do art. 896 da CLT, posto que havia divergência com o aresto de fls. 235/238.

Com base no art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, e no Enunciado nº 284, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989.

MINISTRO HELIO REGATO
Relator

TST-E-RR-6544/86.0

Embargante: ECONÔMICO CENTRO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Advogado: Dr. J. M. de Souza Andrade.

Embargado: ANSELMO ISAIAS DAS NEVES.

Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes.

D E S P A C H O

1. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. O Eg. TRT, às fls. 139, as sentou, verbis: "O reclamante confessa na inicial que era gerente (fls. 2/3) e, quando interrogado em Juízo, esclareceu que, na Agência Paranã, onde trabalhava, não havia outra pessoa com cargo superior ao seu (fls. 79). A espécie é, pois, a prevista na alínea b do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho e não aquela de que trata o § 2º do art. 224 do mesmo diploma legal. Como gerente, sem fiscalização de horário, o reclamante não estava sujeito aos preceitos legais pertinentes ao regime de duração da jornada e, assim, ainda que tomasse suas refeições em menos de 2:00 horas, não faz jus ao recebimento de horas extras."

Na revista, o empregado apontou contrariada a Súmula 232/TST e transcreveu arestos.

A Eg. 3a. Turma desta C. Corte conheceu do apelo no particular e deu-lhe provimento, assim decidindo, verbis (fls. 161): "No caso restou comprovado pelo Eg. Regional que o Reclamante, bancário, era exercente de cargo de confiança e sua jornada de trabalho de 8 horas (fls. 139). Qualquer hora trabalhada além da oitava, pelo teor do Enunciado nº 232, é hora extra e como tal lhe é devida pelo Banco. Assim sendo, com fundamento no Enunciado 232 desta Casa, dou provimento ao apelo para que o Banco reclamado seja condenado ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 8a."

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante foram acolhidos para deferir-lhe o adicional de 25% e os reflexos, na forma do pedido inicial (fls. 169).

O Reclamado, nos presentes embargos ao Pleno, argumenta que o Eg. TRT, soberano no exame da matéria fática, caracterizou o cargo do Reclamante como de gerente, não podendo-se negar o desempenho de cargo de gestão. Diz que a revista não merecia ser conhecida. Logo, o Art. 896 consolidado teria sido violado. Traz arestos para fundamentar seus argumentos em torno do gerente de banco.

Todavia, para que fique caracterizada a hipótese do "gerente", é mister que o Eg. Regional, expressamente, consigne que o bancário gerente estava investido de mandato em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Este é o caso do verbete nº 287/TST, que assentou: "O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não fazendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados."

Além do Art. 896, da CLT, não ter sido agredido, pois bem aplicada a Súmula 232/TST, que melhor se adequa in casu, os arestos transcritos tornam-se inespecíficos em face da fundamentação adotada.

2. **ADICIONAL DE 25%. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** O Embargado pediu, na reclamação, as horas extras com os adicionais legais (fls. 3). Não há dúvida no sentido de que a concessão dada sobre horas extras ordinárias decorre de lei. Não houve julgamento fora do pedido. Nenhum dispositivo de lei foi agredido e o aresto transcrito é inespecífico. Aplico as Súmulas 23 e 221/TST.

3. Com fulcro no Art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao presente apelo.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4163/85.6 - 2a. Região

Embargante: NIVALDO FARINAZZO

Advogado : Dr. José Paulino Franco de Carvalho

Embargada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

A 2a. Turma deste Tribunal Superior do Trabalho conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, ao entendimento de que o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à apção é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 477, donde se conclui que a aposentadoria do empregado, ato de sua exclusiva iniciativa, não lhe dá direito à parcela pleiteada.

O Reclamante apresenta Embargos (fls. 163-174), indicando o fensa aos artigos 8º da Lei 5.107/66, 24, IV, do Decreto nº 59.820/66 e 153, § 3º, da Constituição Federal. Traz julgado à divergência (fls. 173-174).

A decisão embargada está respaldada pelo Enunciado nº 29º da Súmula desta Corte, razão pela qual, com base no referido verbete e no Enunciado 42, e à vista do disposto pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-4790/85.5 - 5ª Região

EMBARGANTE : JAIME FAUSTINO DO CARMO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PÓRTO

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADVOGADA : DRA. SELMA MORAES LAGES

D E S P A C H O

A E. 2ª Turma deu provimento à Revista da Empresa, para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, ao fundamento de que "o enquadramento é ato positivo do empregador, dele não decorrendo prescrições sucessivas a ensejar a aplicação da prescrição parcial" (fls. 193/195).

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamante às fls. 197/200, rejeitados, e, posteriormente, às fls. 214/217, também rejeitados, ao entendimento de que "os novos Embargos insistem na reforma do Acórdão embargado, o que só pode ser tentado pela via recursal própria. Não há no Acórdão embargado omissão, dúvida ou contradição a suprir ou superar".

Inconformado, recorre através de Embargos o Reclamante, invocando a violação dos arts. 11 e 896, da CLT, aduzindo não se aplicar ao caso o Enunciado 198, uma vez que seu direito de reclassificação não está previsto, porque amparado pela Portaria 800, do Ministério dos Transportes, que concede promoção funcional com efeito retroativo.

Admitido (fl. 231) e impugnado (fl. 232) o apelo, o Ministério Público emitiu Parecer no sentido do seu provimento.

Contudo, o recurso é intempestivo. O Acórdão da 2ª Turma foi publicado no dia 31.10.86 e os primeiros Embargos Declaratórios foram opostos no dia 7.11.86, consumidos 4 dias do prazo recursal. Publicado o Acórdão desses Embargos no dia 19.12.86, foram opostos os segundos Embargos Declaratórios no dia 30.01.87 (fl. 214), intempestivamente, pois o prazo recursal estava correndo desde o dia 7.01.87, quando encerrado o período de recesso forense. Portanto, também intempestivos os Embargos ao Pleno, protocolados no dia 18.03.87.

Assim, com apoio no disposto no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

E-RR-1511/86.3

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogados : Drs. Luís Inácio Barbosa Carvalho e Flávio C. Vieira de Mello

Embargado : GERALDO PROCÓPIO

Advogado : Dr. Ábner de Freitas Coutinho

D E S P A C H O

DESERÇÃO.

1. Alega a d. Procuradoria Geral que a Recorrente não efetuou o depósito recursal previsto no artigo 899 e parágrafos, da CLT, e Artigo 7º, da Lei 5.584/70.

Com efeito. A sentença de 1º grau julgou improcedente a reclamação, no que foi confirmada pelo Acórdão regional.

Ao dar provimento à revista do Reclamante, em que pese a expressão "acrescer à condenação" utilizada no decisum, o Acórdão da Eg. Turma fez surgir, pela primeira vez no processo, a condenação ao pagamento do adicional noturno. Para recorrer, a Reclamada deveria ter efetuado o depósito recursal, o que não ocorreu. Não há, tampouco, recolhimento de custas. Entretanto, e somente a ausência do depósito que gera a deserção in casu. É que o Reclamante, vencido em 1º grau, recorreu e arguiu irregularidade na cobrança de custas pelo Cartório da Comarca, tendo o Eg. Regional decidido verbis "deixar que o Cartório promova a cobrança das custas de seu interesse depois do retorno dos autos à Comarca de origem". Desta decisão não houve recurso.

2. Diante do exposto, não conheço do recurso por deserção.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-1359/86.4

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado : BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

TRT : 13ª Região

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte, conheceu e proveu a Revista Patronal, com o entendimento de que o parágrafo único do art. 872 da CLT não autoriza o Sindicato atuar em substituição processual na ação de cumprimento de convenção coletiva.

Irresignado, o vencido, arrimado no art. 894 Consolidado, opõe Embargos, alinhadas as razões estampadas na peça de fls. 148/153, que foram admitidas pelo r. despacho de fls. 156.

O r. despacho é anterior ao Enunciado nº 286, da Súmula do TST, que pacificou o tema ao asseverar que:

"O Sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva."

Dessa forma, o tema não enseja mais controvérsia nesta Corte.

Com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT nego prosseguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO HELIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-2992/86.3

Embargante: JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA

Advogado : Dr. José Tórreres das Neves

Embargado : BANCO SAFRA S/A

Advogado : Dr. José Chiancone Neto

TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma deste Eg. Tribunal, proveu o recurso de revista do Reclamado com a seguinte fundamentação, verbis (fls.90/92):
"PRESCRIÇÃO ENUNCIADO Nº 198.

1. Reconhecida a existência de atos positivos praticados pelo empregador, alterando o contrato de trabalho, o biênio prescricional começa a fluir na data da lesão do direito, incidindo a exceção contida no verbete sumulado do TST nº 198.

2. Revista conhecida e provida, a fim de declarar extinto o processo com julgamento de mérito."

O tema não enseja mais controvérsia nesta Corte, estando a r. decisão da Eg. 1ª Turma em conformidade com o Enunciado nº 295 da Súmula do TST.

Estribado no art.896, § 5º, da CLT nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO HELIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-213/89.6 (2ª Região)

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advogado : Dr. Dêlcio Trevisan

RECORRIDO : RUI SIVINI FILHO

Advogado : Dr. Maria Aparecida M. B. Crivelaro

D E S P A C H O

Em atendimento a diligência requerida pela d. Procuradoria-Geral, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que informe o desfecho da Medida Cautelar Inespecífica de nº 1312/87 que ensejou o presente Mandado de Segurança.

Após voltem conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO FILAR
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2378/86.0 (13ª Região)

EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
EMBARGALO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE
Advogada : Drª. Arazy Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

O v. acórdão da 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso no tocante à preliminar de ilegitimidade do Sindicato para propor ação de cumprimento de cláusula de Convenção Coletiva, como substituto processual por entender inespecíficos os arestos acostados nas razões de Revista.

Em consequência, o Reclamado, ora embargante, aponta violação ao Artigo 896 consolidado.

Sem razão, no entanto, o embargante, os arestos acostados nas razões recursais, alguns são inservíveis, por serem oriundos de Turma desta Corte; os restantes, são, realmente, inespecíficos, por quanto a tese debatida é ilegitimidade do Sindicato para propor ação de cumprimento de cláusula de Convenção Coletiva, nenhum dos arestos, no entanto, debatem tal tese de forma específica, sendo genéricas, não abordando os mesmos pressupostos fáticos debatidos pelo V. Acórdão Regional.

Quanto à alegação de que houve admissão expressa, no acórdão dos Embargos Declaratórios de ocorrência de erro na apreciação dos arestos, sem razão o embargante, ele apenas usou dessa argumentação para dizer da inexistência de omissão, para fundamentar o acórdão, não tendo reconhecido o erro.

Pelo exposto, não configurada a apontada violação, face à interpretação razoável dada ao referido preceito de lei, o apelo esbarra no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, consolidado, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

TST-E-RR-0564/86.3

Embargante: ARTHUR CHUFALO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : S/A INDÚSTRIAS MATARAZO DO PARANÁ
Advogado : Dr. Lígia Barreira Moniz Aragão

D E S P A C H O

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Eg. TRT, por força do disposto no Art. 453, da CLT, entendeu que se o empregado houver se aposentado espontaneamente, o tempo de serviço anterior à opção não se soma ao período que se segue.

A Eg. 1ª Turma desta Casa manteve a sentença a quo, eis que a interpretação dada ao Art. 453 consolidado teria sido razoável (fls. 85).

O Embargante vem, no presente recurso, dizer que esta decisão contraria a Súmula 21, do C. TST, que ainda subsiste.

O supracitado verbete desta Casa dispõe: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar."

Ora, tal verbete previa somente para o empregado aposentado, não fazendo previsão ao que pede voluntariamente a aposentadoria. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que, com o advento da Lei 6204/75, que deu nova redação ao Art. 453, da CLT, e tornou insubsistente a Súmula 21, a aposentadoria voluntária extingue, de pleno direito, o contrato de trabalho e inviabiliza o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente à jubilação (v. E-RR-7100/84, Ac. TP-740/88; RR-2370/87.9, Ac. 1ª T-686/88; RR-4782/87.1, Ac. 2ª T-1202/88).

A Súmula 295 desta Corte, publicada recentemente no DJU, colocou um ponto final à controvérsia, assentando, verbis:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-E-RR-7138/83

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado: Dr. Adalberto Ozório Ribeiro.
Embargada: IRENE AUGUSTA FREIDENBERG PONTONE.
Advogado: Dr. Raul Schwinden Jr.

D E S P A C H O

1. O despacho de fls. 185 obstaculizou o seguimento da revista manifestada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO por entender que, verbis: "A revista vem apenas pela tese da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Ocorre que a v. decisão revisanda afirma caracterizado o 'trabalho contratado sob o regime consolidado' (fls. 149) e evidente a 'confissão de desenquadramento da lei estadual nº 500/74' (fls. 149), tudo isso com base na quitação documentada às fls. 108, processada nos termos, na forma e com o conteúdo de uma rescisão contratual trabalhista. Ora, para alterar esse julgamento, só revendo e reavaliando a prova dos autos, o que contraria o enunciado da Súmula nº 126".

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 186/189), ao qual foi negado provimento, pois a Agravante não havia con-

seguido demonstrar contrariedade a Súmula desta Corte, a teor do Art. 896, letra a, in fine, da CLT (fls. 193). Desta decisão foram aviados embargos para o Pleno (fls. 195/197). Todavia, o recurso ora interposto não tem mais guarida na processualística trabalhista, já que a Súmula 195/TST assentou, verbis: "Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental".

2. Por todo o exposto, com base no Art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao presente apelo, em face do óbice contido na Súmula 195/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-6352/85.0

Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Advogado : DR. Cláudio Bonato Fruet
Embargados : JOÃO BENEDITO BARBOSA E OUTROS
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

A revista patronal não foi conhecida, por entender a Egrégia Primeira Turma com apoio no Enunciado 221, ser razoável a decisão regional no sentido de que nada tem de inconstitucional a legislação municipal que acrescenta vantagens aos contratos de trabalho de seus servidores.

A embargante não aponta violação do artigo 896, da CLT, único dispositivo que poderia fundamentar os embargos, face ao não conhecimento da revista, mas impugna a pertinência do Enunciado 221, ao argumento de que o mesmo apenas se refere a razoável interpretação de lei e não de preceito constitucional.

Entendo que o desafio à pertinência do Enunciado 221 não procede porque o princípio hermenêutico, da razoabilidade exegética, consagrado na Súmula deste Tribunal, bem como na do Egrégio STF, se refere à plenitude do ordenamento jurídico.

A divergência apontada nos embargos não serve à sua admissibilidade porque o acórdão embargado não decidiu à sua luz, vez que não indicado na revista, nem houve qualquer pronunciamento de mérito que possa com o mesmo ser cotejado.

Por estas razões, com apoio nos artigos 9º da Lei 5584/70, 896, § 5º da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88 e 894, letra "b", também do Estatuto Consolidado e 63, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO HELIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-0394/87.0 (2ª Região)

EMBARGANTES: ROSA MARIA TORO E OUTRA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
EMBARGADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Advogada : Drª. Maria Cristina Paixão Côrtes

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte concluiu que a redução do número de horas-aula de 40 para 30 consistiu em ato único patronal, entendendo totalmente prescrito o direito de ação da Recorrente, ora embargante, a teor do Enunciado nº 198 da Súmula desta Corte.

O recurso, no entanto, esbarra no disposto no Artigo 894 alínea b, "in fine", consolidado.

Com efeito, a redução do número de horas implicou em alteração das condições do contrato de trabalho, posto que este fora ajustado com o número de 40 horas-aula; assim, a prescrição começou a fluir a partir da lesão do direito, que não repetiu no tempo, sendo aplicável a prescrição total, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294 da Súmula.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

E-RR-9568/85.9

1ª Região

Embargante: CLOVIS ALVES DE CARVALHO
Advogado : Dr. Jordão Gonçalves Braga
Embargada : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO SERVE
Advogado : Dr. Almir Teixeira Almada

D E S P A C H O

Dizendo-se estável, apesar de optante, o autor postulou reintegração, com todos os direitos e vantagens, ou indenização, computado o período de trabalho anterior à aposentadoria voluntária.

O Egrégio Tribunal "a quo" manteve a improcedência da ação, consignando que: "Ao optar pelo regime do FGTS o empregado estável abre mão da sua estabilidade, inexistindo a necessidade da instauração de inquérito para sua dispensa."

Em relação a aposentadoria, que foi espontânea, conforme registrado, decidiu que: "... não se pode antepor o Enunciado nº 21 do C. TST, a expressa disposição legal representada pelo artigo 453, da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei 6204/75. Não há, pois, como se considerar o tempo de serviço anterior à aposentadoria para os efeitos pretendidos pelo recorrente."

Daí a revista de fls. 115/122, que não foi conhecida, sob o fundamento de inexistência de pressuposto recursal válido.

Seguiram-se os embargos, em cujas razões, de fls. 146/147, o autor arguiu afronta ao artigo 896 da CLT, dizendo que a revista merecia conhecimento.

Não obstante as razões de recurso, o Enunciado nº 295 da Súmula do TST consagra tese oposta à pretensão do embargante.

Intacto o artigo 896 da CLT, denego seguimento, com fulcro no parágrafo 5º do citado preceito consolidado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-4217/85.5 - 2ª Região
EMBARGANTE: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : DR. ANTONIO LOPES NOLETO
EMBARGADO : ASSIS DA NÓBREGA CÂMARA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CHOLI FILHO

D E S P A C H O

Consignou a E. 2ª Turma, em sua ementa de fls. 110, que:

"Carência de ação

Configurada a relação de emprego, não se conhece do recurso com base no Enunciado 126 do TST.

Verbas indenizatórias

Com a configuração da relação de emprego e da falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato, não se conhece do recurso, por aplicação do Enunciado 126 do TST.

Horas extras

Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

Fórmula de cálculo das horas extras

Divergência não comprovada.

Recurso não conhecido, por falta de fundamentação.

Repouso remunerado e feriados em dobro

Não há violação do artigo 457, § 1º, da CLT, face ao Enunciado 221 do TST.

Recurso não conhecido.

Dobra salarial

Sendo incontroverso, o saldo salarial é devido em dobro. Recurso conhecido por divergência, mas desprovido".

Embargos Declaratórios são interpostos pela Reclamada às fls. 114/115, acolhidos às fls. 120/121, "para esclarecer que a questão pertinente à função do Reclamante, se gerente ou não, não foi discutida pelo v. acórdão embargado, por preclusa".

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos com fundamento no art. 894 da CLT. Assevera que "a dobra salarial, prevista no artigo 467, da CLT, é uma exceção à regra e só pode ser aplicada se realmente incontroverso o débito salarial". Invoca o referido artigo e elenca arestos para o dissídio pretoriano.

Sustenta também que o v. acórdão ao não conhecer da revista no tocante às horas extras, violou o art. 896 da CLT. Infringiu o art. 62, letra b, da CLT e, devidamente fundamentado deveria ter sido conhecido.

1. Dobra salarial

A relação empregatícia restou caracterizada pela instância ordinária, que entendeu devido o salário em dobro, por incontroverso e não satisfeito na primeira audiência.

A E. Turma conheceu da revista por divergência, mas negou-lhe provimento, nos seguintes termos:

"A reclamada não provou ter pago ao reclamante o seu saldo salarial de agosto, nem tampouco pagou-o em audiência. Embora tenha contestado o pedido por negativa geral, não o fundamentou, tornando-se, pois mera alegação protelatória. Dessa maneira, sendo o saldo salarial incontroverso, é ele devido em dobro" (fls. 111/112).

Os arestos elencados às fls. 125 não abordam o aspecto da contestação por negativa geral, o que os torna inespecíficos ante a tese da E. Turma.

O art. 467 da CLT não foi prequestionado no recurso de revista, tampouco nos Embargos Declaratórios, não se podendo torná-lo implícito nas razões. Incidência do Enunciado 297.

2. Horas Extras

Desde que as horas extras foram prestadas com habitualidade, decidiu o v. acórdão que as mesmas são devidas.

A E. Turma não conheceu do apelo neste item, aplicando o Enunciado 126.

Em Embargos Declaratórios ficou esclarecido que a E. Turma, anteriormente, não se referiu à condição de gerente do Reclamante, já que o acórdão regional não discute tal questão. Como a parte não interpôs Embargos Declaratórios, precluiu a matéria.

Não vislumbro violação, por isso mesmo, ao disposto na letra b, do art. 62 da CLT.

Ademais, a E. Turma, ao não conhecer da revista, tendo em vista a preclusão, não violou o art. 896, da CLT, pois o aresto de fls. 93, que fala em gerente, não podia estabelecer o conflito jurisprudencial.

Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297.

Ante o exposto e com fulcro nos Enunciados 126, 296 e 297 e no art. 896, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. nº TST-RO-AR-22/88.4 (P.06059/88.9)

Recorrente: JOSÉ RIBEIRO DE PAIVA

Advogado : Dr.

Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

D E S P A C H O

Por manter laços familiares com o representante da Recorrida, juro minha suspeição.

Redistribua-se aos demais integrantes da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1288/87.8 (2a. Região)

EMBARGANTE: BRÁULIO EDUARDO RAMALHO

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

EMBARGADO : SAMCIL S/A - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. Ebraim Calichman

D E S P A C H O

A discussão gira em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade.

A Egrégia 2a. Turma deu provimento ao recurso da reclamada para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Daí os embargos pelo reclamante, afirmando que o Enunciado nº 228 desta Corte é dirigido aos empregados que não percebem salário profissional, contrariando o v. acórdão recorrido no Enunciado nº 17 desta Corte. Pretende demonstrar divergência jurisprudencial com o aresto colacionado às fls. 97.

Não merece, entretanto, ser conhecido o apelo, porquanto a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 228, entende que a base de cálculo para o adicional de insalubridade deve observar o salário mínimo de que cogita o Artigo 76 da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo irrelevante o fato do obreiro perceber salário mínimo profissional, oriundo de contrato coletivo.

Face o exposto, com fulcro no Enunciado nº 228 desta Corte, no Artigo 9º da Lei 5584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Processo nº TST-E-RR-33/88.6

Embargante: WILMAR STEIM

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, via Embargos ao Pleno, contra r. Decisão Turmária que negou provimento ao seu Recurso de Revista, ao seguinte entendimento, in verbis: "INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA. Em se tratando de aposentadoria espontânea, não há que se falar em indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, já que não houve rescisão contratual por iniciativa do empregador, mas sim extinção natural do contrato por força do pedido de aposentadoria." (fl. 198)

Destarte, em que pesem as razões de inconformismo do embargante, a matéria já está pacificada pelo Enunciado nº 295 desta Corte, que diz: "Aposentadoria Espontânea - A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no par. 2º, do artigo 16, da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Assim, estando a r. Decisão embargada em perfeita harmonia com o supracitado verbete, nego prosseguimento aos Embargos com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

TST-E-RR-2970/86.2

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. José Alberto Portugal (Procurador Estadual)

Embargada : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO NUNES

Advogado : Dr. José Carlos Santos Cataldi

D E S P A C H O

1. A Eg. 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 223/224 decidiu não conhecer da revista do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por não constar nos autos qualquer documento comprobatório da condição de procurador estadual do subscritor do recurso, inexistente, por igual, o mandato tácito.

Interpôs embargos o Município Reclamado às fls. 226/230, alegando violação do inciso II, do Art. 12, do CPC, bem como divergência.

2. Verifico que o acórdão da Eg. Turma, foi publicado em 20/02/87, sexta-feira (fls. 225). O prazo recursal iniciou na segunda-feira, dia 23/02/87, encerrando em 10/03/87 para a Embargante, que tem o privilégio do prazo dobrado. Os embargos só foram, porém, ajuizados em 11/03/87 (fls. 226). Logo, estão intempestivos.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao presente apelo.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc.nº TST-E-RR-5415/85.8.

Embargante: LEDA MARIA SOUZA BARNABÉ
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Claudio Penna Fernandez
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão embargado (fls.195/197) entendeu que sobre a pretensão relativa à complementação de pensão incide a prescrição total, consubstanciada no Enunciado nº 198 da Súmula do TST.

A embargante alega divergência com acórdão que indica.

O aresto paradigma de fls.204/207 refere-se à hipótese em que foi negada pensão à época do falecimento, por ato do empregador.

O outro aresto de fls.208/210 refere-se à prescrição em face de alteração no manual de pessoal antes do falecimento do empregado.

Inespecíficos os dois arestos, conforme o Enunciado 296, da Súmula do TST, para ensejar o conhecimento do recurso.

Ademais, a matéria encontra-se superada pelo Enunciado nº 294, da Súmula do TST.

Desta forma, com apoio no art.896, § 5º da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2088/85.0 (6ª REGIÃO)
EMBARGANTE: PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. (USINA ALIANÇA)
Advogado : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
EMBARGADO : GERCINO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE
Advogado : Dr. Helion Theunes de Melo (fls. 148/150)

D E S P A C H O

Discute-se acerca de indenização do período anterior à opção relativa a empregado que se aposentou e foi readmitido antes da vigência da Lei nº 6.204/75.

A Egrégia 2ª Turma, às fls. 106/107, negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que o empregado aposentado e readmitido antes da vigência da Lei nº 6.204/75, aplica-se a Súmula nº 21.

Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamado acolhidos às fls. 115/116.

Daí os Embargos de fls. 118/127 pelo Reclamado em cujas razões são apontados arestos a confronto e violação aos Artigos 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458, 535 do Código de Processo Civil e 153 §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal.

Da nulidade do v. acórdão embargado

Sustenta o Embargante nulidade do v. acórdão embargado, sob a afirmação de que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos Embargos Declaratórios não esclareceu a parte em que decidiu: "in verbis"

"a opção não poderia, de acordo com a lei, atingir o período em que o empregado gozava de estabilidade."

Efetivamente entendo que não ocorreu a mencionada nulidade, pois o assunto foi analisado pelos Embargos Declaratórios, embora não de acordo como pretendia a parte, descaracterizada portanto, as violações apontadas aos Artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c 458 do Código de Processo Civil e 535 do Código de Processo Civil, 153 § 4º da Constituição Federal e 896 consolidado.

Incide na hipótese o Enunciado nº 255/TST.

Da indenização

A Egrégia 2ª Turma, negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 107)

"O v. acórdão regional se fundou na lição do eminente mestre Russomano, transcrevendo o seguinte tópico:

"Por outro lado, a lei nº 6.204/75 é datada de 24.04.1975. Sua norma não é de natureza interpretativa. Assim abrange apenas situações jurídicas posteriores. Se o trabalhador se aposentou, embora espontaneamente, e foi recontratado antes da vigência da lei nº 6.204 será aplicável, mais uma vez, a Súmula nº 21". ("Comentários à CLT", 1ª. edição, página 426)."

A seguir esclarece o v. acórdão:

"Admitido em 20.09.1937 o recorrente optou pelo FGTS em 01.12.1969. Assim a partir desta data, a condição de optante exclui a indenização. Quanto ao período anterior, é de ser deferida a indenização em dobro."

Isto é, decidiu o Egrégio Regional que "a opção não poderia, de acordo com a lei, atingir o período em que o empregado gozava de estabilidade."

Entendo que ao empregado aposentado e readmitido antes da vigência da Lei 6.204/75, o que constitui a hipótese vertente, aplica-se a Súmula nº 21."

Efetivamente não logrou a Embargante demonstrar divergência ju

divergência jurisprudencial específica, pois os arestos de fls. 128 e 131 não adotam todos os fundamentos da Egrégia Turma, uma vez que par tem de pressupostos fáticos não apreciados pelo v. acórdão embargado, encontrando o tema, óbice no Enunciado nº 23 desta Corte, bem como não ocorreu violação literal aos Artigos 453 consolidado, c/c Artigo 153 § 2º e § 3º do Artigo 153 c/c 165, XIII da Constituição Federal e Lei nº 6.204/75.

Assim, face o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 221 desta Corte, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2711/86.0 - 3ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Embargado : FERNANDO NEWTON RAIMUNDO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Entendeu a E. Turma que "o não reconhecimento do exercício de cargo de confiança, pelo ocupante do cargo de "investidor de cadastro", decorreu do exame da prova dos autos, incurrindo qualquer atentado a preceito legal". Negou provimento ao recurso de revista neste aspecto, por entender não aplicáveis os Enunciados 166 e 204. Não conheceu do recurso no tocante à integração das horas extras na gratificação semestral e em licença-prêmio, abono-assiduidade e FGTS, com fundamento nos Enunciados 115 e 76, bem como não conheceu quanto à incidência das horas extras sobre os repousos, à vista do Enunciado 172. Não conheceu, também, do apelo relativamente às horas extras com adicional de 100%, por se discutir cláusula de dissídio coletivo. Omisso o acórdão quanto à repercussão das horas extras nos salários dos sábados, preclusa a matéria, porque não foram interpostos os competentes embargos declaratórios. Não havendo qualquer ligação entre o adicional (ADI) com as horas extras, impossível a pretendida compensação.

Os embargos do Banco do Brasil são interpostos com fundamento na alínea b, do art. 894 da CLT.

Sustenta o embargante que o acórdão violou os arts.896 em ambas as alíneas, 224, § 2º, 702, inciso I, letra b, todos da CLT, 7º, letra a, da Lei 605/49 c/c a Lei 7.415/85; art. 12 da Lei 6.708/79 e § 2º do art. 153 da Constituição Federal. Contrariou ainda os Enunciados 113, 166 e 204 e dissentiu da jurisprudência que colaciona.

1. CARGO DE CONFIANÇA

Se o v. Acórdão Regional afirma que o cadastrista do Banco do Brasil não exerce cargo de confiança, e a E. 2ª Turma deste TST o confirma, não há como rever essa matéria em grau de Embargos, sem uma profunda incursão pelo mundo da prova, tarefa vedada nesta esfera e neste nível. Incidência do Enunciado 126.

2. COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL ADI COM AS HORAS EXTRAS

A afirmativa da Turma é de que o ADI se destinava a compensar e gratificar a dedicação exclusiva do empregado.

O primeiro aresto oferecido nos Embargos, fls. 321, não se presta a cotejo, uma vez que oriundo da mesma 2ª Turma prolatora da decisão.

O segundo, de fls. 322, não contém o pressuposto fático in serido na decisão recorrida, isto é, não aborda o tema da compensação, sendo, portanto, inespecífico. Incidência do Enunciado 296.

3. HORAS EXTRAS COM 100% DE ADICIONAL

Consta da decisão embargada que o percentual de 100% está previsto em sentença normativa que alcança o Banco. Esse percentual foi concedido enquanto vigente o dissídio e, após, o percentual será de 25%. Ademais, a discussão de cláusula de dissídio coletivo não é própria nesta ação.

Sustenta o Banco, em suas razões de embargos, que as sociedades de economia mista não podem se submeter aos acordos, convenções ou dissídios regionais, havendo o acórdão violado o art. 12 da Lei nº 6.708/78. Através da referida disposição legal, ficou obrigado a celebrar direta e isoladamente com as entidades de classe dos bancários o primeiro acordo coletivo de âmbito nacional. Nesse ajuste ficou estabelecido que o Banco estaria excluído de quaisquer convenções, acordos ou dissídios regionais.

A revista, neste aspecto, não foi conhecida, entendendo o regional que a discussão de cláusula de dissídio coletivo não é própria para a presente ação.

Os arestos colacionados nos embargos, às fls. 323/324, não guardam identidade com o acórdão recorrido, não estabelecendo conflito jurisprudencial. Da mesma forma, não há se falar em violação de lei. Incidência do Enunciado 296.

4. HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS E NO SALÁRIO DOS SÁBADOS

Quanto às horas extras nos repousos, a matéria está superada pela iterativa jurisprudência cristalizada no Enunciado 172, que foi corretamente aplicado pelo acórdão embargado.

Quanto às horas extras nos sábados, a revista não foi conhecida, porque o acórdão regional foi omisso, tendo ocorrido, à falta dos competentes embargos declaratórios, a preclusão da matéria.

Não há como examiná-la conseqüentemente. Incidência dos Enunciados 172 e 297.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados 126, 172, 296 e 297, e tendo em vista o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-805/85.0 (10ª Região)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Advogada : Dr.ª. Maria Juraci da Silva

EMBARGADO : EDUARDO SOARES BARREIROS

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

Discute-se acerca de prescrição extintiva da ação.

A Egrégia 3ª Turma, às fls. 136/137 não conheceu do recurso da Reclamada, ao fundamento de que os arestos oferecidos não evidenciam a divergência jurisprudencial, vez que a matéria neles debatida não guarda perfeita identidade com a dos autos.

Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada e rejeitados dos às fls. 144/145.

Daí os embargos de fls. 147/157 pela Reclamada, em cujas razões são apontados arestos a confronto e violação aos Artigos 896 letra "a" e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 334 do Código de Processo Civil, Enunciado nº 198 do Tribunal Superior do Trabalho e Artigos 153 § 2º e 119 Inciso III letra "d" da Constituição Federal.

Correta a Egrégia 3ª Turma por não conhecer do Recurso de Revisão da Reclamada no que se refere à prescrição total, por entender que os arestos colacionados não são divergentes porque partem da premissa de haver sido praticado ato positivo de enquadramento, enquanto a decisão atacada afirma de que não houve tal ato positivo e de que em nenhum momento foi dada ciência ao Reclamante de que seu direito fora denegado.

Quanto a afirmativa de violação ao Artigo 11 consolidado, a conclusão de que a prescrição é parcial e não total, não ofende a literalidade do texto legal.

No que se refere a violação aos Artigos 334 do Código de Processo Civil, § 2º do Artigo 153 e letra "d", item III do Artigo 119 da Constituição Federal, não restaram comprovadas tampouco, a divergência ora alegada mostra-se inaceitável, mesmo porque a Colenda Turma não adentrou o mérito, sendo impossível configurar-se conflito jurisprudencial.

Isto posto, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte, com base no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-7728/85.2 - 2a. Região

EMBARGANTES : JASON VICENTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADVOGADA : DRA. SELMA MORAES LAGES

D E S P A C H O

A r. decisão embargada entendeu que a prescrição incidente no caso de pretensão a reenquadramento é a total, inserida na exceção do Enunciado nº 198, do TST.

O Embargante alega violação ao art. 153, § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Verbetes de nº 168, que integra a Súmula deste Tribunal, eis que a implantação do Plano de Cargos e Salários se verificou gradual e sucessivamente, justificando, por isso, a prescrição parcial.

Todavia, os Embargos não logram êxito, porquanto não há que se falar em violação legal, ante os termos do Enunciado nº 221, do TST.

Por outro lado, é contra o ato de enquadramento que se insurgem os Embargantes, e cuja prescrição, como bem o demonstrou a E. Turma é total, devendo ser contada a partir do mesmo, por se configurar em alteração contratual. Correto o Acórdão embargado.

Outrossim, os Embargos encontram-se desfundamentados.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 42 e 221 do TST e tendo em vista o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-8841/85.0 - 2ª Região

Embargante: MARIO SCARAMUZZI

Advogados : Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noleto

Embargada : OLIVETTI DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma deu provimento à Revista da empresa, para absolvê-la da condenação nos honorários do assistente técnico e atribuí-los ao Reclamante, na forma do artigo 33, do Código de Processo Civil, não conhecendo da Revista do Autor, por inespecífica a divergência cotejada e ausente a violação legal.

Contra essa decisão, o Autor opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos, para esclarecer que, não obstante o Egrégio Regional tenha decidido pela incidência da prescrição total da ajuda aluguêl, os Embargos Declaratórios não são a via recursal própria para modificar o acórdão hostilizado.

Daí o inconformismo do Reclamante, através de Embargos ao Pleno (fls. 419/425), em cujas razões ele invoca ofensa ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, dizendo que a Revista estava fundamentada nos artigos 128, 300 e 302, do Código de Processo Civil, com respeito à prescrição total sobre a parcela ajuda de custo aluguel, por

quanto a decisão regional decretou a prescrição sem que esta tenha sido argüida pela empresa em seu recurso ordinário. Alega, outrossim, violação do artigo pelo não conhecimento da Revista, na parte relativa à "ajuda de custo veículo", fundamentada na infringência ao artigo 128, do Código de Processo Civil, e divergência de julgados. Quanto aos honorários do assistente de perito, alega, também, violação do artigo consolidado e contrariedade ao verbete de nº 184, dizendo que a decisão embargada conheceu de matéria preclusa. Aponta ofensa ao artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e divergência de julgados, aduzindo que a parte sucumbente é responsável pelas despesas de honorários.

1. Da prescrição da ajuda de custo alimentação.

A Egrégia Turma consigna, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, que o acórdão regional feriu o preceito contido no artigo 128, do Código de Processo Civil, ao decretar a prescrição total da parcela sub iudice, uma vez que tal não foi argüido pela Reclamada em seu recurso ordinário. Todavia, rejeitou os Embargos, ao fundamento de não serem eles a via própria para modificação do julgado.

Não observo a invocada violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo não conhecimento da Revista no particular, porque a matéria estava preclusa, a teor do Enunciado 297, do Tribunal Superior do Trabalho, pois não foram opostos Embargos Declaratórios ao acórdão regional para prequestionar o tema, quanto a licitude da declaração de prescrição ante a inexistência de sua argüição pela empresa.

Incidência do Enunciado 297.

2. Da "ajuda de custo veículo".

O Regional negou a existência da prestação in natura, admitindo tão-somente o pagamento de sua parcela pela utilização do vínculo do Reclamante em serviço, com caráter indenizatório.

A Revista não foi conhecida ante a incidência dos Enunciados nºs. 221 e 23, do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de violação literal e por ser inespecífica a divergência confrontada.

Não vislumbro a invocada ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois nenhum dos arestos colacionados na Revista ensejava seu conhecimento, ao não tratarem especificamente de questão decidida pelo v. acórdão regional. Incidência do Enunciado 296.

Quanto à alegada violação legal, a pretensão esbarra no verbete de nº 221, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consignado na decisão embargada.

3. Dos honorários do assistente técnico.

A v. decisão embargada excluiu a empresa da condenação nos honorários do assistente técnico, atribuindo o pagamento da verba sub iudice ao Autor, na forma do artigo 33, do Código de Processo Civil.

O Embargante alega violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade ao Enunciado nº 184, do Tribunal Superior do Trabalho, dizendo que a matéria relativa aos honorários do perito assistente estava preclusa. Aponta violação ao artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e conflito de julgado, sustentando que a responsabilidade pelos depósitos relativos a honorários periciais é da parte sucumbente.

Não constatado a invocada violação ao artigo 896 consolidado, nem a contrariedade ao verbete de nº 184, porquanto a preclusão opera agora para o embargante, que deixou de provocar a decisão embargada, mediante Embargos Declaratórios, para que se pronunciasse sobre a questão. Também quanto ao mérito da questão não vislumbro ofensa literal ao artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incidindo na hipótese o Enunciado nº 221. Não há, por outro lado, divergência entre a decisão embargada e os arestos colacionados (fls. 422/425), que não se referem a honorários do perito assistente técnico, sendo inespecíficos. Incidência do Enunciado 296.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs. 221, 296 e 297, e tendo em vista o disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-5601/85.5 - 2ª Região

EMBARGANTES: EDSON MARQUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO LOPES NOLETO

EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. IOCO HOMA BERNARDES

D E S P A C H O

Discute-se nos autos questão referente à equiparação salarial, na hipótese em que o Reclamante e paradigma trabalham no mesmo ambiente, sendo que os primeiros recebem adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo regional e os últimos sobre o salário contratual.

A revista foi desprovida, por a hipótese não se adequar à norma do art. 461 da CLT e por não se poder conferir à Reclamada a obrigação de pagar a empregados, admitidos após a edição do Decreto-lei Complementar nº 11/70, que determinou ser a base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo, vantagem pessoal incorporada ao contrato de trabalho de antigos empregados.

Tal decisão, ao contrário do que afirma o Embargante, não violou os arts. 153, § 1º, 165, III, da Constituição Federal e 5ª da CLT, uma vez que, indiscutivelmente, a vantagem em questão é de natureza pessoalíssima, não se havendo falar em isonomia entre desiguais.

Quanto ao verbete sumulado nº 120 do TST, fica afastada sua incidência, já que ausentes os pressupostos do art. 461 Consolidado.

Ante o exposto, com respaldo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-0073/86.4

Embargantes : JOÃO NILTON DE FREITAS E OUTROS
 Advogado : Dr. Arnaldo Pereira Cruz
 Embargada : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

A Egrégia Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 260/261, decidiu conhecer da revista empresarial, por conflito com o Enunciado nº 198 e, via de consequência, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito.

Daí os Embargos, às fls. 263/277, arguindo violação ao art. 460 do CPC e atrito entre julgados. Argumenta-se que a prescrição do direito de reclamar contra a omissão do empregador em pagar os adicionais de produtividade e insalubridade é parcial e não total.

Os embargos não merecem prosperar, tendo em vista a sua intempestividade. O v. acórdão embargado foi publicado no dia 19.12.86, conforme certidão de fls. 262. Considerando-se a suspensão do prazo recursal no período de 20.12.86 a 31.01.87, em virtude do recesso e das férias forenses, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 02.02.87, posto que o dia 01.02.87 caiu no domingo, e expirou no dia 09.02.87. Os embargos somente foram protocolados no dia 10.02.87, fora do octídio legal.

Por outro lado, a matéria relativa à prescrição não seja mais discussão neste Tribunal, uma vez aprovado o Enunciado nº 294.

Com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-6659/85.7 - 2ª Região
 EMBARGANTES : ELOÁ AMBROSIO SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LOPES NOLETO
 EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. IOCO HOMA BERNARDES

D E S P A C H O

Pretendem os Embargantes equiparação salarial com empregados que recebem adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base, de acordo com norma regulamentar revogada antes da admissão dos Autores.

A Revista dos Embargantes não foi conhecida, ao fundamento de ser inespecífica a divergência cotejada, por não se tratar de hipótese contemplada no Enunciado nº 120, do TST e por ausente violação legal ou constitucional.

Os Embargantes apontam ofensa ao art. 896, da CLT. Todavia, não vislumbro a invocada afronta legal, porquanto a Revista não enseja conhecimento.

Intocável a decisão embargada, uma vez que os arestos elencados na Revista não espelham a matéria decidida no Acórdão regional. Também a hipótese não se aplica o Verbete de nº 120. Quanto às invocações das violações legais e constitucionais, as mesmas não se configuram, na espécie.

Ante o exposto e com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e tendo em vista o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-9094/85.3 - 8a. Região
 Embargante: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : GIOVANNI MARIA VERGOLINO GIORDANO
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Discute-se nos autos se as sociedades de economia mista estão ou não sujeitas às Convenções Coletivas firmadas pelo sindicato patronal, considerando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 6708/73.

O não conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada deu ensejo aos presentes Embargos, fundamentados em violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 184/188).

O Regional entendeu que a ENASA, "sociedade de economia mista que é, pessoa jurídica de direito privado, explorando uma atividade econômica, está obrigada a cumprir as normas coletivas criadas como participação ou pela intervenção do sindicato da categoria econômica a que pertence..." Quanto ao pronunciamento do CNPS, aduziu que, em momento algum, a Reclamada se referiu à iniciativa no sentido de obter a autorização.

A Egrégia 3a. Turma afastou as violações apontadas, ao entendimento de que interpretativa a matéria, ressaltando, ainda, que o artigo 12, da Lei 6708/79, reporta-se a acordo coletivo e não a Convenção Coletiva, que é a hipótese dos autos.

Quanto ao conflito de julgados, afastou-o nos seguintes termos:

"O aresto paradigma de fls. 147/151 não retrata a hipótese dos autos de forma específica, pois diz respeito a sociedade de economia mista com quadro de carreira e padrões salariais válidos em todo o território nacional, situações não ventiladas pelo acórdão recorrido. Não bastasse isso, verifica-se que o aresto paradigma refere-se a reajuste de salário em índice superior ao autorizado pelo CNPS, matéria não decidida pelo Regional" (fl. 181).

Com efeito, os pressupostos do Acórdão paradigma, onde figura como parte o Banco da Amazônia, são diversos daqueles considerados pelo Regional. Assim, ausente a especificidade exigida pelo artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto ao conhecimento por violação, também não prospera, já que conferida razoável interpretação à matéria.

Com base nos Enunciados 221 e 296, e à vista do disposto pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7701/88, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5782/85.3 - 2a. Região

Embargantes: CONCEIÇÃO MANFRE RIBEIRO E OUTROS
 Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
 Embargado : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Ioco Homa Bernardes

D E S P A C H O

A E. 3a. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes ao fundamento de que incorrentes as violações legais apontadas e inespecíficos os arestos colacionados, vez que, no caso, o critério de cálculo do adicional de insalubridade foi alterado com a vigência da Lei Paritária, deixando de ser feito sobre o salário contratual, para ser feito sobre o salário-mínimo. E que os paradigmas, in conformados com a alteração, recorreram ao judiciário, e, com base no direito adquirido, conseguiram o restabelecimento de situação anterior. Todavia, entendeu indevida a equiparação pleiteada, vez que contratados após o advento da referida Lei, em face das vantagens pessoais e intransferíveis auferidas pelos paradigmas anteriormente.

Irresignados, recorrem através de Embargos (fls. 264/267), sustentando que trabalham no mesmo local que os paradigmas, estando sujeitos à mesma agressividade ambiental e, por isso, devem ter o mesmo tratamento. Reputam como violados os arts. 153, § 1º, e 165, inciso III, da Constituição Federal, 461 e 896 da CLT, além de dissenso com o Enunciado nº 120 da Súmula da Corte.

Admitido o apelo (fl. 269), e impugnado (fls. 270/272), me receu do Ministério Público parecer pelo não conhecimento.

A hipótese dos autos é de controvérsia em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade. Os autores têm o referido adicional calculado sobre o salário-mínimo, enquanto que os paradigmas, sobre o salário contratual.

Todavia, embora trabalhando sob as mesmas condições e no mesmo local de trabalho, a diferença se estabeleceu, em relação aos autores, porque contratados após o advento da Lei Complementar nº 11/70, conhecida como Lei Paritária, em que a base de cálculo deixou de ser o salário contratual, e passou a ser o salário-mínimo.

Os paradigmas obtiveram êxito na ação judicial porque foram prejudicados com a nova legislação, tendo sido restabelecida a situação anterior, com base em direito adquirido.

Assim, verifica-se que as condições dos autores e dos paradigmas não são idênticas, razão foi que não vislumbro as alegadas violações legais, nem o desrespeito ao Enunciado 120. Ao contrário, a situação atrai a incidência do Enunciado 51 da Súmula desta Corte, que tem, no caso, aplicação analógica.

Isto posto, com fundamento no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-0989/87.3 - 2ª Região
 Recorrente: MAC DIESEL TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
 Advogado : Dr. Rafael Edson P. Ribeiro
 Recorrido : EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JABOTICABAL

D E S P A C H O

O impetrado não foi cientificado da interposição do recurso ordinário da impetrante - Mac Diesel Tratores e Implementos Agrícolas Ltda., para contra-arrazoá-lo, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado 201 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

Remetam-se os autos ao tribunal de origem.
 Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3983/87.2 - 4ª Região
 EMBARGANTE : EOMAR FERREIRA GABRIEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO P. ZANINI
 EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADOVADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

A E. 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, consignando na ementa do Acórdão, verbis:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO "IN ABSTRATO" - PENALIDADE. Juridicamente, a aplicação de penalidade sujeita-se a verificação de todos os pressupostos materiais do ato ou omissão puníveis.

O reconhecimento do direito à reintegração determina ao empregado o recebimento de salários pelo período correspondente e integração desta no seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Entretanto, a aplicação de penalidade de férias em dobro, subordina-se a que o empregador, no curso do período concessivo e de efetiva execução do contrato de trabalho, deixe de providenciar a ausência do empregado pelo período correspondente. Caso contrário, seria adotar-se o sistema de penalidade por descumprimento de obrigação de fazer in abstrato" (fls. 137).

Recorre através de Embargos o Reclamante, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, arguindo violação aos arts. 132, 134 e 137, da CLT, e trazendo julgados divergentes.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 137, impugnado (fls. 141/143), tendo a douta Procuradoria-Geral opinado pela sua rejeição (fls. 148/149).

Os artigos consolidados tidos como violados pelo Embargante não foram atingidos, eis que a E. Turma deu razoável interpretação ao seu conteúdo. De outro lado, os arestos trazidos à confronto (fls. 132/134) são inservíveis por não enfrentarem os fundamentos do Acórdão embargado. Incidência dos Enunciados 23, 221 e 296 da Súmula.

Assim, com fundamento nos referidos Enunciados, e à vista do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-2187/86.5

TRT DA 10 REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
EMBARGADO : CLÍMACO CESAR DE BRITO SILVA
Advogado : Dr. Otávio Brito Lopes

D E S P A C H O

As contra-razões apontam a deserção do recurso por falta de pagamento das custas, e por intempestividade de comprovação do depósito da condenação. Quanto às custas, a guia de fl. 246 demonstra que a parte compareceu a este Tribunal e recebeu guia de depósito judicial para recolher ao Banco do Brasil, à disposição, a importância relativa às custas judiciais. Se engano houve foi do setor de apoio, não se podendo atribuir à parte o ônus do equívoco do funcionário. Quanto ao depósito da condenação, o embargado está com a razão. A Lei nº 5.584/70, art. 7º, prevê o depósito e sua comprovação dentro do prazo recursal, sob pena de deserção. Nesse sentido também o Enunciado nº 245 do TST. No caso dos autos, o depósito foi efetivado em 23 de janeiro, mas sua comprovação somente em 25.02.87, nono dia do prazo recursal. Deserto, portanto, os embargos.

A teor do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

RO-AR-845/85.1

RECORRENTE: JOÃO QUEIROZ
ADVOGADO : Dr. João Queiroz
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : Dra. Galba José dos Santos

D E S P A C H O

Desentranhe-se os documentos de fls. 123/128, devolvendo-os ao autor, desde que as questões de "velada inimizade" e retardamento do andamento do processo, não fazem parte das razões da Ação Rescisória ou do Recurso Ordinário. Ademais, para o alegado, possui recurso próprio. De outra parte, a matéria não possui qualquer relevância para a apreciação do mérito do presente Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº - TST - E-RR - 2720/85.8

3ª - Região

Embargante : JOSÉ NEVES CANÇADO
Advogado : Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Embargado : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado :

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 340, os patronos do Reclamado renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado.

Assim, assino o prazo de dez dias a fim de que o Banco do Estado de Minas Gerais S/A constitua novo advogado para atuar no presente feito, nos termos do artigo 45 do CPC.

Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2204/86.3 - 10ª Região

Embargantes: MAURO DE PINA E OUTRO
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.
Advogada : Drª Ermelinda Miranda Xavier Nunes

D E S P A C H O

A revista dos reclamantes não foi conhecida por desfundamentada. Diz a E. 2ª Turma que os dois arestos oferecidos a cotejo não abrangem todos os fundamentos expendidos pelo acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 23. Além do mais, a matéria possui indiscutível natureza interpretativa, impossibilitando o reconhecimento de lesão à literalidade dos dispositivos alegados. Concluiu não vislumbrar qualquer atrito com o Enunciado nº 51.

Os embargos vêm com fundamento no art. 894 da CLT. Arguem os autores, preliminarmente, violação do art. 896 Consolidado. Sustentam que os arestos transcritos davam amparo à revista, não sendo compreensível a aplicação do Enunciado nº 23 como obstaculizador do referido recurso. Insurge-se quanto à aplicação do Enunciado 221, uma vez que a decisão regional não pode ser considerada razoável.

Discute-se a questão da estabilidade contratual concedida da pelo Decreto nº 2.108, de 04.11.1982.

Decidiu o v. acórdão regional que "concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo". Ademais, "o decreto nº 2.108, de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2.199, de 1983". "Nulo o ato ab initio inexistem efeitos dele decorrentes". A Consolidação pela Assembleia Geral da respectiva entidade é irrelevante, uma vez cumprida a determinação governamental.

Não se conheceu da revista, porque desfundamentada. Os dois arestos nela colacionados (fls. 130), não abrangem todos os aspectos contidos na decisão regional, sendo mesmo caso de aplicação do Enunciado nº 23.

Como a E. Turma não adotou tese, limitando-se apenas a não conhecer do apelo, os arestos ora transcritos nas razões de embargos não podem estabelecer o conflito pretoriano. Incidência do Enunciado 23.

Afastada, portanto, a possibilidade de conhecimento da revista frente ao disposto na alínea a, do art. 896 da CLT, que não resta vulnerado.

Outrossim, sendo dada razoável interpretação à matéria em debate, também não vislumbra-se a letra b do referido artigo, aplicando-se, no caso, o Enunciado 221.

Assim, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

TST-E-RR-7364/86.3

Embargante: FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR.
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Embargada: SÔNIA MARIA BORGES.
Advogada: Dra. Rita de Cássia S. Lima.

D E S P A C H O

1. A Eg. 3a. Turma deste C. TST, pelo seu acórdão de fls. 81/82, conheceu da revista e, no mérito, negou-lhe provimento, ao seguinte entendimento, verbis (fls. 81): "Salário-maternidade. Se o empregador, em decorrência de despedida injusta, impede a gestante de aperfeiçoar as condições que assegurariam o salário-maternidade, responde pelo encargo da vantagem que seria concedida a esse título, se a relação contratual se mantivesse. Revista não provida".

Inconformada, a empresa interpõe os presentes embargos para o Pleno, com base na alínea b, do Art. 894 consolidado, por entender ter sido incabível o salário-maternidade, eis que a Reclamada só tomou conhecimento do estado gravídico de sua ex-empregada quando do ajuizamento da reclamação pela Reclamante (fls. 85). Traz a cotejo arestos que entende divergentes.

2. O v. acórdão embargado está assim fundamentado, verbis (fls. 81/82): "Acompanho a orientação que entende necessária e prevalecente a proteção da maternidade quando a gestante é empregada. De modo que a despedida injusta, em casos da espécie, saiba ou não o empregador do estado gravídico da empregada, importa em obstar que a gestante chegue a aperfeiçoar as condições necessárias à percepção do benefício devido. Em face disso impõe-se-lhe a responsabilidade pelos encaixes do benefício legal assegurado à empregada gestante".

A Embargante aponta violado o Art. 392, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula 142/TST e divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 86.

3. A tese em que se fundou o v. acórdão embargado se encontra uniforme com a jurisprudência dominante nesta Corte. O desconhecimento do estado gravídico da empregada não representa fato impeditivo do direito ao salário-maternidade, pois os requisitos exigidos são a prova da gravidez e a demissão sem justo motivo. Aplico a Súmula 42/TST. Nenhum dispositivo de lei foi agredido (Súmula 221/TST).

4. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao presente apelo.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROCESSO RO-DC-890/87.5

RECORRENTE: ISDRALIT S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Edson M. Garcez e José Alberto C. Maciel
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTEIO E BRASILIT S/A
Advogado: Pedro Luiz L. Velloso Ebert
D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-12956/89.0 -
"Junte-se."
Vista à parte contrária, pelo prazo de (10) dez dias."
Brasília, 28 de agosto de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO RO-AR-373/89.0

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JÚNIOR
Advogado: Dr. Geraldo Cezar Franco
RECORRIDO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Rogério Noronha
D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-11606/89.2 -
"Sim. Junte-se."
Como requer".
Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO BARATA SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-9384/85.6 - TRT 4ª Região

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : Dra. Ester Willians Bragança
EMBARGADO : ALZEMIRO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADA : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
D E S P A C H O

1. O inconformismo da Embargante prende-se ao fato de a egrégia Turma não haver conhecido o recurso de revista quanto à carência da ação. Salieta que embasou o remédio recursal na previsão dos §§ 2º e 3º do artigo 461 consolidado e que a Turma, portanto, vulnerou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A existência de quadro de pessoal suplementar, inserido no de carreira, estaria a obstaculizar o pedido de equiparação salarial, face à impossibilidade jurídica. Alu de ao previsto no § 2º do artigo 153 da Constituição Federal anterior, à jurisprudência do Supremo e ao teor dos enunciados 6 e 127 da Súmula deste Tribunal.

Impugna, ainda, o Acórdão da Segunda Turma, no que refutou a prescrição da demanda.

2. O despacho de admissibilidade dos embargos, da lavra do Ministro Barata Silva, está à folha 287. Entretanto, compulsando novamente os autos, entendo que o acesso respectivo à Seção Especializada em Dissídios Individuais está obstaculizado. A uma, porque em relação à ausência de conhecimento da revista quanto à carência da ação, inexistente o interesse em recorrer. A Turma, ao defrontar-se com esta parte do recurso de revista, apontou a interligação com o mérito. Por outro lado, emitiu juízo, quanto a este aspecto, sob o ângulo da existência do quadro organizado de carreira (folhas 270 a 272). Assim, a declaração de não conhecimento do recurso, no particular, caiu no vazio, porquanto chegou a ser examinado o que a Embargante alegou em torno da inviabilidade jurídica do pedido face à existência do quadro. A duas, porquanto a egrégia Turma refutou a defesa apresentada pela Ré, quanto à existência de quadro de carreira, posto que este não prevê o duplo critério no tocante às promoções - merecimento e antiguidade. De início, afastou-se a possibilidade de se cogitar de violência aos §§ 2º e 3º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e, conseqüentemente, ao § 2º do artigo 153 da Constituição Federal anterior. É que os preceitos consolidados se referem não só ao quadro organizado em carreira, mas também à necessidade deste prever o duplo critério - de merecimento e antiguidade.

No tocante à discrepância jurisprudencial, constata-se que nem um único dos arestos transcritos nas razões recursais contém a premissa fática que levou a Segunda Turma a deferir o pedido de equiparação salarial. A inespecificidade exsurge. Somente é dado concluir pelo dissenso jurisprudencial servível ao processamento do recurso de embargos quando os arestos cotejados, partindo de fatos jurídicos únicos, revelam entendimentos opostos. A três, porquanto, na hipótese dos autos, as diferenças salariais consubstanciam direito principal e não acessório. Não estão vinculados, em si, a contrato de trabalho que tivesse sofrido modificação no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. A isonomia salarial, considerada a identidade de funções, é assegurada não pelo próprio contrato de trabalho, mas por preceito imperativo - artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, tratando-se de parcelas asseguradas em norma imperativa, a prescrição é parcial e não total.

A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte face à edição, pelo Pleno, do enunciado nº 274:

"PRESCRIÇÃO PARCIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento."

Nego prosseguimento aos embargos. Comunique-se ao revisor.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-7796/84 - 5ª Região
EMBARGANTE: ELIZEU DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO PENNA FERNANDEZ E RUY CALDAS PEREIRA
D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma (fls. 296/299) julgou procedente a ação de consignação em pagamento, proposta pela Reclamada, visando indenizar o Reclamante pelos prejuízos decorrentes da supressão de adicionais ligados ao regime de revezamento. Entendeu a decisão embargada que "o artigo 10 da Lei 5.811/72 consagra não haver alteração contratual ilícita na exclusão do empregado do regime de revezamento e, em seu art. 9º, consigna o direito à percepção de uma indenização devida em virtude dessa alteração e a conseqüente supressão das parcelas peculiares ao revezamento."

Logo, não há que se falar no direito adquirido, a que se reporta a decisão recorrida, pois é a própria Lei 5.811/72 que admite tal alteração. Afastando, por isso, qualquer arranhão ao princípio constitucional, inserido no § 3º do art. 153.

O Embargante alega violação aos arts. 9º e 468 da CLT, 153, § 3º, da Constituição da República e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e aponta conflito com os arestos colacionados.

Contudo, os embargos não ensejam conhecimento, por incidem os Enunciados nº 221 e 42, da súmula desta Corte, pelo que, com amparo no art. 896, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1015/83. 2ª Região.
Embargante: CARMO BOMTEMPO
Advogado: Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargada: CAMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel Alcámin

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 191/192, complementado pelo de fls. 200, embora conhecendo, negou provimento ao recurso de revista do Reclamante, único Recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Revista conhecida mas a que se nega provimento porque não se soma tempo de serviço referente a contrato de trabalho se, por ocasião da sua rescisão, o empregado recebeu indenização legal, nos termos do art. 453 da CLT".

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 202/216, arguindo, preliminarmente, nulidade do acórdão embargado, por falta de prestação jurisdicional, e, no mérito, alega violação de coisa julgada e perseguição a soma dos períodos dos contratos de trabalho.

Entretanto, improsperável o recurso.

Com efeito, alega o Embargante que, desde o início da lide, vem arguindo a nulidade de sua opção pelo sistema do FGTS e que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, a Egrégia Turma não teria se manifestado a respeito, no acórdão de fls. 200.

Acontece, no entanto, que o acórdão embargado, embora conhecendo, negou provimento à revista, limitando-se a encampar os mesmos fundamentos adotados pelo acórdão regional. E se omissão houve, ad argumentandum, essa vem desde o acórdão regional (fls. 159/162), contra o qual, na oportunidade, não foram opostos embargos declaratórios. A matéria, então, foi fulminada pela preclusão, na forma do Enunciado nº 297.

Portanto, não vislumbro violados os arts. 396 da CLT, 128 e 460 do CPC e 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967/69.

Quanto à alegação de violação de coisa julgada, a matéria também carece de questionamento.

Inviável, pois, a aferição de negativa de vigência do art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69.

Por derradeiro, no tocante à soma dos períodos dos contratos de trabalho, também desfundamentados os embargos.

Persegue o Reclamante, em síntese, a aplicação do Enunciado nº 20, que reputa inaplicável frente ao que decidiu o v. acórdão regional, confirmado pelo acórdão embargado.

De igual modo, inviável o pretendido confronto com os arestos acotados, face aos Enunciados nºs 23 e 296.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos, com respaldo nos aludidos Enunciados.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4206/84 - 2ª Região

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Advogada: Drª Maria Cristina Paixão Côrtes
 Embargado: JOSÉ SERAFIM DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Isuyoki Mori

D E S P A C H O

1. O TRT negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender ser a reconvenção incompatível com o processo do trabalho (fl. 139).

2. A 3ª Turma do TST não conheceu da revista da Companhia, em face do Enunciado 23 da Súmula do TST (fls. 158/159).

3. Inconformada, a Empresa embarga, indicando violado o art. 896, da CLT, eis que comprovada a divergência jurisprudencial pelos a restos transcritos (fls. 144/149).

A análise do recurso quanto a esse aspecto, demonstra o a certo da decisão Turmária que bem aplicou o Enunciado, eis que os julgados não abordam toda a matéria contida na decisão regional. Quanto à violação do art. 142, da Carta Magna, a questão é puramente interpretativa, atraindo a aplicação do Enunciado 221 da Súmula.

Assim, com respaldo nos Enunciados 23 e 221 do TST e à vista do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-992/85.1 1ª Região

Embargante: JOÃO PATRÍCIO DE OLIVEIRA
 Advogado: DR. FRANCISCO PÓRTO
 Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogada: DRª SELMA MORAES LAGES

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 194/195, conhecendo da revista da Empresa, deu-lhe provimento, no mérito, para pronunciar a prescrição, sob o argumento, sintetizado na ementa, de que:

"REVISÃO DE ENQUADRAMENTO.

A prescrição começa a fluir do ato único do empregador que gerou o enquadramento do empregado.

Entendimento cristalizado na exceção contida no Enunciado nº 198 deste TST." (fls. 194).

O Reclamante opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 208/209.

Alega o Embargante que a hipótese dos autos pertine a desvio funcional, não incidindo a prescrição extintiva do direito de ação, como decidido pelo v. acórdão embargado. Entende que restaram feridos os arts. 896 da CLT, e 153, § 1º, da Constituição Federal, trazendo, ainda, arestos para confronto jurisprudencial.

Ocorre, todavia, que o v. acórdão embargado (fls. 194/195) não aludiu à apregoada existência de desvio funcional, dizendo, isto sim, tratar-se de enquadramento, efetivado através de ato único e positivo da Empresa, não gerando prestações de trato sucessivo, mas, teoricamente, lesão única a possível direito, tornando pertinente a invocação do Enunciado nº 198, àquela época.

É verdade que o Autor opôs embargos declaratórios, procurando em sejar a discussão da matéria, os quais, entretanto, foram rejeitados pela Eg. Turma.

Logo, o tema sobre o alegado desvio funcional carece do indispensável prequestionamento, valendo acrescentar que o ora Embargante não acenou com eventual nulidade do pronunciamento turmário, por não haver questionado aludido tema.

Nesses lindes, inviável a aferição das apregoadas violações, bem como da alegação da existência de conflito de teses.

No mais, constata-se que o v. acórdão embargado decidiu em harmonia com o Enunciado nº 294 da Súmula, pois a hipótese envolve pleito de prestações sucessivas, decorrente de suposta lesão contratual, contando-se a prescrição bial extintiva a partir do momento em que se realizou o enquadramento dito lesivo.

À vista do exposto, invocando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos, com base nos Enunciados nºs 294 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3924/83

1ª Região.

Embargantes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E ROBSON VIEIRA PEREIRA
 Advogados: Drs. Victor Russumano Júnior e Maria Lopes de Moraes
 Embargados: OS MESMOS

D E S P A C H O

A Egrégia 3ª Turma, através do v. acórdão de fls. 87/89, embora conhecendo, por um lado, da revista do Banco, apenas quanto à integração das gratificações semestrais nas verbas rescisórias, negou-lhe provimento, sob a alegação de que aplicável a Súmula nº 78. Por outro lado, conhecendo da revista do Reclamante, apenas quanto ao adicional de horas extras, deu-lhe provimento para elevar o adicional para 25%.

Inconformadas, as partes recorrem.

O Banco, pelos embargos de fls. 91/95, insurge-se contra o não conhecimento de sua revista quanto às 7ª e 8ª horas, e, no mérito, insurge-se,

contra a integração da gratificação semestral no cálculo das férias e aviso prévio indenizado, bem como contra a elevação do adicional de horas extras para 25%.

O Reclamante, por sua vez, pelos embargos de fls. 96/99, insurge-se, em síntese, contra o não conhecimento de sua revista, quanto à ajuda de custo alimentação.

EMBARGOS DO BANCO RECLAMADO (fls. 91/95).

No tocante à preliminar de violação do artigo 896 da CLT, verifica-se que o acórdão embargado não conheceu da revista do Banco, quanto às 7ª e 8ª horas, como extras, por implicar o reexame da prova, já que não restou configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante.

Nem a sentença de fls. 34/37, nem o acórdão regional de fls. 53/54 mencionam a função exercida pelo Reclamante, a justificar o pretendido confronto com os arestos estampados na revista (fls. 55/63), bem como a aferição de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT.

Por isso, não vislumbro violado o art. 896 da CLT, face ao verbete 126 da Súmula.

Quanto à integração da gratificação semestral no cálculo das férias e do aviso prévio, o v. acórdão embargado, ao repelir o argumento do Embargante, apenas mencionou que as gratificações semestrais integram as verbas rescisórias, de modo genérico. Agora, nos embargos, o Banco trata do tema de modo específico, não prequestionado dessa maneira. Inviável, pois, o pretendido confronto com os arestos estampados a fls. 92. Incide, no particular, o Enunciado nº 297.

Por derradeiro, em relação ao adicional de horas extras, o Enunciado nº 215 impede o curso dos embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE (fls. 96/99)

O v. acórdão embargado, ao não conhecer da revista do reclamante quanto à ajuda de custo alimentação, ponderou que "...O autor apenas invoca o texto da norma coletiva em questão, que não se pode ter por violada (letra b do art. 896), quando se lhe deu, sim, a interpretação mais condizente com a precípua finalidade da sua estipulação". (fls. 88).

E, efetivamente, é o que se constata. Na revista, o Reclamante apenas invocou cláusula de norma coletiva e o art. 225 da CLT (fls. 68), que não vislumbro violados, face à interpretatividade da matéria (Enunciado nº 221).

Ante o que ficou decidido, não vislumbro violado o art. 896 da CLT. Nego-me, ainda, a considerar os arestos só agora trazidos, nos embargos, relacionados com o mérito, já que a revista não foi conhecida.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º da art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-2932/86.4 - 5ª Região

EMBARGANTE: JURANDIR SOUZA DE ARAÚJO
 ADOVADO: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADA: MELAMINA ULTRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO: DR. ROBERTO J. PASSOS

D E S P A C H O

O Recurso de Revista interposto pelo Reclamante não foi conhecido pela E. 2ª Turma desta Corte, com base nos Enunciados 126 e 221 da Súmula de jurisprudência predominante, tendo sido rejeitadas as preliminares argüidas, sob o argumento de tratarem de matéria típica de Embargos Declaratórios não opostos, advindo a preclusão, à míngua do prequestionamento (fls. 122).

Embarga da decisão o Recorrente, com fulcro no art. 894, da CLT, articulando com o argumento de que incabível os Embargos Declaratórios contra o v. Acórdão regional, porque o pedido constante da peça exordial não foi apreciado pelo MM. Juízo de primeiro grau. Com a reforma da r. sentença, "deveria o E. Regional ter remetido o segundo pedido à apreciação da JCY de origem" (fls. 125). Argüi, finalmente, a violação do art. 896, Consolidado.

O v. Acórdão embargado não violou o art. 896, Consolidado, ao rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente, e não conhecer da Revista interposta. Se houve omissão do Acórdão regional, cabia ao Recorrente interpor Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria. Não o fazendo, ocorreu preclusão.

De outra parte, decidindo o E. Regional sobre a inocorrência dos pressupostos para deferimento da equiparação, objeto do pedido, com base na prova dos autos, não cabe em sede de Revista rever a matéria, a teor do Enunciado 126.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126, e tendo em vista o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO-Nº-TST-E-RR-7741/86.5

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 Advogado: Dr. Jorge Alves Magalhães
 EMBARGADA: MARLENE FREIRE DA SILVA
 Advogado: Dra. Cláudia F. Bartholo

D E S P A C H O

A hipótese dos autos é de empregada que, embora contratada como agente de portaria, sempre exerceu as funções de auxiliar administrativo, vindo, posteriormente a juízo, postular a correção desse desvio funcional. A Reclamada - Prefeitura Municipal do Rio de Ja-

neiro - em contestação, arguiu preliminar de prescrição extintiva do direito da Autora, posto que a reclamação foi ajuizada após o decurso do prazo do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O 1º Regional, ao apreciar o recurso ordinário empresarial, firmou tese no sentido de ser apenas parcial a prescrição, uma vez que a lesão foi continuada.

A Egrégia 2ª Turma, por sua vez, deixou de conhecer o recurso de revista da Prefeitura, posto que sua fundamentação não era "hábil a destruir o entendimento Regional", e por entender que a Decisão-Revisanda estava em consonância com o verbete sumular nº 168 (fls. 78/79).

Irresignada, a Demandada interpõe embargos à sessão de dissídio individual, apontando violação do artigo 896, "b", da CLT. Aduz que sua revista estava fundada em divergência válida e específica que autorizava o seu conhecimento.

Razão não lhe assiste. A decisão do Regional estava em consonância com a Jurisprudência Iterativa desta Corte, revelada, então, no Enunciado nº 168, da Súmula, o que, por si só, já impedia o conhecimento do recurso de revista, a teor do que dispõe a alínea "a", in fine, do artigo 896, da CLT. Ademais, o recém editado verbete sumular nº 275 cuida especificamente da hipótese, dispondo no sentido de ser parcial a prescrição de reclamar correção de desvio funcional.

A Turma decidiu, pois, em conformidade com o aludido enunciado, não havendo que se cogitar de violação do artigo 896, Consolidado.

Isto posto, com supedâneo no Verbetes nº 275, uso da prerrogativa que me confere o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 11/09/89, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-5931/85.0 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Armando Mário Selestrin e Embda.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs.: Pedro Luiz Leão V. Ebert e Ester Williams Bragança).

Processo E-RR-5259/86.7 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Casas da Banha Com. e Ind. S/A e Embda. Rosalina Rodrigues Pêgo. (Advs.: Itália Maria Viglioni e Dalva Mª Normand Duarte).

Processo E-RR-6569/86.2 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Embdo. Joel Aparecido Marins Moraes. (Advs.: Lísia Barreira Moniz de Aragão e Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

Processo E-RR-2421/87.5 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Antônio Sabino Rodrigues e Embda.: Eletrópaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Elásio Alberto de Oliveira Rondon).

Processo E-RR-3493/87.9 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Bco. Nacional S/A e Embdo.: Antonio Augusto Pereira. (Advs.: Aluísio Xavier de Albuquerque e Geraldo Cezar Franco).

Processo E-RR-4085/87.7 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Flávio Rodrigues e Embdo.: Bco. de Crédito Nacional S/A. (Advs.: Dimas Ferreira Lopes e Francisco José Moesch).

Processo E-RR-4214/87.8 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Município do Rio de Janeiro e Embdos.: José Marcos de Oliveira Murta e Município de Engenheiro Paulo de Frontin. (Advs.: Jorge Alberto Portugal e José Carlos S. Cataldi).

Processo E-RR-5456/87.3 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Rhodia S/A e Embdo.: José Roberto Corvino. (Advs.: Paulo S. Pimenta e Edson Martins Cordeiro).

Processo E-RR-428/88.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Embdo.: Adair de Freitas Branco. (Adva.: Cristiana Rodrigues Gontijo).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo E-RR-6996/85.3 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Bco. Francês e Brasileiro S/A e Embdo.: Mauro Cancellier. (Advs.: Mário Simões Moreira Neto e Antonio Piovesan Zanini).

Processo E-RR-9046/85.2 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Nadir Figueiredo Ind. e Comércio S/A e Embdo.: Antonio Nelson Santealo. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e Agenor Barreto Parente).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo E-RR-4673/87.0 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Mineração Morro Velho S/A e Embdo.: Olímpio Germano dos Santos. (Advs.: Victor Russomano Júnior e José Hamilton Gomes).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

Processo E-RR-7547/86.9 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Cia. de Cigarros Souza Cruz e Embdas.: Ieda Fernandes da Silva e Outras. (Advs.: José Mª de Souza Andrade e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo E-RR-2344/87.9 da 15ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - Braesco e Embda.: Virginia Nunes Simioni Aparecido. (Advs.: Lino Alberto de Castro e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-4360/87.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Ford Brasil S/A e Embda.: Juan Junyente Colominas. (Advs.: Victor Russomano Júnior e Antonio Lopes Noleto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-5003/86.7 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes.: H. Aeckerle Comercial S/A e Egídio Sávio e Embdos.: Os Mesmos. (Advs.: Jorge Lutz Müller e José Alberto C. Maciel).

Processo E-RR-5727/87.6 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Caixa Econômica do Est. de SP - CESP e Embdo.: Ruy Correa Hernandez. (Advs.: Fernando Neves da Silva e Josué de Oliveira Rios).

Processo E-RR-1645/88.2 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Mineração Morro Velho S/A e Embdo.: José Rodrigues de Freitas. (Advs.: Victor Russomano Júnior e José H. Gomes).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-626/87.8 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Mª José Nery e Embda.: Wahler Metalúrgica Ltda. (Advs.: Pedro Luiz Leão V. Ebert e Vania Nogueira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-3644/86.3 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embtes.: Leonel da Silva Severo e Outros e Embda.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs.: Paula Frassinetti Viana Ata e Ivo Evangelista de Ávila).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo E-RR-2165/87.2 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Helvécio Eustáquio Viana e Embdo.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A. (Advs.: Arazy Ferreira dos Santos e Lino Alberto de Castro).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo AG-E-RR-2392/83 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte. e Agdo.: Jovenal José Victorino e Embdo. e Agte.: Cia. Nacional de Alcalis. (Advs.: José Francisco Boselli e Juarez Ferreira Clemente).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo E-RR-2901/84 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: José Trigo e Embda.: Cia. Souza Cruz Ind. e Comércio. (Advs.: José Francisco Boselli e José Mª de Souza Andrade).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-1352/87.0 da 12ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embtes.: Bco. do Brasil S/A e Valdir Lindolfo Souto e Embdos.: os Mesmos. (Advs.: Eugênio Nicolau Stein e José Torres das Neves).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-2811/84 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Orlando Ceglia Filho e Embda.: Huna - AF Condicionado Ltda. (Advs.: José Alberto C. Maciel e Geraldo Ramos Sandes).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-8970/85.7 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Humberto Silva Frias e Embda.: Sociedade Esportiva Palmeiras. (Advs.: Antonio Lopes Noleto e Fernando Platineto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO.

Processo - E-RR-7190/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embda: Celia Regina de Azevedo Coutinho. (Advs. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves).

Processo-E-RR. 943/84 da 10ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Antonio Venancio da Silva e Companhia Ltda. Embdo: Jose Batista Navarro. (Advs. José Francisco Boselli e Eduardo Luiz Safe Carneiro).

Processo-E-RR-1015/84 da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embdo: Jairo Rodrigues da Silva Filho. (Advs. Lino Alberto de Castro e Dimas Ferreira Lopes).

Processo-E-RR-4826/84 da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Rita de Cassia Santana. Embdo: Lloyds Bank International Limited. (Advs. José Torres das Neves e Rosilda Lacerda Rocha).

Processo-E-RR-3894/86.0 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embtes: José Aparecido Galvão e Outros. Embdo: Bayer do Brasil S/A. (Advs. Manoel Felipe de Souza Leão Neto e Victor Russomano Júnior).

Processo-E-RR-5752/86.1 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Dermeval Fernando dos Santos. Embdo: Banco Nacional S/A. (Advs. José Antonio P. Zanini, Aluísio F. de Albuquerque e Humberto Barreto Filho).

Processo-E-RR-6564/86.6 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Embdo: Irineu Negreto. (Advs. Lísia B. Moniz de Aragão e Ulisses Borges de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO.

Processo-E-RR-4767/87.1 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Embdo: Manoel Porto Filho. (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Múcio Wanderley Borja).

RELATOR EXMº. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR - REVISOR EXMº. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA.

Processo-E-RR-5511/84 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. Embdo: Jair de Oliveira Júnior. (Adv. Victor Russomano Júnior e Wilson Sokolowski).

Processo-E-RR-7324/84 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Joao Silveiro de Oliveira. Embdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Adv. José Antonio P. Zanini e Rogério Avelar).

Processo-E-RR-8060/85.8 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Embdo: Nadalin Bellato. (Adv. Carlos Robichez Penna e Ulisses Riedel de Resende).

Processo-E-RR-10.238/85.8 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Pfizer S/A. Embdo: Ivo Alves da Silva. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Antonio Cesar Baltazar).

RELATOR EXMº. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR - REVISOR EXMº. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA.

Processo-E-RR-2395/86.4 da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embtes: Edvalda Lopes Santos e Outras. Embdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. (Adv. Maria Wilma de A. S. Resende, Ulisses B. de Resende, Cláudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

Processo-E-RR-3866/86.5 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Itapira. Embda: ALCICI - Comércio e Indústria de Papel Ltda. (Adv. Ulisses R. de Resende, Maria Wilma de A. S. Resende e Maurício Ring).

Processo-E-RR-5679/86.4 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Elizabeth Rodrigues Coelho. Embdo: Banco de Crédito Nacional S/A. (Adv. José Antonio P. Zanini e Francisco José Moesch).

Processo-E-RR-6126/86.7 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Companhia de Cigarros Souza Cruz. Embdo: Paulo Pinho Fragoso. (Adv. José Maria de Souza Andrade e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo-E-RR-6427/86.0 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Industrias Farmaceuticas Fontoura Wieth S/A. Embdo: Renato Romachski da Silva. (Adv. Wilson Rodrigues Pereira e Mário Chaves).

Processo-E-RR-7658/86.4 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embtes: Jose Arcelino de Santana e Outros. Embte: Prefeitura da Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira". (Adv. Antonio Lopes Noleto e José Alberto Couto Maciel).

Processo-E-RR-154/87.7 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Rio Grande - Companhia de Celulose do Sul - RIOCELL. Embda: Gelmira Spindler Olímpio. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Vera Conceição Pacheco).

Processo-E-RR-4487/87.2 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Embdo: Antonio Gardi. (Adv. Robinson Neves Filho, Cristiana Rodrigues Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha).

RELATOR EXMº. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR - REVISOR EXMº. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA.

Processo-E-RR-3923/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio. Embdos: Antonia Maria Mattos de Carvalho e Outras. (Adv. José Maria de Souza Andrade e Paula Frassinetti Viana Atta).

Processo-E-AG-RR-5513/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte. e Agdo: Ercil Pogianelli de Aquino. Embdo. e Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo-E-RR-5567/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embtes: Macário José dos Santos e Outros. Embda: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Victor Russomano Júnior).

Processo-E-RR-5803/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embtes: José de Azevedo Vieira e Outro. Embda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Oswaldo Pizarro e Andréa Tarsia Duarte).

Processo-E-RR-6078/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Embdo: Joao Jose da Costa. (Adv. Lino Alberto de Castro, José Torres das Neves e José Anotônio P. Zanini).

RELATOR EXMº. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR - REVISOR EXMº. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA.

Processo-E-RR-6159/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embtes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos. Embdo: Banco Econômico S/A. (Adv. José Torres das Neves e José Maria de Souza Andrade).

Processo-E-RR-4860/84 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embtes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Joao Airton Antunes. Embdos: Os Mesmos. (Adv. Lino Alberto de Castro e Antonio Lopes Noleto).

Processo-E-RR-5180/84 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Rede Ferroviária Federal S/A. Embdo: Wilson Martins da Silva. (Adv. Sérgio Carvalho e Múcio Wanderley Borja).

Processo-E-RR-5349/84 da 6ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA. Embdo: Antonio Leandro da Silva. (Adv. Pedro Charles Tassell e Maria Isaura Fernandes Costa).

RELATOR EXMº. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR - REVISOR EXMº. SR. MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

Processo-E-RR-2974/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Geraldo Jose. Embda: Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Dirceu Henrique Silva).

Processo-E-RR-5459/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Hilton Izidoro Monge dos Santos. Embda: Companhia Vale do Rio Doce. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e João de Lima Teixeira Filho).

Processo-E-RR-5779/84 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Claudio da Silva. Embda: Indústria e Comércio de Velas Doru Ltda. (Adv. Antonio Lopes Noleto).

Processo-E-RR-6512/84 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Estado de Minas Gerais. Embdo: Antonio Carlos Ramos Pereira. (Adv. Francisco Deiró Couto Borges e Patrus Ananias de Souza).

Processo-E-RR-7829/84 da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Banco Econômico S/A. Embdos: Gilberto Araujo Gordiano e S/A Magalhães Comércio e Indústria e S/A Lavoura e Indústrias Reunidas. (Adv. José Maria de Souza Andrade e José Torres das Neves).

Processo-E-RR-5067/85.8 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Embdo: Sérgio Bittencourt. (Adv. Paulo César Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha).

Processo-E-RR-5536/85.6 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Juaci Gonçalves Gaia. Embda: Casas Sendas Comércio e Indústria S/A. (Adv. José Torres das Neves e José Alberto Couto Maciel).

Processo-E-RR-5640/85.1 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: S/A Industrias Matarazzo do Paraná. Embdo: Antonio Ferreira. (Adv. Carlos Robichez Penna e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo-E-RR-6745/85.0 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Jose Pedro dos Santos. Embda: ELETRIPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Adonias Aguiar Neto e Elasio Alberto de O. Rondon).

Processo-E-RR-7275/85.1 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embtes: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Aurora Serviços S/C. Embdo: Carlos Afonso Schambeck. (Adv. Paulo Cesar Gontijo e Pedro Paulo Fernandes).

Processo-E-RR-8161/85.0 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma. Embte: Ernestina de Matos Antunes. Embda: Renner Herrmann S/A - Indústria de Tintas e Óleos. (Adv. Marcos Luis Borges de Resende e Maria Cristina C. Cestari).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO.

Processo E-RR-5746/84 da 6a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Financiadora General Motors S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Embda: Sylvia Joyce Segura Monteiro. (Adv. Victor Russomano Júnior, José Torres das Neves e Maria Lopes de Moraes).

Processo E-RR-6247/84 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Clube Bahiano de Tênis e Embdo: Antonio Guilherme Filho. (Adv. José Maria de Souza Andrade e Rubens A. da Costa Chaves).

Processo E-RR-6605/84 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Osmundo Klein. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Adalberto Alexandre Snel).

Processo E-RR-7965/84 da 6a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Companhia Açucareira de Goiana e Embdo: Manoel Virgílio da Silva. (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, José Alberto Couto Maciel e Silvio Roberto F. de Sena).

Processo E-RR-2697/85.7 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: João Batista Amorim e Embda: S/A Rádio Guarani. (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-3325/85.1 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embtes: Magda Tereza Parente Rosado e Outros e Embdo: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP. (Adv. Maria Wilma de Azevedo Silva Resende).

Processo E-RR-3839/85.0 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embtes: KIBON S/A Indústrias Alimentícias e Cherichella e Companhia Ltda e Embdo: Wilton da Silva Garcia. (Adv. Pedro Augusto Musa Julião e Alvaír José Pedro).

Processo E-RR-4183/85.3 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Sandra Rosalina do Carmo e Embda: Fundação das Pioneiras Sociais - Hospital Sarah Kubitschek. (Adv. Evaldo Roberto R. Viégas, Lívia Miranda Lima e Gustavo Alberto R. de Azevedo Branco).

Processo E-RR-4536/85.9 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embtes: Raul Ourique Fragoso e Outro e Embda: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. (Adv. Sid Riedel de Figueiredo Ildélio Martins e Mariam Berwanger).

Processo E-RR-4777/85.0 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Elber Emílio Amorim e Embdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv. Paula Frassinetti Vianna Atta e Harleine Gueiros Bernardes Dias).

Processo E-RR-5133/85.4 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Vera Lúcia da Silva e Embdo: Banco Nacional S/A. (Adv. José Torres das Neves e Jorge Alberto Rocha de Menezes).

Processo E-RR-5437/85.9 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte: Leonidas Fernandes dos Santos e Embda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Andréa Tarsia Duarte).

Processo E-RR-5844/85.0 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Fonseca Almeida Empreendimentos S/A e Embdos: Valdir Dutra Ferreira e Massa Falida da Companhia Brasileira de Engenharia e Indústria - CEBEI e Outras. (Adv. Pedro J. Sepúlveda Pertence, Carlos Odorico V. Martins, Arnaldo Francisco Penna, Jerônimo Gonçalves da Costa e Outros).

Processo E-RR-5995/85.9 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Companhia Industrial Farmacêutica e Embda: Helena Maria da Silva Braga. (Adv. Maria José Pellegrini de Mello e Francisco Torquetti dos Santos).

Processo E-RR-6267/85.5 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embtes: Tânia Maria Mendes e Outra e Embda: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Nilton da Silva Correia).

Processo E-RR-6513/85.5 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à

decisão da Eg. 1a. Turma. Embte: Affonso Davidovits Tauber e Embda: Multipar S/A Planejamento e Corretagem de Seguros. (Adv. Paulo Cesar Costa e José Cabral).

Processo E-RR-6622/85.6 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Sizino das Almas Oliveira e Embdo: Auto Viação Marechal Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Antonio da Cunha Ribas).

Processo E-RR-6772/85.7 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embtes: Dercydia Tiburcio Rosa e Outras e Embda: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Ana Maria José Silva de Alencar).

Processo E-RR-6863/85.6 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Ultratec Engenharia S/A e Embdo: Roberto Machado. (Adv. Maurício de Campos Bastos e Darcy Luiz Ribeiro).

Processo E-RR-7070/85.4 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embda: Selma Magalhães Gonçalves. (Adv. Lino Alberto de Castro e Irineu Henrique).

Processo E-AG-RR-7124/85 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte e Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo e Agravante: Antonio Salvador Craice. (Adv. Victor Russomano Jr. e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-7239/85.7 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Companhia Cervejaria Brahma e Embdos: Nelson Rodrigues e Outros. (Adv. Ursulino Santos Filho e Agenor Barreto Parente).

Processo E-RR-7360/85.6 da 10a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Joseonaldo Ferreira Borges e Embda: Sociedade de Habitações e Interesse Social Ltda - SHIS. (Adv. Francisco das Chagas Lima Filho e Iêda Albuquerque).

Processo E-AG-RR-7467/85.2 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte e Agravado: Moacir Jardine e Embdo e Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. José Tórres das Neves, Arazy Ferreira dos Santos e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-7548/85.8, da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Jorge Nilson Xavier e Embda: IBRATA - Indústria Brasileira de Granito, de Brita e Derivados S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Ulisses B. de Resende e João Bosco de Medeiros Ribeiro).

Processo E-RR-7790/85.6 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Zilma Lopes da Costa e Embdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho).

Processo E-RR-7888/85.6 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embdo: Enilton Fernandes Corrêa. (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-8027/85.6 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Dorival Rodrigues do Prado e Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv. José Tórres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-8136/85.7 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Catetão Calçados Ltda e Embda: Rita Araújo de Oliveira. (Adv. Alexandre de S. Agra Belmonte e Fernando Henriques).

Processo E-RR-8264/85.7 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Lourival Pereira dos Santos e Embdos: Fernando Luiz Carvalho Serra e Outros. (Adv. Ruy Jorge C. Pereira, Cláudio A. F. P. Fernandez e Carlos Alberto C. Torres).

Processo E-RR-8366/85.7 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Arlindo Alves da Silva e Embdo: M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio. (Adv. Paulo de Araújo Costa e José Genaro Linhares).

Processo E-AG-RR-8525/85.7 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte e Agravado: Oswaldo Caquetti e Embdo e Agravante: West do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (Adv. Regilene Santos do Nascimento, Ana Luiza B. S. Martins e José Antonio P. Piccolomini).

Processo E-RR-8531/85.1 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo: Moyses Martins. (Adv. Lino Alberto de Castro e Fernando de Figueiredo Moreira).

Processo E-RR-8623/85.8 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Embda: Wania Machado de Oliveira. (Adv. José Rodrigues Mandú e Selmo Bastos).

Processo E-RR-8731/85.1 da 8a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Aldamiro Rabelo da Costa e Embda: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Victor Russomano Jr.).

Processo E-RR-8873/85.4 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Arim Augusto Silva e Embda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Carlos R. Penna e Lísia B. Moniz de Aragão).

Processo E-RR-9104/85.0 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Flávio Bellino e Embda: SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Victor de Castro Neves).

Processo E-RR-9263/85.7 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Prefeitura Municipal de Campinas e Embda: Maria Cecília Mazzariol Volpe. (Adv. Lísia B. Moniz de Aragão, Carlos R. Penna e Roberto de F. Caldas).

Processo E-RR-9393/85.1 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embtes: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Alfredo Joaquim de Souza e Embdos: Os Mesmos. (Adv. Ivo E. de Ávila e Roberto de Figueiredo Caldas).

Processo E-AG-RR-9423/85.4 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte e Agravada: Maria de Lourdes Orsi Giamboni e Embda e Agravante: Prefeitura Municipal de Limeira. (Adv. Reynaldo Cosenza e Nilton de Souza Coelho).

Processo E-RR-72/86.6 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: SWIFT - ARMOUR S/A e Embdo: Adilton Fonseca Imperial. (Adv. Manoel Machado Batista e Roberto Botelho Monteiro).

Processo E-RR-1276/86.3 da 10a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB e Embdo: Domingos Vieira Dias. (Adv. Abdon de Moraes Cunha e Silvio Teixeira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo E-RR-7149/83, da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Cia. Souza Cruz - Indústria e Comércio e Embdos: Antônio do Carmo Carneiro e Outros. (Adv. José Maria de Souza Andrade e José Helvécio Ferreira da Silva).

Processo E-RR-2025/86.7 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte e Agravado: Armando Gouveia e Embda e Agravante: S/A Indústria Matarazzo do Paraná. (Adv. Hamilton E. A. R. Proto e Carlos Robichez Penna).

Processo E-RR-3957/86.4 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo: José Antonio Bartalini. (Adv. Lino Alberto de Castro e Nelson Teixeira de Mendonça Jr.).

Processo E-RR-4791/86.0 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte.: Antonio Ferreira e Embda: Indústria Filizola S/A. (Adv. Antonio Lopes Noleto e J. Granadeiro Guimarães).

Processo E-RR-4976/86.0 da 6a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Estado de Pernambuco e Embdos: Maria Lúcia Valões Dimas Lima e Outros. (Adv. Célio Silva e Paulo Azevedo).

Processo E-RR-5706/86.5 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Agte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Embdas: Maria Aparecida Bevilacqua e Outra. (Adv. Miguel Ferreira Peres e José Francisco Boselli).

Processo E-RR-6021/86.6 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Embda: Jorgina Gomes Vieira. (Adv. José Rodrigues Mandú e Maria Theresinha de Souza Carvalho).

Processo E-RR-6201/86.0 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embtes: João Pinto dos Santos e Outros e Embda: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ. (Adv. Hugo Mósca e Ana Maria José Silva de Alencar).

Processo E-RR-6530/86.7 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Doralice Meris Samy e Embdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. José Antonio P. Zanini e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-7679/86.8 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Mineração Morro Velho S/A e Embdo: Moyses de Souza Silva. (Adv. Victor Russomano Júnior e Glauro Bráulio Santos).

Processo E-RR-7750/86.1 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: Nilson Cruz e Embdo: Curso Palas Ltda. (Adv. Isis Maria Borges de Resende Alves e Mery Bucker Caminha).

Processo E-RR-576/87.9 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo: Amadeus Loures da Rocha. (Adv. Lino Alberto de Castro, Lélvio Bentes Corrêa e Isaias Zela Filho).

Processo E-RR-1196/87.2 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte: Brunella Pizzaria Ltda e Embdo: Augusto Soares Pessoa. (Adv. J. M. Souza Andrade e Lay Freitas).

Processo E-RR-1720/87.6 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte: José Gustavo de Pontes e Embda: Indústrias Villares S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e J. Granadeiro Guimarães).

RELATOR EXMO SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo E-RR-3785/84 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte.: Júlio Villas e Embdo.: INADUBOS-Indústria de Aduhos São João Ltda. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-0732/85.2 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo.: Adelar Eugênio Dotto (adv. Lino Alberto de Castro, José Tórres das Neves e Maria Lopes de Moraes).

Processo E-RR-1008/85.8 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte.: Domingos Martins Lage e Embdo.: Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A-CEMIG (Adv. José Francisco Boselli e Izaura Sameshima).

Processo E-RR-3792/85.2 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: José Inácio Paiva Franco e Outros e Embdo.: Banco Nacional S/A (Adv. Geraldo Cezar Franco e Jorge Alberto Rocha de Menezes).

Processo E-RR-4566/85.9 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte.: Bradesco Sul S/A-Crédito Imobiliário e Embdo.: Maria Estrela Gantes Pereira (Adv. Lino Alberto de Castro e José Antonio Piovesan Zanini).

Processo E-RR-4674/85.2 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Mafersa S/A e Embdo.: Djalma Rodrigues Chaves (Adv. Carlane T.G. de Sá Padilha e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo E-RR-4955/85.9 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte.: Ferrovia Paulista S/A-FEPASA e Embdo.: Romualdo Antonio Barbosa (Adv. Carlos Robichez Penna e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-5812/85.6 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte.: Maria da Paz e Outros e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade da São Paulo (Adv. Antônio Lopes Noleto e Nelson Santos Peixoto).

Processo AG-E-RR-7122/85.8 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte. e Agte.: Eudmarco S/A- Serviços e Comércio Internacional e Embdo. e Agdo.: Alberto Cypriano de Moura Ribeiro Marques (Adv. Horácio Roque Brandão e Regilene Santos do Nascimento).

Processo E-RR-7553/85.5 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte.: José Caetano Lavorato Alves e Outros e Embda.: VARIG S/A (Viação Rio Grandense) (Adv. José Tórres das Neves e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-8360/85.3 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à de-

cisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Orlando Thompson e Embdo.: Bco. do Brasil S/A. (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba e Antonio C. de M. Mello).
 Processo E-RR-9821/85.0 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: José Carlos Merito da Silva e Embdo.: Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro).
 Processo E-RR-10009/85.6 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte.: Carrefour Comércio e Indústria LTDA e Embdo.: Antonio de Oliveira Leite (Adv. Antonio Carlos Gonçalves e Maria Lúcia dos Santos Taveira).
 Processo E-RR-0357/86.2 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Osvaldo Sales Batista e Embdo.: Bicicletas Monark S/A (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Ulisses Borges de Resende e Victor Russomano Júnior).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo E-RR-684/86.5, da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte. e Agvdo.: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, Embdo e Agvte.: Armando Davalle (Adv. Carlos Robichez, Lísia B. Moniz de Aragão e Ulisses Riedel de Resende).
 Processo E-RR-1546/86.9, da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embtes.: Angelino Jurado de Jesus e Outro e Embdo.: Companhia Industrial e Mercantil Paoletti (Adv. Antonio Lopes Noleto e J. Granadeiro Guimarães).
 Processo E-RR-1789/86.4, da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: José Adelmo de Santana e Embdo.: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. José Torres das Neves e Rogério Avelar).
 Processo E-RR-2070/86.6, da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO e Embdo.: José Carlos Gehr (Adv. Lino Alberto de Castro e Valdo Silva da Rocha).
 Processo E-RR-2456/86.4, da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Samarco Mineração S/A e Embdo.: Antonio Delfino Dutra (Adv. Victor Russomano Júnior e Dimas de Abreu Mello).
 Processo E-RR-3213/86.6, da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Wheelabrator Sinto do Brasil - Equipamentos Industriais LTDA e Embdo.: Leandro Jesus Conceição (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
 Processo E-RR-3709/86.2, da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Banco Econômico de Investimentos S/A e Embdo.: Dinamar Fátima Guimarães Souza (Adv. J.M. de Souza Andrade e José Torres das Neves).
 Processo E-RR-4043/86.2, da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embtes.: Moore - McCormack (Navegação) S/A e Outras e Embdos.: Orlando Rodrigues e Outros (Adv. Victor Russomano Júnior e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).
 Processo E-RR-5390/86.9, da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte e Agvdo.: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Embdos e Agvtes.: Armando Hickmann e Outros (Adv. Ester Williams Bragança e Roberto de Figueiredo Caldas).
 Processo E-RR-5848/86.7, da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embtes.: Alvaro Belo Pinto e Outros e Embdo. Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).
 Processo E-RR-295/87.2, da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Banco Nacional S/A e Embdo.: Orlando Borges de Oliveira (Adv. Jorge A. Rocha de Manzes, Aluisio X. de Albuquerque e José Torres das Neves).
 Processo E-RR-1538/87.8, da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Transportadora Momentum S/A e Embdo. José Fernandes de Souza Filho (Adv. Abaeté G. Pereira Mattos e Antonio Lopes Noleto).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMº SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-6042/84 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo.: Dirce do Rocio Martins (Adv.: Victor Russomano Júnior e Ulisses Riedel de Resende).
 Processo E-RR-5765/84 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte.: e Agvdo.: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo e agvte.: Roberto Alexandre Teixeira da Fonseca (Adv. Lino Alberto de Castro e Maria Lopes de Moraes).
 Processo E-RR-7213/84 da 6a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embtes.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Edineide Matias Ribeiro e Embdos.: Os mesmos (Adv.: Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves).
 Processo E-RR-7776/84 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte.: e Agdo.: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embdo. Agte.: Francisco Domingos C. Cruz. (Adv. Paulo César Gontijo e Dimas Ferreira Lopes).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

Processo E-RR-1904/87.0 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte Leopoldo Aizemberg de Freitas Noronha e Embdo. Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio - COBEC (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Aristides Magalhães).
 Processo E-RR-4879/87-4 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte. Mineração Morro Velho, Embdo.: Joazeiros Alves Nogueira (Adv. Victor Russomano Júnior e Nilda de Moura Souza).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Processo E-RR-3520/85.5 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Furnas Centrais Elétricas S/A Embdo.: Dacio Cavichio de Almeida (Adv.: Lucilêa de Britto Pereira Zulian e Roberto Benatar).
 Processo E-RR-4009/85.6 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO Embda.: Vilma Aparecida dos Santos Melo (Adv. Lino Alberto de Castro e Rui José Soares).

Processo E-AG-RR-7287/85.8 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Agdo.: Banco Bamerindus do Brasil S/A Embdo.: Agte.: João Vitorino Azolim Benato (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-AG-RR-7575/85.6 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte.: Agdo.: Jung Soon Lee e Embdo. Agte.: Marina Barbosa Amador Viana (Adv. Eduardo Antonio Vieira Ayer e Victor Russomano Júnior).

Processo AG-E-RR-8468/85.7 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: e Agdo. Banco do Brasil S/A. Embdo e Agdo.: Justiniano Antônio da Silva Sobrinho (Adv. Eugênio Nicolau Stein e Maria Lúcia Vitorino Borba).

Processo E-RR-1696/86.0 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte.: Banco Itaú S/A Embdo.: Jacy Rocha Cordeiro Filho (Adv. Jacques Alberto de Oliveira e Vivaldo Silva da Rocha).

Processo E-RR-4083/86.5 da 10a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte. Jornal do Brasil Ltda e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal Embdos.: Os Mesmos. (Adv. Victor Russomano Júnior e Hugo Gueiros Bernardes Maurício C. Bastos e Carlos Eduardo E. Bastos).

Processo E-RR-7516/86.2 da 10a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A Embda.: Rita de Cássia Mendes da Silva Rosa, (Adv. Inocência Oliveira Cordeiro e Arazy Ferreira dos Santos).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO E REVISOR EXMº SR. AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo E-AG-RR-0907/87.4 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: e Agvda.: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo.: Agvte.: Adão Rodrigues Machado. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-1981/87.3 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte. Banco Mercantil de São Paulo e Embdos. Manoel Muniz Machado Filho e Outros (Adv. Victor Russomano Júnior e Arazy Ferreira dos Santos).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ERMES PEDRASSANI

Processo E-RR-1600/87.5 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Embte.: Maria Jesuina Plinta e Embdos.: Aurora Serviços Sociedade Civil e Outro (Adv. José Torres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Cristiana Rodrigues Gontijo).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-4129/85.8 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Francisco Chagas de Oliveira e Embdo.: Jockey Club de São Paulo (Adv. Ana Maria Saad Castello Branco e Lísia Barreira Moniz de Aragão).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-5688/84 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte.: Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio e Embda.: Maria da Conceição Faria (Adv. José Maria de Souza Andrade e Paula Frassinetti Viana Atta).

Processo E-RR-1547/85.9 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Embte.: Pedro Carvalho de Castro e Embdo.: Banco Nacional S/A (Adv. José Antonio P. Zanini e Roberto Papini).

Processo E-RR-9912/85.0 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte.: Usina Açucareira Passos S/A e Embdo.: José Ferreira Filho (Adv. Spencer Daltro M. Filho, Aldir Passarinho Filho e Antonio Mendes Peixoto Filho).

Processo E-RR-6078/86.3 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte.: Cleber Iori Franco e Embdo.: Banco Nacional S/A (Adv. Dimas Ferreira Lopes e Humberto Barreto Filho).

Processo E-RR-7626/86.0 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embtes. UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Embdo.: Nelson França Guimarães (Adv. Maria Cristina Paixão I. Côrtes e Humberto Gaston Fuxreiter).

Processo E-RR-2862/87.6 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Embte.: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo.: Guilene Christiane Ladvocati Cintra (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e José Antonio P. Zanini).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-4018/84, da 6a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Companhia Usina Tiúma e Embdos: Severino Alcino Vicente e Outros. (Adv. Arnaldo Von Glehn e Carmélia Coutinho).

Processo AG-E-RR-7467/84, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte e Agdo: Espólio de Eduardo Henrique de Araujo e Embdo e Agte: Banco Mercantil do Brasil S/A e Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. (Adv. Márcio Gontijo e Carlos Odorico Vieira Martins).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo AG-E-RR-2953/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte e Agdo: Bento Fernandes de Barros (RS) e Embdo e Agte: Francisco Tejada. (Adv. Henrique Fonseca de Araújo e Carlos Gilberto Godoy).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo E-RR-8842/85.7, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Banco do Brasil S/A e Embdo: Waldemar Clivatti. (Adv. Eugênio Nicolau Stein e Antônio Lopes Noleto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-6082/86.2, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embtes: Alvaro Pereira de Freitas e Outros e Embdos: Banco Real S/A e Outra. (Adv. Dimas Ferreira Lopes e Moacir Belchior).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo AG-E-RR-4907/84, da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte e Agdo: José Calixto Mendes Filho e Embdo e Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Advs. José Tôrres das Neves e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-104/85.6, da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Jamil Soares Rocha e Embdo: Mcderrmott Serviços de Construção Ltda. (Advs. João Batista Brito Pereira e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-48/86.1, da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB e Embdo: Ubirajara Barbosa Lima. (Advs. Pedro Gordilho e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-692/87.1, da 10ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO e Embdo: Adriano Cozzetti Rocha Vidal. (Advs. Isaias Carlos da Silva, Luiz Augusto Pimenta Guedes e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-1037/87.5, da 10ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Banco do Estado de Goiás S/A e Embdo: Antônio Caetano Camelo. (Advs. Inocêncio Oliveira Cordeiro e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-1621/87.9, da 10ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embtes: Vera Lúcia Cury Bernardes e Outro e Embdo: Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Inocêncio Oliveira Cordeiro).

Processo E-RR-2938/87.5, da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embda: Angela Beeck. (Advs. Lino Alberto de Castro, Vivaldo Silva da Rocha e Chirley Mario Escorsin).

Processo E-RR-3269/87.3, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embda: Vera Aparecida Benedito. (Advs. Victor Russomano Júnior e José Tôrres das Neves).

Processo E-RR-4469/87.1, da 10ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A e Embdo.: Wander Jesus de Souza. (Advs.: Inocêncio de Oliveira Cordeiro e Dimas Ferreira Lopes).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-5342/81 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embtes.: Bco. Bamerindus do Brasil S/A e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás e Embdos.: Os Mesmos. (Advs.: Márcio Gontijo e José Tôrres das Neves).

Processo E-RR-7749/84 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Cia. Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá e Embdo.: Valdenir Tenório Brasil. (Advs.: Fernando Neves da Silva e Adilson de Paula Machado).

Processo E-RR-1609/85.6 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Luiz Carlos Pereira de Souza e Embda. Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB. (Advs.: João Rocha Martins e Juvêncio Braga Firmiano).

Processo E-RR-5188/85.6 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Mª das Graças Ribeiro Souto e Embda.: Economia Créd. Imobiliário S/A - ECONOMISA. (Advs.: Dimas Ferreira Lopes e Etevíno Oswaldo Costa).

Processo E-RR-9151/85.4 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Fundação Hospitalar do DF e Embda.: Cizene Marize de Souza. (Advs.: Maria Juraci da Silva e Lusimar Volney Póvoa).

Processo E-RR-9184/85.5 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. Itaú S/A e Embdo.: Daniel Spagolla Filho. (Advs.: Jacques Alberto de Oliveira e José Tôrres das Neves).

Processo E-RR-9196/85.3 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Embdo.: Cássio Roberto Esteche Brito. (Advs.: Lino Alberto de Castro e Nestor A. Malvezzi).

Processo E-RR-9879/85.5 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. Lar Brasileiro S/A e Embda.: Vera Lucia Rocha Esteves de Almeida. (Advs.: Victor Russomano Júnior e José Tôrres das Neves).

Processo E-RR-49/86.8 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Adilson Costa Pereira e Embdo.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. (Advs.: Arazy Ferreira dos Santos e Lélío Bentes Corrêa).

Processo E-RR-155/86.7 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. do Est. do RJ S/A - BANERJ e Embdos. Carlos Antonio Salles dos Santos e Outro. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-286/86.9 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Pedro Thiegue Netto e Embda.: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. (Advs.: Ulisses Borges de Resende, Carlos Róbichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão).

Processo E-RR-365/86.1 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Servita - Serviços de Empreitadas Rurais S/C Ltda e Embdo.: Joel Aparecido de Jesus. (Advs.: Aldir Passarinho Júnior e Francisco de Assis P. de Faria).

Processo E-RR-496/86.2 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. do Brasil S/A e Embdo.: Loé de Azevedo Moulin. (Advs.: Eugênio Nicolau Stein e Sid H. Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-826/86.1 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A e Embda. Catarina Titose Iamazi. (Advs.: Lino Alberto de Castro e Adauto Correa Martins).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-2010/84 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Iap Sul Fertilizantes Ltda e Embdo.: José Beron Pereira Ferraz. (Advs.: Paulo Cesar do Amaral de Pauli e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo E-RR-5209/84 da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A e Embdo.: Bco. Mercantil do Brasil S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves, José Antônio P. Zanini, Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino Santos Ramos).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-1057/86.4, da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A e Embdo: Ailton Carvalho de Souza. (Advs. Ana Maria José Silva de Alencar e J. Aleudo de Oliveira).

Processo E-RR-1866/86.1, da 6ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Embda: Senhorinha Felix de Almeida. (Advs. José de Magalhães Barroso e José Pericles Couto Alves).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo E-RR-2591/83, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Roberval Alvarez e Embda: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Advs. Alino da Costa Monteiro e Bernardino José de Campos Nogueira).

Processo E-RR-2724/83, da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: R.S. Muccillo e Cia. Ltda e Embdo: Aldo Hubner Kruger. (Advs. Dalci D. Pagnussatt e Flavio José Zanini).

Processo E-RR-5414/83, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Vera Lúcia Benazzoto e Embdo: Lopes Filho Engenharia Ltda. (Advs. Antônio Lopes Noleto e Marly Bontempo de Albuquerque).

Processo E-RR-1867/84, da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Rede Ferroviária Federal S/A e Embdos: Cândido de Souza Peixoto e Outros. (Advs. Sérgio Carvalho e Oswaldo José Barbosa Silva).

Processo E-RR-2319/84, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte. Volkswagen do Brasil S/A e Embdo: Antônio Guerta. (Advs. Fernando Barreto de Souza e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo E-RR-4102/84, da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Banco do Brasil S/A e Embdo: Wilson Emery. (Advs. Márcio Netto Baeta e José Tôrres das Neves).

Processo E-RR-7017/84, da 10ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embtes: José Moreno e Outros e Embdo: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER. (Advs. Ivo Evangelista de Ávila e Élio Moulin).

Processo E-RR-7109/84, da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Heloisa Maria de Almeida e Embdo: Banco Itaú S/A. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-7854/84, da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embda: Eloá Regina Bittencourt Ramos. (Advs. Paulo César Gontijo e Sid Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-8002/84, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e Embdos: Ana Lúcia Fonseca Bragança Pinheiro e Outros. (Advs. Harleine Gueiros B. Dias e Claudio A. F. Penna Fernandez).

Processo E-RR-545/85.7, da 10ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma. Embte: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e Embdos: Silvino de Assis Costa e Outros. (Advs. Viktor Arneitz, Ivo Evangelista de Ávila e Julio Cesar de Rosel).

Processo E-RR-553/85.5, da 12ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: José Claudio de Melo e Embdo: Banco do Brasil S/A. (Advs. Maria Lucia Vitorino Borba e Dilson Furtado de Almeida).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo E-RR-1163/85.5 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. Bamerindus do Brasil S/A e Embdo.: Nereu José Albani. (Advs.: Márcio Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha).

Processo E-RR-1972/85.2 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Célio Ribeiro de Oliveira e Embda.: Construtora Mendes Júnior S/A. (Advs.: Itália Maria Viglioni e Paulo Otaviano Bernis).

Processo E-RR-3159/85.0 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Embdo.: Maurílio Montanha. (Advs.: Lino Alberto de Castro e Luiz Zanzarini Netto).

Processo E-RR-3946/85.6 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Rede Ferroviária Federal S/A e Embdo.: Antonio Caetano. (Advs.: Sérgio Carvalho e Múcio Wanderley Borja).

Processo E-RR-4892/85.4 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embtes.: Abel Horowicz e Outros e Embdo.: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-6137/85.0 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Embdo.: José Primo Favero Filho. (Advs.: Paulo Cesar Gontijo e Dimas Ferreira Lopes).

Processo E-RR-6362/85.3 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Cia. de Saneamento Básico do Estado de SP - SABESP e Embdo.: Daniel Santos Filho. (Advs.: Márcia Lyra Bérnago e Mª de Fátima Alves de Souza).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo E-RR-5279/85.6 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Marco Antonio Buere e Embda.: BMG Crédito Imobiliário S/A. (Advs.: José Antonio P. Zanini e José Maria de Souza Andrade).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo E-RR-6996/85.3, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Banco Francês e Brasileiro S/A e Embdo.: Bco. Mercantil do Brasil S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves, José Antônio P. Zanini, Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino Santos Ramos).

Embo: Mauro Cancelier. (Advs. Mario Simões Moreira Neto e Antônio Piovesan Zanini).

Processo E-RR-9046/85.2, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte: Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A e Embo: Antônio Nelson Santaello. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Agenor Barreto Parente).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo E-AR-35/83, relativo a Embargos Opostos à Decisão do Tribunal Pleno. Embtes: Ana Luiza Carvalho e Outros e Embda: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Advs. Raul Schwinden Júnior, André Nabarrete, Paula K. Riemma e Arcenio K. Riemma).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo E-AR-06/83, relativo a Embargos Opostos à Decisão do Tribunal Pleno. Embte: FNV - Veículos e Equipamentos S/A e Embdos: João Martins Faria e Outros. (Advs. Fernando Neves da Silva e José Francisco Boselli).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo E-AR-05/84, relativo a Embargos Opostos à Decisão do Tribunal Pleno. Embte: KIBON S/A - Indústria Alimentícia Cherichella e Cia. Ltda e Embdos: Antônio Batista e Outros. (Advs. Pedro Augusto Musa Juílião e Carlos Odorico Vieira Martins).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo RO-MS-263/86.9 da 2ª Região, Recte.: Marcelo Romeiro dos Reis, Recda.: Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNISP e Aut. Coat. Sétima Turma do TRT da 2ª Região. (Advs.: Antônio Carlos F. dos Reis e João Ribeiro M. Duarte).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo RO-MS-908/87.0 da 2ª Região, Recte.: Bco. do Comércio e Indústria de São Paulo S/A e Aut. Coat. Exmº Sr. Juiz Presidente da 9ª JCY de São Paulo. (Adv.: Nelson E. Sampaio).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo AR-41/84, Autores Loreno Budchen e Outros e Ré Centrais Elétricas de Carazinho S/A - ELETROCAR. (Advs.: Nilson Ogayan Paz, Celso Franco de Sá Santoro e Salvador Horácio Vizzotto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

Processo AR-12/87.0, Autora Rivadávia Breyer e Ré Moinhos Guarany S.A. (Adv.: José Torres das Neves).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo AR-21/86.9, Autor Edson Roberto Flôres da Silva e Ré Cia. Industrial São Paulo e Rio - CISPER. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo AR-47/87.6, Autor Antonio Carlos Rosa Oliveira e Ré Adria Produtos Alimentícios Ltda. (Advs.: Olga Cavalheiros Araújo e Tania Maria Almeida Knorr).

Processo AR-53/87.0, Autor José Duarte Pereira Filho e Ré Unisys Eletrônica Ltda (Borroughs Eletrônica Ltda). (Advs.: Mauricio de Campos Bastos e José Luiz Coelho de Andrade).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo RO-MS-813/87.1 da 2ª Região, Recte.: Philco Rádio e Televisão Ltda e Recdo.: Exmº Sr. Juiz Presidente da 4ª JCY de São Paulo. (Adv.: José Ubirajara Peluso).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo RO-MS-340/86.6 da 3ª Região, Recte.: Pampulha Iate Clube e Recda.: Eg. 1ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região. (Adv.: José Cabral).

Processo RO-MS-461/87.2 da 2ª Região, Recte.: Fichet S/A e Recdo.: Exmº Sr. Juiz Presidente da 1ª JCY de Santo André. (Adv.: Leila Nasser Cintra).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo AR-0039/86.0, Autor Wilson Silva e Ré Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Walfrido de Souza Freitas)

Processo AR-0013/86.0, Autor Newton do Carmo Viveiros e Ré Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Advs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Hugo G. Bernardes).

Processo AR-0011/86.5, Autor Valdeck Andrade e Ré Banco do Estado da Bahia S/A - BANEH. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Gordilho).

Processo AR-0015/85.7, Autor Mauro Vicente Cauduro e Ré Aços Finos Piratini S/A. (Advs. Maria Lucia Vitorino Borba, Ubirajara W. Lins Júnior e Mário Gonçalves Meneses).

Processo AR-0024/85.3, Autor Wilson Ari Ardais Trindade e Ré Cooperativa Agropecuária Itaquense Ltda. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Hugo Mósca).

Processo AR-0031/85.4, Autor Alfredo Muller e Ré Banco do Brasil S/A. (Advs. Maria Lúcia Vitorino Borba e Arnaldo Torres).

Processo RO-MS-0096/87.8 da 9ª Região, Recte.: Minster - Ind. e Comércio de Materiais Para Construção e Incorporação Imobiliária Ltda e Aut.:Coat. Exma. Sra. Juíza Presid. da 3ª JCY de Curitiba e Litiscte.: Gualter Luiz Ferreira. (Adv. Arno Wartha).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo AR-0016/88.7, Autor David Gorodicht e Réus Instituto Weber de

Serviços Profissionais Ltda e Outro. (Advs. Ursulino Santos Filho e Antonio Lopes Noletto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo AR-0013/87.8, Autores Maria José da Silva Fructuoso e Outros e Ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Advs. José alberto Couto Maciel e Barnardino José Campos Nogueira).

Processo AR-0030/87.2, Autora Usina Pedroza S/A e Réus: João Teixeira de Carvalho e Outro. (Advs. Evilázio de Melo Arueira e Eduardo Jorge Griz).

Processo RO-MS-0733/86.5, da 1ª Região, Recte.: Sérgio Marques Ramos, Recdo.: Elizabety Pereira da Silva, Aut. Coat. Exmº Sr. Juiz Pres. da 35ª JCY do RJ. (Advs.: Antonio dos Santos Nunes e Gildo Osório da C. Motta).

Processo RO-MS-0056/87.5, da 4ª Região, Recte.: Fernando Bertoja e Recdo.: Exma. Juíza Presidente do TRT da 4ª Região. (Adv. Sérgio Haas).

Processo RO-MS-0305/87.7, da 2ª Região, Recte.: Hermínia Moraes de Souza e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY de Itú. (Adva. Consuelo Yatsuda M. Yoshida).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo AR-49/85.6, corre junto c/ Impugnação do Valor da Causa 14162/86, Autora Fundação de Ensino Superior de Itaúna e Réu Francisco de Felippo. (Advs.: Hélio Gonçalves de Sousa e José Bento de Moraes).

Processo IVC-14162/86, corre junto c/ AR-49/85.6, Requerente Francisco de Felippo e Requerida Fundação de Ensino Superior de Itaúna. (Advs.: José Bento de Moraes e Hélio G. de Sousa).

Processo AR-16/86.2, Autor Bco. do Est. de SP S/A - BANESPA e Réu José Antonio Salviano de Souza e Silva. (Advs.: Antonio Manoel Leite e Geraldo Cesar Franco).

Processo AR-38/86.3, Autor Felix Mielli Venerando e Réu Fluminense Football Club. (Adv.: Pedro Luiz Leão V. Ebert).

Processo AR-9/87.8, Autora Eurides Bias da Silva e Ré Cia. Cervejaria Brahma. (Adv.: Agenor Barreto Parente).

Processo AR-25/87.5, Autor Paulo Ivo Homem de Bittencourt e Réu Banco do Brasil S/A. (Adv.: Paulo Ivo Homem de Bittencourt).

Processo RO-MS-39/85.6 da 11ª Região, Recte.: Vicente José Malheiros da Fonseca e Recdo.: TRT da 11ª Região. (Adv.: José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-MS-79/86.6 da 2ª Região, Rectes.: Nair Martiniano Silva e Outra e Recda.: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. (Advs. Ivo Evangelista de Ávila e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-MS-483/86.6 da 2ª Região, Recte.: Metalumínio S/A Lamina - ção e Extrusão e Recda.: Exmª Sra. Juíza Presidente da 4ª JCY de São Paulo. (Adv.: José Wellington Pinto).

Processo RO-MS-255/87.8 da 2ª Região, Recte.: Nacib Alexandre e Recdo. Exmº Sr. Juiz Presidente da 5ª JCY de SP. (Adva. Gilda Graciano).

Processo RO-MS-331/87.8 da 8ª Região, Recte.: ECCIR - Empresa de Construções Cíveis Rodoviárias S/A, Aut. Coat. Exmº Sr. Juiz Presidente da 1ª JCY de Belém e 3ª interessado Paulo Henrique Domingues Lobo. (Advs.: Edilea Valério e Reynaldo A. da Silveira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-MS-340/87.3 da 4ª Região, Rectes.: Liderao Átila Tavares e Outros. Aut. Coat: Exmo. Sr. Juiz do TRT da 4ª Região. (Adv.: Francisco Pôrto).

Processo RO-MS-437/87.7 da 2ª Região, Recte.: Pedro de Alcântara Gomes Neto e Aut. Coat. Exmº Sr. Juiz Pres. do Eg. TRT da 6ª Região. (Adv.: Ruston B. da C. Maia).

Processo RO-MS-610/87.9 da 6ª Região, Recte.: Pedro Roberto de Brito Moreira e Recdo.: Estado de Pernambuco. (Advs.: Paulo Azevedo e Erivaldo Barbosa da Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo AR-57/87.0, Autor Sind. dos Trabs. na Ind. de Fiação e Tecelagem de Valença e Ré Cia. Têxtil Ferreira Guimarães. (Advs.: Pedro Luiz L. V. Ebert, Francisco de Assis Martins Ribeiro e Roberto Ribeiro da S. Corrêa).

Processo AR-34/88.9, Autor Aldo Castellani e Ré Resiquímica Eucatex Ltda (Metroquímica Zappa S/A). (Adv.: Marcos Vinício Zancheta, Walter Monaci e Márcio Luis Maia).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-MS-858/86.3 da 2ª Região, Recte.: Rede Ferroviária Federal S/A e Aut. Coat. Col. Grupo I do Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região. (Adv.: Carlos Roberto de Oliveira Costa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo AR-57/87.0, Autor Sind. dos Trabs. na Ind. de Fiação e Tecelagem de Valença e Ré Cia. Têxtil Ferreira Guimarães. (Advs.: Pedro Luiz L. V. Ebert, Francisco de Assis Martins Ribeiro e Roberto Ribeiro da S. Corrêa).

Processo AR-34/88.9, Autor Aldo Castellani e Ré Resiquímica Eucatex Ltda (Metroquímica Zappa S/A). (Adv.: Marcos Vinício Zancheta, Walter Monaci e Márcio Luis Maia).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-MS-858/86.3 da 2ª Região, Recte.: Rede Ferroviária Federal S/A e Aut. Coat. Col. Grupo I do Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região. (Adv.: Carlos Roberto de Oliveira Costa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo MS-02/89.9, Impte.: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL e Impdo.: Eg. TRT da 13ª Região. (Adv.: Marcelo Lima Buhatem).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo AR-50/85.3, Autora Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco e Réu Cícero Amâncio de Lima. (Advs.: Rômulo Marinho e João Bandeira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo AR-52/84, Autor: Jack S/A - Indústria do Vestuário e Réu: Livorcina Nunes Pereira. (Advs. José Alberto Couto Maciel, Ulisses Riedel de Resende e Antônio A. Filho).

Processo MCI-01/88.8, da 4ª Região, Requerente: Jack S/A - Indústria do Vestuário e Requerido: Livorcina Nunes Pereira. (Advs. Lucila M. Serra e Vera Lucia Kolling).

Processo RO-MS-464/87.4, da 2ª Região, Rctes: Laboratório Odontofarma Ltda e Outros e Rcdto: Exma. Senhora Juíza da 38ª JCY de SP. (Adv. Rubens G. Aranha de Macedo Vieira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-MS-70/86.0, da 2ª Região, Rcte: Burigotto S/A - Indústria e Comércio e Rcdto: Exmo. Senhor Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira. (Advs. Noedy de Castro Mello e Edson Antonio Demo).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MI NISTRO ANTONIO AMARAL
Processo RO-AR-299/83, da 3ª Região. Rcte: João Batista Ferreira So brinho e Rcd: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Adv. Oswaldo José Barbosa Silva e Nilton Corrêia).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MI NISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Processo AR-05/87.9. Autor: Elpidio Valadão e Ré: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Adv. Mônica Batista Vieira, José Helay Neto e Juarez Lopes Rodrigues).
Processo AR-16/87.0. Autor: Vittorio de Robertis e Ré: Indústria Química Matarazzo S/A. (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).
Processo RO-AR-332/84, da 2ª Região. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Rcd: Almir Mello Dias. (Adv. Oswaldo Ferreira da Silva e José Francisco Boselli).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MI NISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Processo AR-46/86.1. Autora: Vera Lúcia Nogueira de Carvalho e Ré: Fundação das Pioneiras Sociais - Hospital Sarah Kubitschek. (Adv. Miguel Raimundo Viégas Peixoto e Gustavo Alberto Azevedo Branco).
Processo AR-19/86.4. Autor: José Paulo de Siqueira Filho e Ré: Prefeitura Municipal de São Paulo - Capital. (Adv. Dagoberto José Steinmeyer Lima e Pedro Batista Morett).
Processo AR-36/86.8. Autoras: Maria Escolástica de Mattos Dultra e Outros e Ré: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Francisco Pôrto).
Processo AR-23/86. Autor: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Ré: Temmys Martinho Nunes de Brito e Outra. (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Processo AR-4/85.7, Autores José Ferreira Campos e Outros e Réus Serviços Especiais de Guarda S/A - SEG e Banco do Brasil S/A. (Adv. Geraldo Cezar Franco, Maria Lopes de Moraes, José A. Piovesan Zanini, Dimas Ferreira Lopes, José Torres das Neves, Maurélio Moreira Sampaio e Francisco Pedro de Oliveira).
Processo RO-AR-216/83, Rectes: Maria da Conceição Vianna e Outra e Recdo: Montepio dos Ferroviários do Brasil. (Adv. Edegar Bernardes e Ruberval Caetano Jobim).
Processo RO-MS-176/84, Recte: Massa Falida de Avic S/A - Avicultura Indústria e Comércio e Recdo: Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Betim. (Adv.: Maria de Montecerrati de Souza).
Processo RO-MS-177/87.4, Recte: Nelson Luiz de Lima e Recdo: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2ª JCJ do Rio de Janeiro e Terceiro Interessado José Nascimento dos Santos. (Adv. Nelson Luiz de Lima e José Nascimento dos Santos).
Processo RO-MS-341/87.1, Recte: Estado do Rio Grande do Sul e Recdos: Abelard de Borba Mallet e Outros e Cohab - Cia. de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul. (Adv. Emílio Rothjuchs Neto e Carla Gomes Osório).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO
Processo RO-MS-461/85.7, Recte: Imperquímica Ltda e Recdo: Cícero Pereira de Castro e Aut. Coat: Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Diadema. (Adv. Milton Paulo de Carvalho e Gumercindo Rubio de Souza).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
Processo AR-22/85.8, Autor Alaor Gaspar Pinto Azevedo e Réu Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. (Adv. José Eduardo R. de Alckmin, José Augusto R. de Alckmin e Victor Russomano Júnior).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Processo AR-44/87.4, Autor Francisco Caetano da Silva e Réu Pfizer S/A. (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e José Alberto Couto Maciel).
Processo RO-MS-993/86.4, Recte: Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda e Recdo: João Galdino de Souza e Aut. Coat.: Exma. Sra. Juíza Presidente da 16ª JCJ de São Paulo. (Adv. José Antonio Garcia Joaquim)

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Processo AR-45/82, Autor Mineração e Química do Nordeste S/A e Réus Carlos Cabral de Souza e Outros. (Adv. Daniel Azevedo e Aldemiro Itaparica).
Processo RO-AR-309/83, Rectes: Fepasa Ferrovia Paulista S/A e Cyro Heitor Brides e Recdos: Os Mesmos. (Adv. Luiz Carlos Pujol e Emerenciano Dini).
Processo RO-AR-334/83, Recte: Prefeitura Municipal de Mata de São João e Recdo: Jaime Cardoso. (Adv. Ignácio Souza e Regina Maria Ribeiro Travassos).
Processo RO-AR-402/83, Recte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Recdo: José Pereira Bolcont. (Adv. José Paulino Franco de Carvalho e José Pereira Bolcont).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Processo RO-AR-457/83, Recte: José da Silva Abreu Filho e Recdo: Usiba - Usina Siderúrgica da Bahia S/A. (Adv. Orlando da Mata e Souza e Zélia de Magalhães Pacheco).
Processo RO-AR-499/83, Recte: Rádio Globo S/A e Recdo: Adhemar Gonçalves da Silva. (Adv. Rômulo Marinho e Eduardo Pinto Martins).
Processo RO-AR-546/83, Recte: José Ferreira da Silva e Recdo: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Angelo de Oliveira).
Processo RO-AR-586/83, Recte: Sociedade Comercial e Exibidora Ltda e Recdas: Rita Silva e Outra. (Adv. Mário Sérgio Marques Kucera e Luís Ulysses do Amaral de Pauli).
Processo RO-AR-624/83, Recte: Rede Ferroviária Federal S/A e Recdos: Antonio Firmino Bina Neto e Outros. (Adv. Aquiles da Conceição Silva Dias e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-MS-58/87.0, Recte: A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens e Recda: Exma. Sra. Juíza Presidente da JCJ de Maruim. (Adv. Aurélio Pires).
Processo RO-MS-174/87.2, Recte: Fichet S/A e Recdo: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Santo André. (Adv. Leila Nasser Cintra).
Processo RO-MS-204/87.5, Rectes: Uvaldo Antonio de Araújo e Outro e Recda: Fiat Automóveis S/A. (Adv. Afonso Maria da Cruz e Mauro Thibau da S. Almeida).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
Processo AR-01/86.2, Autor Nadir Cino e Réu Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Hospital do Servidor Público. (Adv. Claudio A. F. Penna Fernandez e Harleine Gueiros Bernardes Dias).
Processo RO-AR-265/82, Recte: Oswald Rudolf Wirkner e Recdo: Christiani-Nielsen Engenheiro e Construtores S/A. (Adv.: Dalton Cechetti Vaz).
Processo RO-AR-313/82, Recte: Antonio Cruz Silva e Recda: Metalco Construções Metálicas S/A. (Adv. Antonio Cruz Silva e Carlos Ferreira Onofre).
Processo RO-AR-451/82, Recte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Recda: Regina Campos de Lima. (Adv. Wilson Leite de Almeida e S. Riedel de Figueiredo).
Processo RO-AR-505/82, Recte: Banco do Brasil S/A e Recdo: Oswaldo Gomes da Silva. (Adv. Roberto Rodrigues de Carvalho, José Firmo de Araújo Filho e S. Riedel de Figueiredo).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
Processo RO-AR 516/82, 8ª Região, Recte: Fundação Educacional do Estado do Pará FEP. e Recdos: Nazare Bestene Eluan e Outros-Assistidos do Sindicato dos Professores de Belém. (Adv. Ana Maria Martins Rios e Humberto H. de Vasconcelos).
Processo RO-AR 534/82, 2ª Região, Recte: Sociedade Comercial e Construtora S. A. e Recdo: Benedito dos Santos. (Adv. Hugo Gueiros B. Filho e Ulisses Riedel de Resende).
Processo RO-AR 544/82, 3ª Região, Recte: Banco do Estado de Minas Gerais S. A. e Recdo: Nelson Ambrosio da Cruz. (Adv. Nilton Correia e José Torres das Neves).
Processo RO-AR 239/83, 1ª Região, Recte: Auto Regulagem J. M. Ltda e Recdo: Cláudio Jose da Silva. (Adv. Atie Cury e Paulo Roberto Rebelo de Jesus).
Processo RO-AR 300/83 da 5ª Região, Recte: Rede Ferroviária Federal S. A. e Recdo: Ro salvo Correia de Almeida. (Adv. Aquiles da Conceição Silva Dias e Ulisses Riedel de Resende).
Processo RO-AR 322/83 da 2ª Região, Recte: Rubens de Campos e Recdo: BRADESCO - Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Adv. Mário I. Kauffmann e Airides Aparecida dos Santos).
Processo RO-AR 348/83 da 4ª Região, Recte: Carolina Müller Elesbão e Recdo: Soeli Theodoro. (Adv. José Luiz G. Nunes e Elaine Vieira).
Processo RO-AR 364/83 da 2ª Região, Rectes: Feliciano Joaquim de Araújo e Outros e Recda: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S. A. - SOFUNGE. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel).
Processo RO-AR 396/83 da 5ª Região, Recte: Banco do Brasil S. A. e Recdo: Cláudio Correia de Freitas. (Adv. Antonio da Silva Carvalho e José Torres das Neves).
Processo RO-AR 397/83 da 9ª Região, Recte: Estado do Paraná e Recdos: Margarida Marotti Oliver e Outra. (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Ulisses Riedel de Resende).
Processo RO-AR 435/83 da 4ª Região, Rectes: Renner Herrmann S. A. - Indústria de Tintas e Oleos e Recda: Miriam Barbosa da Silva. (Adv. Maria Cristina C. Cestari e Ulisses Riedel de Resende).
Processo RO-AR 477/83 da 6ª Região, Recte: Bruno Alves Cavalcanti e Recdo: Banco do Brasil S. A. (Adv. Milton Gouveia da Silva Filho e José Firmo de Araújo Filho).
Processo RO-AR 478/83 da 2ª Região, Recte: Cooperativa Central dos Produtores de Leite e Recdo: Ewaldo Rocha da Silveira. (Adv. Luiz Carlos Amorim Robertella e José Augusto Couto Maciel).
Processo RO-AR 526/83 da 1ª Região, Recte: Ata Combustão Técnica S. A. e Recdos: Sebastião Francisco de Azevedo e Outros. (Adv. Marilda Aparecida Danelon Carvalho da Silva e Alino da Costa Monteiro).
Processo RO-AR 576/83 da 2ª Região, Recte: Rhodia S. A. e Recdos: Dimas Silveira e Outros. (Adv. Delialdo Barbosa e Erineu Edison Maranesi).
- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 01 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Segunda Turma

PROC. Nº TST-1728/88.0 - AI 5ª Região
Agravante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado: DR. EMMANOEL S.V. DE CASTRO
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMO-ELÉTRICAS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado: DR. PEDRO LUIZ L.V. EBERT

DESPACHO

1. Recebo os expedientes de fls. 73/100, que traduzem acordo entre as partes, como desistência do agravo em relação aos Reclamantes Eudócia Gomes Bezerra, Vicente José de França, Anália Ana dos Santos, Romão Severino de Melo, Diassis Bastos Gonçalves, Luiz Martins de Almeida, José de Oliveira Celestino, Joaquim Gomes dos Santos, Antonio Martins Filho, Antonio Braulio Campos Lisboa, Maria Sara Melo de Brito, Porfíria Gonçalves Coelho, Manoel Benedito Albino, José Leão Leal, Manoel Bezerra de Lima, Mauro Alves Feliciano, Luiz de Souza Guerra, Apolônio Ribeiro da Silva, José Teles Marques, João Arnaldo Neto, Severino Bezerra Feitosa, Severino Bezerra da Silva, Antenor Ferreira Lima, Gildete Correia Silva, Severina Campos da Silva.

2. Prossiga-se quanto aos demais.
3. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI- 8358/88.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PAL ROHONCZY
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Agravada : A. KALMAN
Advogado : Dr. Fábio Antonio Peccicacco
2ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o despacho de fls. 57, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não merece prosperar, tendo em vista que no instrumento de mandato de fls. 17 outorgado pelo reclamante ao advogado subscritor do apelo, não consta o necessário reconhecimento de firma, requisito exigido para que esteja regular a representação processual. Por esta razão, o recurso é inexistente e encontra óbice no Enunciado nº 270 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 270.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-8370/88.6

2ª. Região

Agravante: COMPANHIA INDUSTRIAL DE ROUPAS PATRIARCA
Advogado: Dr. WILLIAM GERAB (fls. 15)
Agravada: JACIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. DIRCEU APOLONI FILHO (fls. 10).

D E S P A C H O

Insurge-se a Recorrente, ora Agravante, quanto à condenação imposta pela MM. Junta de 1º grau, cuja r. Sentença foi mantida pela v. Decisão' revisanda, importando em pagar ao Reclamante o adicional de 25% sobre uma hora e dez minutos por dia, trabalhados anteriormente a 25/11/85. Para tanto, colação na arestos a divergência.

As instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira' análise da prova, entenderam que o referido adicional de horas extras, à base de 25%, restou devido porque a Empresa-reclamada não apresentou, como lhe competia, inconcussa prova de que no período anterior a 25.11.85 era adotado o regime de compensação de horas de trabalho, devendo ser observado, com isso, o Enunciado nº 85 da Súmula.

A discussão, como colocada pelo Egrégio Regional, confrontada com as razões da revista, somente poderia tomar outro rumo mediante o inviável reexame dos fatos e provas, sendo que tanto é vedado, nesta atual fase' extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula, ficando impossível aferir di' vergência jurisprudencial.

Frise-se, por oportuno, que Agravo de Instrumento não é sucedâneo do Recurso de Revista, pois aquele visa tão-somente atacar os fundamentos do transtorno, não socorrendo a Agravante a alegação de violência aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

Logo, invocando a faculdade prevista no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8399/88.9

5ª REGIÃO.

Agravante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado : Dra. Marialda G. M. Batista
Agravado : MARCOS ANTONIO PEREZ TAFUR
Advogado : Dra. Silene J. Valois

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 49, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agravou de instrumento a Empresa-reclamada, pretendendo a remoção do citado óbice.

Em suas razões de revista, às fls. 47/48, a reclamada aponta um único aresto paradigma referente à questão do adicional noturno, que não atende aos pressupostos referidos pelo Enunciado nº 38 da Súmula da Corte, por não indicar a fonte de publicação.

Além do mais, o recurso não merece prosperar, visto que, o instrumento não contém o acórdão proferido em embargos declaratórios, peça fundamental à compreensão da controvérsia, porquanto a revista ataca o decidido em face da oposição dos declaratórios. Pelo exposto, com base nos Enunciados nºs 38 e 272 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8734/88.3

1ª Região

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: DR. ROBINSON NEVES FILHO
Agravada: VERA REGINA ALVES LIMA DA COSTA
Advogado: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Conforme salientado pela d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Exmº Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, verifica-se dos autos que o Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o r. Despacho Denegatório do Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça do Estado em 25/07/88 - segunda-feira (fls. 39), iniciando-se o prazo recursal no dia 26/07/88 - terça-feira, com término em 02/08/88 - terça-feira.

Entretanto, somente em 03/08/88 foi interposto o referido recurso, portanto, irremediavelmente a destempo.

A vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-8764/88.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LUIZ EVILÁSIO DE CARVALHO SALDANHA
Advogado : Dr. Humberto Machado de Mendonça
Agravada : SOTEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

8a. Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou a reclamatória totalmente improcedente.

Não conformado, recorreu de revista o obreiro, apontando violação aos arts. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 343, § 1º e 397, do CPC; 40 e 769, da CLT; 153, § 3º, da Constituição Federal; in fringência aos dispositivos das Leis nºs 6.708/79 e 7.369/85, e divergência com o Enunciado nº 74, do TST.

Denegado seguimento à revista (fls. 21), agrava de instrumento o reclamante. Sustenta que o Regional foi omissivo na aceitação ou não da pena de confissão da reclamada. Argumenta que com a aplicação da referida pena os pedidos de reajuste de piso salarial, multas, diferenças de aviso prévio, férias e horas extras, formulados com base em norma coletiva e ressalvados no verso do recibo de rescisão contratual, se presumiriam como verdadeiros e confessados, sem a necessidade de qualquer outro meio de prova, para que fosse julgada totalmente procedente a reclamação. Argui que a junta da xerocópia de sua CTPS, feita antes do encerramento da instrução processual, foi tempestiva, e àquela demonstrava sua condição de eletricitista, fazendo, portanto, jus ao recebimento do adicional de periculosidade pleiteado. Aduz, ainda, que teria direito líquido e certo à indenização adicional prevista na Lei nº 6.708/79.

A confissão ficta tem força probatória de presunção "iuris tantum", ou seja, estabelece apenas uma verdade condicional e provisória, que a todo o tempo e por meio de outros elementos probatórios pode ser contrariada, modificada ou desfeita.

Na hipótese dos autos, a pena de confissão aplicada à empresa não pode alcançar os pedidos de verbas previstas em sentença normativa, de indenização adicional e de adicional de periculosidade, eis que estes dependem de prova obrigatória, ou seja, apresentação do instrumento normativo da data base da categoria, e comprovação da condição de eletricitista, respectivamente. Todavia, conforme decidiu o Regional "o autor não produziu um mínimo de prova para corroborar e fortalecer seu pedido, quer testemunhal, quer documental" (fls. 15/16), e estando ausente a prova indispensável, não há falar em ofensa legal ou divergência jurisprudencial.

Na realidade, o que pretende o agravante, é o reexame do conjunto fático-probatório, contudo sua revisão nesta fase processual é contra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-8991/88.1

2ª Região

Agravante: JOSÉ MIGUEL NUNES
Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana (fls. 11)
Agravada : A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls. 22, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, agrava de instrumento o autor, perseguindo o cabimento da revista de fls. 19/21, em dois pontos: verbas rescisórias e passagens.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional (fls. 16), no que tange às verbas rescisórias, que "não tem direito o reclamante a títulos rescisórios - aviso prévio, férias e 13º salário de 1/12 incidentes, levantamento do FGTS e multa de "

10%, porque pediu demissão em 27.05.82, tendo laborado menos de um ano para o reclamado, porque nenhum vício invalida dito documento, como já deferido na r. decisão recorrida."

No que se refere às passagens de ida e volta (Argentina-Brasil) asseverou o v. Acórdão: "Do elenco de pedidos de fls. 214/216, a que somam os de fls. 314, desde logo decai qualquer pretensão do mesmo ao pagamento de passagens, a cada três meses, atinentes ao trajeto Brasil-Argentina-Brasil, porque não citadas naquelas pretensões condenatórias fato para o qual não atentou o r. decisório (fls. 260)".

Verifica-se, pois, que a alegada violação aos artigos 9º; 444; e 447, § 1º, da CLT, não se configurou. Por outro lado, não usou o reclamante do remédio processual para prequestionar a matéria no atinente às passagens de ida e volta, restando, portanto, preclusa.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência do Enunciado nº 297.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST - AI - 0194/89.3

Agravante: WANDERLEY ZÓZIMO DO PRADO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
Advogado : Dr. Aquiles Silva Dias

Foi exarado às fls. 45, a Petição de nº 02983/89.0 o seguinte despacho: "Junte-se, como requer. Brasília, 8 de março de 1989. Ministro Aurélio M. de Oliveira". A Petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo douto patrono da Agravada.

PROC. Nº TST-AI-836/89.4

3ª Região

Agravante: GIOVANI LATFALLA
Advogado : Dr. Osiris Rocha (fls. 13)
Agravada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Paulo César de Miranda (fls. 07)

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 3ª Região, pelo r. despacho de fls. 30, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, aos seguintes fundamentos:

"O v. acórdão recorrido foi publicado em 06 (seis) de maio de 1988, sexta-feira, pelo que o prazo para recurso teve sua contagem iniciada no dia 09 (nove), segunda-feira. O Reclamante-Recorrente interpôs Embargos Declaratórios no dia 16 (dezesesseis) de maio, tendo sido gastos 07 (sete) dias do prazo para interposição do recurso principal, visto que o feriado ocorrido no dia 13 (treze) de maio não interrompe a contagem do prazo (artigo 178/CPC). A decisão de Embargos Declaratórios foi publicada no dia 10 (dez) de junho (sexta-feira), cujo prazo para recurso reiniciou-se no dia 13 (treze), segunda-feira. Interpostos novos Embargos no dia 16 (dezesesseis) de junho, foram gastos 03 (três) dias, quando o Recorrente dispunha de apenas 01 (um) dia. Publicada a decisão de embargos no dia 29 (vinte e nove) de junho (fl. 87), dúvida não há quanto à intempestividade da revista interposta no dia 01 (primeiro) de agosto.

Diante disso, inadmito o recurso" (fls. 30).

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, eis que o recurso de revista interposto pelo reclamante foi intempestivo, conforme se depreende dos esclarecimentos supramencionados e dos documentos juntados aos autos.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AG-AI-1022/89.8

3ª Região

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira
Agravada : ALAYDE LOUREIRO CASADO LIMA
Advogado : Dr. Osiris Rocha

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 146, determino a baixa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para os devidos fins.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST - AI - 1211/89.8

Agravantes: JAIME DE SOUZA GALVÃO E OUTROS
Advogado : Dr. Antonio Gonçalves
Agravada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
Advogada : Drª Selma Moraes Lages

Foi exarado às fls. 121, a Petição de nº 05140/89.5, o seguinte despacho: "Sim. Junte-se. Como requer. Em 29.03.89. C. A. Barata Silva - Ministro Relator". A Petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo douto patrono da Agravada.

PROC. Nº TST-AI-1407/89.9

9ª Região

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
Advogado: Aluísio Xavier de Albuquerque (fls.62)
Agravado: MOACIR ARISA

DESPACHO

Empresa de Processamento de Dados. Grupo Econômico. Enunciado nº 239. Bancário.

Sustenta a Reclamada que é uma empresa independente com personalidade jurídica própria, de notória idoneidade econômica, com administração própria, inexistindo interdependência com as demais empresas do mesmo Grupo Econômico, não se podendo invocar o verbete 239 para reconhecer, como bancários, os seus empregados. Para tanto, colaciona arestos.

As divergências acostadas, data venia do esforço do patrono da Reclamada, estão superadas pelo verbete 239, que considera bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico.

Enunciado nº 239. Inconstitucionalidade.

Sustenta a Reclamada que o verbete 239 é inconstitucional porque não espelha entendimento uniforme do TST e de outros Tribunais, porquanto se encontram arestos divergentes.

A alegação da Agravante é improsperável, na medida em que enunciado não tem força de lei, sendo a sua função precípua uniformizar a jurisprudência, do TST e de outros Regionais, em torno de um mesmo assunto.

Adicional de Transferência.

Alega a Reclamada que o adicional de transferência é indevido porque o Autor foi transferido de Maringá para Londrina de forma definitiva e não provisória. Colaciona arestos no sentido de que o aludido adicional só é devido quando a transferência for provisória.

Os arestos arrolados partem da mesma premissa da v. Decisão recorrida, qual seja, a da transferência provisória, não revelando divergência jurisprudencial, mas, sim, convergência de julgados.

A questão de ser a transferência provisória ou definitiva implica a inviável reexame dos fatos e provas, sendo que tanto é vedado nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Ajuda transporte. Verba anuênio. Reajuste salarial da categoria dos bancários e outras vantagens.

O Recurso de Revista, no particular, está desfundamentado, não merecendo conhecimento a presente alegação.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face dos Enunciados nºs 126 e 239 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1541/89.2

1ª Região

Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Elvio Bernardes (fls. 67)
Agravado : DIONÍSIO CÂNDIDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima (fls. 86)

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 1ª Região, pelo r. despacho de fls. 80, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, aos seguintes fundamentos:

"Sobre prescrição do FGTS o v. acórdão recorrido é silente. O tópico gratificação semestral oferece ementas inespecíficas ao caso, além de não caracterizada violação de preceito legal. Ajuda de custo e aluguel não receberam pronunciamento do E. Regional. A motivação do v. acórdão quanto à remuneração variável afasta a revista no particular. O tópico equiparação salarial não preenche os requisitos legais da medida proposta, além de se voltar para matéria de fato" (fls. 80). Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, pois, como muito bem colocou a douta Procuradoria Geral, em seu parecer, verbis:

3.1. PRESCRIÇÃO

O único aspecto prescricional, versado no recurso ordinário, foi em relação ao FGTS, tendo o Banco pretendido a aplicação do Enunciado nº 206/TST.

O Regional, ao decidir a questão, expressamente, consignou:

"Quanto à preliminar relativa à prescrição, desacolho, por ser parcial, nos termos do Enunciado 198 do Egrégio TST." (fls. 69).

A Junta considerou a prescrição como trintenária e o Regional, apesar de entender aplicável a prescrição parcial e bienal do Enunciado nº 198, rejeitou a preliminar, restando, pois, contraditória a decisão.

Indispensável a oposição, no caso, de embargos de declaração, para possibilitar o confronto pretendido, como salienta a decisão agravada.

3.2. Gratificação semestral

Não há falar-se em lesão a lei ou à Carta Magna de vez que a decisão regional não extrapola os limites da interpretatividade (Enunciado nº 221/TST).

Nenhum dos arestos acostados é específico, como ressalta a decisão agravada.

3.3. Remuneração variável

Consigna o regional:

"...em não tendo sido fornecidos ao Sr. Perito os ele-

mentos que requisitou para elaboração dos mapas de produção da agência, tal procedimento não pode prejudicar o autor, devendo, em consequência, ser considerados provados os fatos alegados pelo reclamante." (fls. 69/70).

Como se vê, não há falar-se em inversão do ônus da prova.

Visa-se, na realidade, revolver, via oblíqua, matéria fática, de reexame inviável nesta fase recursal.

3.4. Ajuda de custo e ajuda aluquel

No agravo, sequer impugnado o fundamento do despacho denegatório que, com acerto, salienta não terem sido enfocados pelo acórdão regional tais itens.

Na realidade, o Regional, ao prover o recurso do Autor para deferir tais parcelas, limitou-se a considerá-las devidas em razão de terem sido pagas aos paradigmas.

O aresto acostado na revista trata de vantagem personalíssima, sem especificar qual seja. Inservível, pois.

3.5. Equiparação

A matéria é fática, de reexame inviável. (Enunciado nº 126/TST) (fls. 104/105).

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1558/89.7 2ª Região
Agravante: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada: DRª EDNA MARA DA SILVA
Agravado: LUIZ FERNANDO AMORIM ROBERTELLA
Advogado: DR. ULISSES NUNTI MOREIRA

DESPACHO

Insurge-se a Reclamada, ora Agravante, quanto à equiparação salarial deferida ao Autor, pois, no seu entender, embora este e o paradigma exerçam a função de advogado da empresa, não há como se avaliar o trabalho intelectual de ambos, dada a capacidade profissional de cada um. Aponta violação ao art. 461, § 2º, da CLT e traz arestos a confronto.

A matéria equiparação salarial é eminentemente fática, cuja reapreciação é vedada pelo Enunciado nº 126, restando inviável aferir violação a lei e divergência jurisprudencial.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1888/89.2 9ª Região
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Advogada: DRª. Márcia Regina Rodacoski (fls. 14)
Agravado: MARCOS ROBERTO MICKOSZ

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 9ª Região, pelo r. Despacho de fls. 47, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, aos seguintes fundamentos:

"Discute-se a necessidade de preparo recursal, em se tratando de sociedade em liquidação extrajudicial, sob a égide da Lei Federal nº 6.024/74, por analogia com a falência, quando o preparo é dispensado, Enunciado nº 86 do TST.

Idêntica discussão pode se ferir no julgamento do recurso ordinário, quando determinada a subida pelo juízo a quo, porém, no caso, a matéria foi ventilada e julgada em agravo de instrumento, em face do trancamento do recurso ordinário.

A obstar o cabimento do recurso de revista encontra-se o Enunciado nº 218 do TST, a teor do qual "é incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", precisamente o caso vertente.

Denego, assim, seguimento ao recurso de revista." (fls. 47).

O Egrégio Regional, ao se pronunciar sobre a questão, entendeu de aplicar o art. 34, da Lei nº 6.024/74, não conseguindo o Banco, ora agravante, demonstrar nenhuma violação legal, além do que, limitou-se a discutir o mérito da controvérsia.

Por outro lado, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, eis que fulcrado o mesmo no preceituado pelo Enunciado nº 218/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência do Enunciado nº 218 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. AI 2118/89.1 2a. Região
Agravante: OSWALDO BIACCA
Advogado: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
Agravada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GLADYS LTDA.
Advogado: Dr. Willa Fischlim

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Segunda Região, pelo r. despacho de fls. 20, indeferiu o processamento do recurso de revista do Reclamante, sob a alegação de que a decisão regional se harmoniza com o Enunciado nº 153.

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo a veiculação da revista de fls. 17/19, trazendo arestos a título de divergência jurisprudencial e invocando, a seu ver violados, os arts. 269, IV, e 203, II, do CPC.

Entretanto, sem razão o ora Agravante, pois a prescrição, embora não argüida na contestação, o foi nas razões do recurso ordinário interposto pela Empresa, em momento ainda oportuno para fazê-lo, segundo entendimento consagrado pela jurisprudência predominante desta Eg. Corte, a teor do Enunciado nº 153 da Súmula, corretamente observado pelo v. acórdão regional.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-2249/89.3

6ª. Região

Agravante: USINA MATARY S/A
Advogado: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
Agravado: CARLOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA

DESPACHO

Folhas de pagamento. Validade. Apuração de férias.

Sustenta a Reclamada que, a teor do art. 332 do CPC, todos os meios legais e os moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos, não podendo ser desconsiderada a perícia realizada nas folhas de pagamento da Usina. Aduz, ainda, que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer (art. 818 da CLT). Colaciona arestos que pretende divergentes.

Todavia, entende o Egrégio Regional que a perícia não é meio de prova para a apuração de frequência do trabalhador, com a finalidade de concessão de férias, porque os mapas são elaborados com informações prestadas pelos "cabos", sem verificação dos registros de comparecimento, que seja "ticado" ou assinado pelo empregado sem a participação de terceiros, consubstanciando, assim, exegese razoável aos preceitos pertinentes à matéria, atraindo a incidência do verbete 221 da Súmula, não havendo como se aferir violação à literalidade dos preceitos invocados. Por outro lado, os arestos de fls. 21 não contêm as mesmas particularidades acima descritas, incidindo, in casu, o verbebo 296.

Prescrição. Trabalhador do campo de usina de açúcar.

Alega a Reclamada que o Empregado é industrial, na forma do Enunciado nº 57 desta C. Corte e da Súmula 196 do Excelso Supremo Tribunal Federal, devendo ser observada a prescrição do art. 11 da CLT.

A matéria não comporta mais discussão, na medida em que as Turmas vêm decidindo na forma em que foi decidido pela v. Decisão recorrida, valendo citar, a título de exemplo, os seguintes precedentes: RR-6716/85, Ac. 1ª Turma, Min. MARCO AURÉLIO, Pub. DJU de 19/09/86; RR-2856/86, Ac. 1ª Turma, Min. MARCO AURÉLIO, Pub. DJU de 21/11/86; RR-1067/87, Ac. 2ª Turma, Min. BARATA SILVA, Pub. DJU de 04/12/87; RR-2231/87, Ac. 2ª Turma, Min. JOSÉ AJURICABA, Pub. DJU de 18/03/88; RR-7389/86, Ac. 3ª Turma, Min. MENDES CAVALEIRO, Pub. DJU de 02/10/87 e RR-2043/87, Ac. 3ª Turma, Min. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, Pub. DJU de 18/12/87. Tem pertinência o verbebo 42 da Súmula.

Incidência das férias. Oportunidade.

Sustenta a Reclamada que a v. Decisão recorrida violou o art. 142 da CLT, bem como contrariou o verbebo 7 desta C. Corte, quando mandou que as férias sejam pagas pelos salários da categoria à época em que foram adquiridas.

Por violação ao art. 142 da CLT a revisão pretendida não se justifica, máxime considerando a natureza interpretativa da matéria em relação ao dispositivo pertinente. Incide o Enunciado nº 221 da Súmula.

De outro lado, o pretenso atrito ao Enunciado nº 7 da Súmula não se verifica, porquanto o aludido verbebo trata da hipótese de férias não deferidas, enquanto que a v. Decisão recorrida não reconheceu que as férias tivessem sido indeferidas, apenas consignou que as férias foram deferidas a menor.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 42, 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-2264/89.2 2ª Região

Agravante: FRANCISCO VIEIRA ALVES FILHO
Advogada: DRª Vânia Paranhos (fls. 06)
Agravada: BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A
Advogado: DR. José Carlos de B. Lima (fls. 07)

DESPACHO

Sustenta o Reclamante que a v. Decisão recorrida violou os arts. 9º, 445, 482 e 818 da CLT, quando não lhe deferiu o pagamento do aviso prévio, férias e 1/12 do 13º salário. Para tanto, colaciona arestos.

Entendeu o Egrégio Regional que só caberia a concessão do aviso prévio se ocorresse rescisão antecipada e no contrato constasse cláusula que assegurasse direito recíproco, na forma do Enunciado nº 163, não sendo essa a hipótese destes autos, pois o Reclamante foi contratado experimentalmente, conforme se constata do documento de fl. 10, e alcançado o termo final, fora o mesmo dispensado. Fundamenta, ainda, que a alegação de que a empresa não comprovou a inaptidão do empregado, cai por terra diante do documento de fl. 12, não contestado pelo Autor.

Conforme se verifica, o v. Acórdão regional não enfrentou a questão sob o enfoque dos arts. 9º e 818 da CLT, e, como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297. Da mesma forma, por não se tratar de contrato indeterminado e sim experimental, inviável aferir violação aos arts. 445 e 482 da CLT.

Por outro lado, o único aresto prestante (fl. 19), considerando que o outro é de Turma desta C. Corte, não possui todas as particularidades da v. Decisão recorrida, mesmo porque o paradigma cuida da hipótese em que o contrato de experiência não é denunciado, hipótese diversa destes autos.

Não bastassem os fundamentos acima expendidos, a revista esbarraria fatalmente no Enunciado nº 126 da Súmula, considerando que somente com o inviável reexame dos fatos e provas concluir-se-ia diversamente do que foi decidido.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos verbetes 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. AI 2754/89.5

Agravante: CELSO FERREIRA

Advogado: Dr. Antonio Leonel de A. Campos

Agravado: BANCO BAMERINIUS DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

10a. Região

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 51/52, visando o destrancamento da revista trasladada às fls. 47/50, em cujas razões o Reclamante articula com a suposta nulidade do v. acórdão regional por ofensa aos arts. 794 da CLT, 458 e seus incisos I, II e III do CPC e 155, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69, além de divergência com o aresto de fls. 48. In surge-se, ainda, o reconhecimento de justa causa para a dispensa do Autor.

Entretanto, o agravo não reúne condições para prosperar.

Com efeito, os pressupostos mínimos da decisão trabalhista estão fixados no art. 832 da CLT, de forma resumida, particularidade essa que afasta a aplicação subsidiária da Lei Adjetiva Civil. Aliás, como bem ressaltado pela d. Procuradoria Geral (fls. 74/75), a jurisprudência predominante desta Corte tem se orientado no sentido de que, em se tratando de arguição de nulidade por omissão, não cessário se faz a indicação expressa de ofensa ao supercitado preceito da CLT, para viabilizar o recurso de revista. Como precedentes, vale citar, entre outros, os processos AG-E-RR 0161/87.9, Ac. TP-2713/87 e ED-E-RR 2080/82, Ac. TP-1556/88.

Por outro lado, a prestação jurisdicional foi entregue, apenas de forma contrária aos interesses do Reclamante, e quanto ao aresto transcrito na revista, vale observar que o acórdão impugnado não sustentou, de forma explícita, tese oposta ao entendimento consubstanciado naquele paradigma.

No tocante ao tema meritório, trata-se de matéria insuscetível de reexame neste grau superior de jurisdição, por envolver revolvimento de provas, máxime porque o Eg. Regional não acatou a tese da "ressaca" mas sim da existência de embriaguez, falta grave motivadora da rescisão contratual por justa causa.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo, com respaldo nos Enunciados nºs. 42, 126 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. AI 2771/89.9

Agravante: LUFER PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA

Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia

Agravada: TEREZA CRISTINA GUSMÃO CÁCERES

Advogado: Dr. Canby C. de Athayde

1a. Região

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Primeira Região, pelo r. despacho de fls. 30, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, sob a alegação de que, in verbis:

"O E. Regional não feriu o art. 398 ante os motivos consignados no v. acórdão. A ementa acostada referente a gestante é inespecífica e merece ao fim desejado. É quanto ao tópico estabilidade de matéria suscitada não foi enfocada."

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo a veiculação do recurso de revista de fls. 27/29, onde discute sobre juntada de documento sem audiência da parte contrária, desconhecimento do empregador quanto à gravidez da empregada e estabilidade provisória.

De início, cabe rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo, argüida pela d. Procuradoria Geral, uma vez que, não obstante a ausência de reconhecimento de firma na procuração de fls. 05, constata-se que o advogado subscritor da minuta detém mandato tácito, conforme revela a ata de fls. 10, admissível pela jurisprudência predominante desta Corte, a teor do Enunciado nº 164.

Todavia, não vislumbro como prosperar o agravo.

Com efeito, inviável se cogitar de ofensa à literalidade do disposto no art. 398 do CPC, tendo em vista os motivos elencados pelo v. acórdão regional, tanto em relação à ausência de protesto oportuno da Reclamada como no tocante ao fato de se tratar de documento público.

Quanto ao segundo tópico, a jurisprudência tranqüila desta Corte Superior é no sentido de que irrelevante, para a concessão do auxílio-maternidade, o conhecimento ou não do empregador a respeito do estado gravídico da empregada bastando o fato objetivo da gravidez e a dispensa imotivada. Nesse sentido, muitos são os precedentes, dentre eles: RR 4039/85, Ac. 1a. T-472/86; RR 2096/87.4, Ac. 2a.T-5489/87 e RR 4045/85, Ac. 3a.T-1824/86).

No tocante ao terceiro ponto articulada na revista, a ora Agravante nada aludiu na minuta do agravo, conformando-se, por conseguinte, com o despacho trancatório, no particular.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo, com respaldo nos Enunciados nºs. 42 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-2785/89.2

2a. TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Everaldo R. Martins

Agravada: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Raphael M. Domingues

1a. Região

DESPACHO

Denegado seguimento à sua revista, agrava de instrumento o Sindicato.

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso está inintempestivo.

O despacho atacado foi publicado no Diário da Justiça de 17.10.88 (segunda-feira), conforme lançado na certidão de fls. 29, expirando o prazo recursal em 25.10.88 (terça-feira). O agravo foi interposto em 26.10.88 (quarta-feira), extemporaneamente, portanto.

A revista, de qualquer modo, não se viabilizaria, ante o óbice contido na alínea a, in fine, do artigo 896, da CLT, pois a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 224), prevalente à época de sua prolação.

No agravo, o Sindicato alega ofensa ao art. 114, da Carta Magna de 1988, o que, entretanto, incoorre. É que a apreciação do acerto, ou não, do julgado deve ser procedida segundo a legislação vigente à data em que foi proferido, sendo impróprio considerar diploma legal editado posteriormente, ainda que de nível constitucional.

A teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-2789/89.1

1ª Região

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

Advogada: DRª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

Agravado: CLÁUDIO NEVES OLIVA

Advogado: DR. DAVI BRITO GOULART

DESPACHO

Sustenta a Reclamada, ora Agravante, que o v. Acórdão regional contrariou a farta jurisprudência pertinente à matéria, assim como a lei.

Ocorre, todavia, que as razões da revista não reuniam, como não reúnem, os pressupostos de cognoscibilidade estabelecidos no permissivo consolidado, não sendo observado o disposto no verbete 38 da Súmula e, por outro lado, a alegação de violação a lei não prescinde de indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado, conforme assinalado, à unanimidade, no processo ED-AG-E-RR-5817/84, Tribunal Pleno, cujo Relator foi o eminente Ministro MARCO AURÉLIO (Pub. DJU de 23/05/86), atraindo a incidência do verbete nº 42 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 38 e 42 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-2823/89.3

4ª Região.

Agravante: TROPICAL TRANSPORTES S/A

Advogado: Dr. João Miguel P. A. Catita (fls. 11)

Agravado: JOSÉ FRANCELÍCIO CRUZ

DESPACHO

Sem razão a Agravante e, por outro lado, mostra-se digno de manutenção o r. Despacho agravado.

Com efeito, a v. Decisão recorrida, ao enfrentar a matéria, estampou em sua ementa o seguinte:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. É considerado empregado, e não autônomo, o motorista que diariamente comparece à empresa, está sujeito a horário, à fiscalização e direção da empregadora e recebe salário determinado.

Configurada a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes." (fls. 23).

A discussão, como se vê, está jungida ao campo fático-probatório, cujo reexame é vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula. Ademais, o entendimento Regional consubstancia interpretação razoável ao preceito de lei pertinente à hipótese destes autos, restando inviável aferir violação ao art. 1º da Lei nº 7.290/84.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AG-AI-2909/89.6

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A
Advogada: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: WILSON LIMA DE CASTRO

10ª Região

D E S P A C H O

Ante os termos do agravo regimental de fls. 74/75 e da certidão de fls. 76, reconsidero o despacho de fls. 71, pois de fato nos dias 1º e 02, de novembro de 1988 não houve expediente nesta Justiça Especializada, em decorrência de feriado nacional, o que fez prorrogar-se o termo final do prazo recursal, para o dia 03.11.88, pelo que tempestivo o agravo de instrumento.

Publique-se e encaminhe-se o agravo de instrumento à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho,
Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-3177/89.0

2ª Região

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Antonio Felix Zibordi (fls. 04)
Agravada: MÁRCIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado: Dr. Ricardo de Castro Nascimento (fls. 07)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, mantendo a r. Sentença, entendeu o seguinte, in verbis:

"Não se tendo provado que a supressão de horas extras decorreu de ato expresso da reclamada, a prescrição é sucessiva, e não extintiva do julgado" (fls. 28).

O Enunciado nº 198, no qual se ampara o Recurso de Revista patronal, foi cancelado pelo recente verbete 294 da Súmula, ou seja, desapareceu do cenário jurídico, não revelando mais o entendimento jurisprudencial. Por outro lado, a apregoada violação ao art. 11 da CLT não se verifica, máxime considerando que a v. Decisão recorrida emprestou, quando nada, razoável exegese ao aludido preceito consolidado, atraindo a incidência do verbete 221 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3381/89.9

9ª Região

Agravante: NACIONAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO
Advogado: DR. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravada: SIMONE DE PAULA MOLINARI
Advogado: DR. VIVALDO SILVA DA ROCHA

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 9ª Região, pelo r. Despacho de fls. 27, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Nacional Cia. de Capitalização, por entender ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a reclamada, perseguindo o cabimento da revista de fls. 23/26, através da qual se insurge contra a condenação que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, no período de 20/01/86 a 07/05/86.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que:

"...será corretor, na forma com que disciplinou o decreto 56903/65, somente aquele devidamente inscrito no DNSPC, e tão-só a este tem aplicação o disposto no art. 9º. De maneira que a reclamante não se aplica tal vedação, estando ela, enquadrada no § único do art. 6º, do referido decreto." De fato, a autora percebia comissões pelo agenciamento de títulos da reclamada, mas o fazia na qualidade de inspetora ou organizadora, ou, como pretende, como vendedora, mas nunca como corretora. Pa-

ra tanto, lhe faltava o requisito da inscrição no órgão próprio, mediante pedido da própria reclamada e de cuja omissão esta quer se valer." (fls. 19/20)

Como se verifica, o Eg. Regional, ao apreciar o recurso, descaracterizou a recorrida como corretora, eis que a mesma não era inscrita no órgão próprio.

Por outro lado, o aresto colacionado às fls. 26 não enfrenta especificamente o tema, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 296.

Ademais, a matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 296 e 126.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3670/89.4

2ª Região.

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada: Drª Mônica Segatino Boverio (fls. 06)
Agravada: MATILDE DE CASTRO DA LUZ
Advogado: Dr. Oni Arruda Figueiredo Júnior (fls. 12)

D E S P A C H O

A ora Agravante foi intimada para a feitura do preparo do presente Agravo de Instrumento em 13.03.89, segunda-feira, conforme publicação no Diário da Justiça do Estado (fls. 51), entretanto, somente em 16.03.89, quinta-feira, efetuou o respectivo pagamento (fls. 53), portanto, a destempo, descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-4631/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A
Advogado: Dr. Francisco Venosa Júnior
Agravado: OSWALDO ROSA DA ROCHA
Advogada: Dra. Vania Paranhos
2a. Região

D E S P A C H O

O Regional, confirmando a decisão da Junta, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, sob o seguinte fundamento:

"No conceito legal de periculosidade estão os inflamáveis, os explosivos e a eletricidade. Juridicamente são essas fontes as produtoras de periculosidade, e a perícia judicial confirmou o contato com inflamáveis.

Preenchidos os requisitos previstos pelo art. 193, da CLT, a periculosidade, após a prova técnica, deve ser deferida, eis que as alegações da reclamada e as provas dos autos não ilidiram as condições de risco acentuado nas atividades laborais. Deverá ser obedecido o enunciado 191 do C. TST, sendo que sua aplicação será apenas sobre o salário básico" (fls. 50).

Contra tal decisão, recorreu de revista a agravante alegando violado o artigo 896, "a" e "b", da CLT.

Negado seguimento à sua revista, alega violado o artigo 193, da CLT e a Lei nº 6514/77 e Portaria nº 3214/78, em seu agravo de instrumento.

Correto o despacho agravado, de fls. 55, quando diz:

"O inconformismo da empresa reclamada está embasada nos termos do v. acórdão revisando que, mantendo a sentença originária, deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Em que pesem os argumentos expendidos nas razões de inconformismo, a matéria está assente em prova técnica, insuscetível de terceiro exame pela Corte Superior. Assim sendo, o recurso encontra óbice para seu processamento ante os termos do Enunciado nº 126" (fls. 55).

O longo e brilhante arrazoado do agravo não consegue sobrepor-se à evidência de que se pretende revisão de provas e fatos, o que é vedado nesta instância, com base no Enunciado nº 126.

Nos termos do disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. AI 5485/89.8

12a. Região

Agravante: MANVILLE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
Advogado: Dr. Nilson Vieira Borges
Agravado: CARLOS ERNESTO BALLARDIN

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Décima Segunda Região, pelo r. despacho de fls. 36, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, sob a alegação de que não complementado o depósito recursal a que alude o art. 13 da Lei nº 7.701/88.

Inconformada, agrava de instrumento a Empresa, pretendendo a liberação da revista de fls. 30/35, uma vez que o juízo já se encontrava garantido pelo depósito do valor integral da condenação, efetuado quando da interposição do seu recurso ordinário, não tendo havido, ademais, acréscimo condenatório em segundo grau de jurisdição. Entende que a r. decisão agravada atentou contra os arts. 6º da LICC e 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Entretanto, o novo disciplinamento alusivo de depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7.701/88, estabelece a feitura da aludida complementação, no caso de recurso de revista, até o montante equivalente a 40 valores de referência. O art. 13, *in fine*, do Diploma Legal em tela, é taxativo nesse sentido, sendo irrelevante haver ou não o Recorrente já depositado o valor fixado para a condenação.

Aliás, esta Eg. Corte, interpretando o mencionado preceito, resolveu aprovar o Provimento nº 02/89, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, estabelecendo que "Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo a recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referencia far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Assim, correto se mostra o despacho denegatório, sem atentar contra os preceitos invocados pela Agravante.

A vista do exposto e considerando que a jurisprudência predominante deste Tribunal rechaça a admissibilidade de recurso deserto, nego prosseguimento ao agravo, com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88) e no Enunciado nº 42 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-3771/88.1

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E CORRETIVOS IGUAÇU LTDA

Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte

Recorrido : ANTONIO EMENEGILDO STOCCO

Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O E. TRT não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por considerá-lo intempestivo, conforme consignou às fls. 72/73, *verbis*:

"Proferida a sentença aos 04/08/87, termo de fls. 48, cientes as partes, tendo a fundamentação sido juntada aos autos dentro das 48 horas previstas no Art. 851, § 2º, da CLT, e no Enunciado nº 30, do E. TST, o prazo recursal se iniciou no dia imediato, 05/08/87, uma quarta-feira, e se escoou aos 12/08/87, também uma quarta-feira. Logo, o recurso, interposto aos 14/08/87, fls. 52, é intempestivo."

A revista da Reclamada (fls. 75/77), vem embasada apenas em violação aos Arts. 153, § 2º, da revogada CF, Art. 6º, da Lei 5584/70 e do Art. 895, alínea "a", da CLT.

Não tenho como violados os supramencionados Artigos legais e constitucional, eis que adequadamente interpretados e aplicados. Incidente, pois, a Súmula 221, deste C. TST. Ademais, apenas a título de elucidação, a decisão regional encontra-se em consonância com o Verbete nº 30, deste C. TST.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º c/c o Art. 67, do RITST e, com base na Súmula 221, deste C. TST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-3852/88.7

Recorrente: LUIZ SCULTORI DA SILVA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

D E S P A C H O

1. PRESCRIÇÃO - TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

O Eg. Tribunal consignou às fls. 72/73, ser bienal a prescrição no caso dos autos, eis que decorrente da extinção do contrato por aposentadoria voluntária, decorrido o biênio, irremediavelmente prescrito o direito de ação do Autor.

O Reclamante, na revista, pretende que seja reconhecido que a prescrição do direito de ação aplicável à presente controvérsia jurídica é a trintenária, na conformidade da Súmula 95/TST e do Artigo 20, da Lei 5107/66. Aduz violado o Art. 16, da Lei 5107/66, contrariedade ao Verbete 95, deste C. TST e acosta aos autos arestos, a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

Não assiste razão ao Reclamante. Com efeito, a jurisprudência dominante deste C. TST tem sido no sentido de que a indenização só é devida quando quem der causa à cessação da relação contratual, for o empregador. Em se tratando de aposentadoria espontânea, a iniciativa de rescindir o contrato partiu do empregado, não lhe sendo devido, portanto, nenhuma indenização. Ademais, foi editado a Súmula 295, deste C. TST que veio pacificar a matéria, *verbis*:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66,

coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador." 2. Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-6549/88.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes : SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA LTDA E BANCO NACIONAL S.A.

Advogados : Dr. Sérgio Ayres Gasparin e Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Recorrido : NÉSIO FERREIRA PORTELA

Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi

9a. Região

D E S P A C H O

O TRT da 9a. Região negou provimento aos recursos ordinários dos reclamados, mantendo a decisão da Junta, que julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar nulo o contrato de trabalho com a 1ª reclamada (SBIL - Segurança Bancária Ltda) e condenar o 2º reclamado (Banco Nacional S.A.) a anotar a C.T.P.S., sob pena dos registros se rem efetuados pela Secretaria da Junta, bem como o pagamento das parcelas que arrola, respeitada a prescrição bienal (fls. 117).

Inconformados, a SBIL e o Banco interpõem recursos de revista, ambos com fulcro no art. 896, consolidado; o da 1ª reclamada alegando violação de literal disposição de Lei e contrariedade a jurisprudência que traz à colação, inclusive, ressaltando frontal atrito ao Enunciado nº 257, desta Corte; o do 2º reclamado aponta divergência jurisprudencial, especialmente, contra o Enunciado nupercitado.

Em verdade, pretendem ambos os recorrentes demonstrar a incoerência do desvio de função do reclamante, que, no entender da Junta, teria se caracterizado na função bancária de porteiro, fazendo, pois, jus ao horário especial de seis horas e aos demais benefícios de que goza a categoria. Esse também é o entendimento do Regional.

Ocorre, porém, que a matéria objeto dos presentes apelos conduz ao reexame de fatos e provas, vez que não há como examinar a questão da função do reclamante, sem se proceder à avaliação da prova, o que não é admissível nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, do TST.

Considerando o caráter unitário, que identifica a relação jurídica de ambos os recorrentes em face do recorrido (litisconsórcio unitário), nego seguimento a ambas as revistas, com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701, de 22 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-310/89.1

Recorrente: BANCO BRASIFIRO DE DESCONTOS S/A - BRADFSCO.

Advogado: Dr. Leme B. Lemos.

Recorrida: MAPIA AUGUSTA FERREIRA RAMOS.

Advogado: Dr. Valdomiro Pastore.

D E S P A C H O

Em face do agravo de instrumento provido e que se encontra apenas aos presentes autos, a revista empresarial de fls. 97/100 teve o seu seguimento assegurado.

Entretanto, a parte contrária não foi intimada para apresentar a sua contrariedade, nos termos do Art. 900, da CLT.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda a intimação da Recorrida, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-596/89.0

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc

Advogado : Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo

Recorrido : MÁRIO FERNANDES

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

2ª. Região

D E S P A C H O

O TRT da 2ª. Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença atacada, que condenou a CMTc ao pagamento de licença-prêmio especial, equivalente ao salário integrado das horas extras e reflexos, bem como determinou a devolução da importância correspondente à chapa de identificação, cujo valor, à época, deve ser corrigido segundo as regras estabelecidas pelo Decreto-lei nº 75/66 e, posteriormente, pelo Decreto-lei nº 2284/86 (fls. 72).

Inconformada, a empresa recorre de revista, com fulcro no art. 896, consolidado, alegando ofensa aos arts. 153, § 2º, da Constituição Federal anterior, 58 e 62, da CLT, 85 e 1090, do Código Civil, e contrariedade a arestos que colaciona.

Pretende a recorrente a reforma do acórdão regional, por entender que do contexto do aviso 454, "não se vislumbra nenhuma cláusula a autorizar a inclusão de horas-extras na licença-prêmio", vez que está insito no referido texto "que a gratificação tem como base o salário normal, assim definido em lei, que não se transforma em extraordinário pela simples vontade do intérprete" (fls. 103).

Em verdade, a fundamentação que embasa a revista visa matéria inserida no regulamento empresarial, o que não é admissível nesta instância trabalhista, a teor do Enunciado nº 208, desta Corte.

No que tange à alegada violação da Constituição e à ofensa da legislação ordinária, dada a natureza interpretativa da matéria, restaria obstaculizado o recurso à luz do Enunciado nº 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, são inservíveis os arestos trazidos à colação. Com efeito, o Regional, mantendo a sentença atacada, entendeu que a devolução da caução para garantia da chapa de identificação deveria ser rígida, segundo as regras estabelecidas pelo Decreto-lei nº 75/66 e, posteriormente, pelo Decreto-lei nº 2284/86, porque não restou demonstrado que o valor da caução, ao tempo de admissão do empregado, correspondesse a um salário, como pretendia o reclamante; nem seria justo que a mencionada devolução se fizesse pelo correspondente valor da caução, em moeda atual, ou seja Cz\$ 0,50, como quer a reclamada. Por outro lado, o primeiro aresto, de fls. 105, trazido à colação, é da Justiça Comum. O segundo, de fls. 105/106, tem por pressupostos discussões em torno de dívida em dinheiro, incidência de mora, sequer cogitadas no acórdão recorrido. Aliás, a discussão em torno de dívida em dinheiro ou valor ficou prejudicada com o advento da Lei nº 6.899/81, que manda aplicar a correção monetária nos débitos oriundos de decisões judiciais.

Por fim, a devolução corrigida segundo as regras estabelecidas no Decreto-lei nº 75/66 visam a atualização monetária, em face dos efeitos da inflação, consoante pacífico e iterativo entendimento jurisprudencial, atraindo a incidência do Enunciado nº 42, desta Corte.

Com efeito, este, inclusive, tem sido o entendimento das 2ª e 1ª Turmas deste Tribunal, consoante os arestos colacionados por JOÃO LIMA TEIXEIRA FILHO (in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 5, Rio de Janeiro, 1987), verbis:

"1520 - Devolução do valor da caução. Incidem os juros de mora e a correção monetária sobre a quantia a ser devolvida. Os juros prevalecem ante a ilicitude do ato da caução e a correção pela natureza de mera atualização do valor da moeda. (grifo nosso). Revista pro vida neste tópico" (TST, 2ª T. Proc. RR-705/84; Rel. Ministro José Ajuricaba; DJ, nº 35/86).

"1521 - Se o empregador exige determinado valor como caução, para utilização de chapa de identidade no curso do contrato de trabalho. Impõe-se atualizá-lo na oportunidade de sua devolução, pena de enriquecimento sem causa" (TST, 1ª T., Proc. RR-5.127/85; Rel. Min. Vieira de Mello. DJ nº 91/86).

"1522 - Caução - Incidência de juros e correção monetária - os reclamantes tem direito à devolução da caução prestada, em quantia equivalente àquela desembolsada por ocasião de suas admissões. Portanto, a conversão do valor da caução deverá ser atualizada, para que estes recebam a título de restituição o valor, equivalente ao desembolsado quando da prestação da caução. Revista parcialmente conhecida e desprovida" (TST, 1ª T., RR-2.784/85; Rel. Min. Fernando Franco; DJ nº 245/85).

Isto posto, nego seguimento à revista, com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701, de 22 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. RR 825/89.6

1a. Região

Recorrente: BENEDITO DIAS DE SIQUEIRA
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

DESPACHO

Discute-se acerca de direito ao recebimento de indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime do FGTS, em se tratando de empregado que se aposenta voluntariamente.

O Eg. Regional não deu guarida à pretensão do Reclamante, confirmando o decidido pela r. sentença de primeiro grau.

Inconformado, recorre de revista o Autor, pelas razões de fls. 74/80, sustentando, em síntese, que o v. acórdão impugnado diverge dos arestos oferecidos a título de divergência jurisprudencial e atenta contra o disposto nos arts. 16 da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69.

Entretanto, a discussão da matéria já se encontra pacificada nesta Eg. Corte, no sentido do entendimento lançado pelo Regional, conforme exsurge do Enunciado nº 295 cujo texto tem a seguinte redação:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior a opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no parágrafo 2º, do art. 16, da Lei 5.107/66, coloca -se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, com respaldo no Enunciado nº 295.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. RR 924/89.4

6a. Região

Recorrente: USINA CATENDE S/A
Advogado: Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrida: IRACI MARIA DA SILVA
Advogado: Dr. Floriano Gonçalves de Lima

DESPACHO

O Eg. TRT da Sexta Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 39, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Empresa, sob a alegação de que, in verbis:

"Recurso que não se conhece, por insuficiência de depósito. Com efeito, o valor de referência, a partir de 01.05.88, equivalia a Cz\$ 2.033,06, enquanto que a reclamada, ao recorrer, somente depositou Cz\$ 14.600,00. Note-se que, em abril de 1988, o correspondente a 10 valores de referência totalizaria Cz\$ 16.942,20, ainda assim superior à importância que foi depositada."

Irresignada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 41, sustentando, em síntese, que, para efeito de depósito recursal, deve ser observado o valor de referência vigente à época da prolação da sentença. Oferece aresto a título de divergência jurisprudencial e invoca, a seu ver violado, o art. 899, § 2º, da CLT.

Todavia, inviável prosperar a pretendida revisão.

Com efeito, a r. sentença de fls. 14/15 foi proferida em 15/03/88, quando vigia o valor de referência de Cz\$ 1.459,28. Ocorre que a Reclamada opôs embargos declaratórios, rejeitados pela r. sentença de fls. 21, prolatada em 12/04/88, data em que o valor de referência equivalia a Cz\$ 1.694,22, sendo que a Empresa, ao recorrer, depositou importância inferior ao décuplo desse último valor.

Dentro nesse quadro, não vislumbro a apreçoada ofensa à lei, tampouco positivado o conflito jurisprudencial, haja vista que o aresto indicado (fls. 41) cogita sobre a observância do valor de referência à data da prolação da sentença, o que não foi negado, de forma explícita, pelo v. acórdão combatido, pelo contrário, afirmou o Regional que, em abril de 1988, o total depositado era inferior a 10 vezes o valor de referência vigente naquele mês.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88) e os Enunciados nºs. 23, 221, 296 e 297 da Súmula, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-1136/89.8

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado : Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega
Recorridos: ARTUR ALFREDO CISNEIROS DE CARVALHO E OUTROS
6a. Região

DESPACHO

1. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 267, do CPC, manifeste-se a reclamada sobre a desistência da ação, requerida pelos reclamantes Armindo da Costa Antunes e Frederico Cantinho Veloso Freire às fls. 974 e 978, respectivamente.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-1136/89.8

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorridos: ARTUR ALFREDO CISNEIROS DE CARVALHO E OUTROS
Advogados : Drs. Carlos Roberto Silva Fraga e Outros

6ª Região

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 267, do CPC, manifeste-se a reclamada sobre a desistência da ação, requerida pelo reclamante José Luiz Tenório às fls. 984/989.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-3724/89.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA
Advogado : Dr. Agostinho Tadeu Pedron
Recorrida : MARIA ESTEVITA DE AZEVEDO CERQUEIRA
Advogado : Dr. Jurandyr M. de Oliveira

2a. Região

DESPACHO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, entendendo que:

"O ônus da prova quanto à alegação de abandono de emprego competia à reclamada nos termos do art. 333, II do CPC. Todavia, não se de sincumbiu de tal mister a contento.

É devido o aviso prévio na despedida indireta 'ex vi' § 4º do art. 487 da CLT, acrescido em decorrência da Lei nº 7.108/83. Aliás, sustenta a empresa que desde 16 de junho de 1983 a autora não compareceu mais ao trabalho. Entretanto, a reclamatória foi posta em 28.6.83 o que descaracteriza completamente a alegação de abandono.

É inegável que as despesas resultantes da transferência do local de trabalho são devidas à empregada, por força do que dispõe o art. 470 consolidado" (fls. 52).

Inconformada, recorre de revista a empresa, alegando violados os artigos 469, 470, 483, "a e d", da CLT, 333, II, do CPC e Enunciado nº 29. Traz arestos para cotejo.

Preliminarmente, verifica-se que o presente apelo é inexistente, eis que irregular a representação.

O subscritor do presente recurso de revista, Dr. Agostinho Ta deu Pedron, não tem nos autos poderes para representar a empresa. Observa-se que na procuração de fls. 15 e no substabelecimento de fls. 15 verso, não consta o seu nome.

Saliente-se, por oportuno, que não consta da ata de audiência o nome do advogado que assistiu à ré. Afastada, por conseguinte, a possibilidade de existência de mandato tácito.

Destarte, irregular a representação processual, o agravo esbarra no Enunciado nº 164, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Terceira Turma

Proc. nº TST - AI-RO - 5125/88.6

4ª Região

Agravante : WALTER BORN S/A - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E ANDRÉ GUI-LHERME SANDER

Advogado : Dr. César Luiz B. Monteiro

Agravado : INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE MADEIRA IMASA Ltda

Advogado : Dr. Ney Santos Arruda

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 16, inciso II, alínea e, do Regimento Interno do TST, submeto os presentes autos à apreciação do Ex^{to} Sr. Ministro Presidente.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-4311/88.6

TRT da 9ª Região

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves

AGRAVADO : TELMO MARCON

Advogado : Dr. Geraldo R. C. V. da Silva

DESPACHO

1. O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, por concluir, através dos fatos e provas, devidas as horas extras (fls. 12 a 15).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, com base na alínea "b" do art. 896 consolidado (fls. 16 a 21).

2. O recorrente, em suas razões de revista, ao pretender demonstrar violação do art. 818 da CLT, revolve o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

3. Estando, pois, a revista obstaculizada pelo verbete sumular nº 126 do TST, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5868/88.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

ADVOGADO : DR. ROBERTO F. PESSOA

AGRAVADOS: CARLOS SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

1. O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença de 1º grau, condenando-a ao pagamento das horas in itinere, do montante que ela descontou a título de alimentação fornecida e dos honorários advocatícios em favor do sindicato (fls. 68/69).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista com base em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 297 da CLT e 14, § 2º, da Lei 5584 (fls. 70 a 79).

Trancada a revista (fls. 80), foi interposto o presente agravo de instrumento, preparado (fls.83) e contraminutado (fls. 08 a 12), ao qual a douta Procuradoria-Geral inculca o não provimento (fls. 87).

2. Quanto às horas in itinere, a recorrente, ao pretender modificar a decisão recorrida, revolve o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, via revista, pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Mesmo que assim não fosse, a divergência jurisprudencial não se caracterizou. O Regional deferiu as horas in itinere considerando o local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, já os arestos paradigmas não aceitam a aplicação do Enunciado nº 90 do TST quando o empregado paga pelo transporte ou este é fornecido pelo empregador, em caráter de liberalidade. Assim, o verbete nº 296 da Súmula do TST obsta, no particular, o processamento da revista.

Com relação à parcela "alimentação", a violação do art. 297 da CLT não se configurou. O Regional, ao entender que o fornecimento de alimentação nas minas de subsolo deve ser gratuito, deu razoável interpretação e aplicação aos arts. 297 e 462 da CLT, o que, à luz do verbete nº 221 da Súmula do TST, não enseja o processamento da revista.

Por outro lado, a questão pertinente à aplicabilidade imediata ou não do art. 297 da CLT não foi abordada pela instância "a qua", incidindo na espécie o Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, o v. acórdão regional deferiu-os por entender caracterizada nos autos a hipótese do art. 14 da Lei 5584/70. A recorrente, ao pretender o contrário, revolve, novamente, o contexto fático-probatório dos autos, ao arripio do verbete sumular nº 126 da Súmula do TST.

3. Estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes sumulares nºs 126, 221, 296 e 297 do TST, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-2297/89.4

Agravante: COMPANHIA NESTLÉ.

Advogado : Dr. José Roberto Fabri de Macena.

Agravada : ANA CLEMENTINA FERREIRA.

Advogado : Dr. Pedro Luiz Velloso Ebert.

DESPACHO

Através da Petição de fls. 61/62, verifica-se que as partes puseram fim à demanda mediante acordo.

Homologo-o, pois, para que produza o efeito de extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, III do CPC e determino a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-2911/89.1

TRT da 10ª Região

AGRAVANTE: IRAYDES PAES BARRETO HARADA

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogada : Drª Ana Nascimento Franco

DESPACHO

O inconformismo veiculado pela reclamante mediante as razões de fls. 277/279 diz respeito ao indeferimento liminar de seu agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, promovido pelo Ministro relator do processo, via despacho de fls. 276.

Não obstante ter sido indicado como fundamento o art. 894 da CLT e endereçado ao Presidente da Turma para exercício do juízo de admissibilidade, tem-se que incabível na espécie o recurso de embargos, devendo, no entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, ser recebido como agravo regimental, na forma do art. 165, letra "c", do Regimento Interno e, conseqüentemente, ser encaminhado ao prolator do despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-2.982/89.0

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO

Advogado : Dr. Carlos Francisco Comerlato

Agravado : SÉRGIO JOSÉ GONÇALVES

Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves

DESPACHO

Entendeu o Egrégio 4º Regional que o reclamante faz jus às 7ª e 8ª horas como extras, porquanto, embora exercesse função de subgerente, a gratificação que percebia não alcançava 1/3 do salário.

O Banco alega que a referida gratificação tem como base de cálculo tão-somente o salário do cargo efetivo, não incidindo horas extras e outras parcelas. Argui dissídio de julgados e afronta ao § 2º do art. 224 da CLT.

Em que pese tal argumentação, merece mantido o despacho agravado. Com efeito, o v. decisum recorrido não emitiu juízo a respeito das parcelas salariais que compõem o cálculo da gratificação de 1/3 a que tem direito o subgerente, como faz os arestos paradigmas.

Ausente, pois, o indispensável requisito do prequestionamento, encontrando-se, pois, preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Quanto à aplicação do divisor de 180, é consequência do não enquadramento do reclamante na regra do § 2º do art. 224 da CLT em face de não perceber a gratificação de 1/3.

A ser assim, no uso das prerrogativas conferidas pelo § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 5163/89.1

2ª - Região

Agravante : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Advogado : Dr. José Maria de Castro Bérnils
Agravado : JOEL DE ARAÚJO SOUZA
Advogado : Dr. Paulo Cornacchioni e Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

O Egrégio Segundo Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender, com base nas provas, que restou evidenciada a substituição do Reclamante, sendo-lhe, pois, devido o salário contratual do substituído. In casu, incide o Enunciado nº 159 da Súmula do TST.

Inconformada, recorreu de revista a empresa com fundamento no verbete sumular nº 159, tendo o Tribunal a quo denegado o seu seguimento, com base na alínea a do artigo 896 da CLT.

Daí o presente agravo de instrumento, pretendendo reabrir o debate em torno das provas, com objetivo de demonstrar a eventualidade da substituição do Reclamante.

Como se observa, o recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual nego prosseguimento ao agravo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-5.188/89.4

Agravante: ARLINDO FIKS
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogados: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira

DESPACHO

Irresignado com o Despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, oferece o reclamante Embargos ao Pleno, alegando ofensa aos arts. 37 e 249, do CPC.

Todavia, em que pesem seus argumentos, o apelo não reúne condições de prosperar, encontrando óbice intransponível no Enunciado nº 183 do TST, que diz ser incabível embargos ao Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista.

Vale ressaltar, que o Agravo de Instrumento teve seu prosseguimento interrompido porque o Relator, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 9º da Lei nº 5.584/70, entendeu-o improsperável. Sendo assim, o recurso cabível na espécie seria o Agravo Regimental.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 5325/89.3

1ª - Região

Agravante : S.A. WHITE MARTINS
Advogado : Dr. Luis Cláudio L. Penafiel e José Alberto Couto Maciel
Agravado : GILBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fl. 21, que negou seguimento a seu recurso de revista, por não atender ao estabelecido no Enunciado nº 210 do TST.

De plano, verifica-se que o presente agravo foi preparado a destempo.

A ora Agravante foi notificada para o preparo em 26/4/89, quarta-feira (fl. 25), e, contudo, somente veio a fazê-lo em 5/5/89 (fl. 27), desatendendo, assim, ao prazo de 48 horas após o recebimento, previsto no § 5º, do art. 789 da CLT.

Portanto, e considerando que esta Colenda Corte entende que a deserção do recurso importa em seu não conhecimento e, ainda, usando da faculdade que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RR-4262/88.7

RECORRENTE: JOSÉ MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr. Jorge Roberto Aun (fls. 331).
RECORRIDO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : Dra. Márcia Hissae Miyashita - 395.

DESPACHO

O acórdão Regional (fls. 314/316) decidiu: "O documento de fls. 236/237 foi juntado pelo próprio Recorrente com a inicial. Não se pode compreender como o vem afirmar que o documento não tem valor juridicamente.

Não importa que o documento não contém assinatura. A verdade é que o Recorrente o juntou com o objetivo de se beneficiar.

O gesto teve uma vantagem, esclareceu a situação dos autos. Com efeito, nele o Recorrente confessou que recebeu telefone

ma avisando que não mais receberia a ajuda de custo. É uma demonstração eloqüente de ato positivo do empregador. Daí começou a fluir o prazo prescricional.

Quando ajuizou a ação em fins de janeiro de 1.984, já ocorrera a prescrição nos termos do Enunciado 198 do Colendo TST" (fls. 315).

Sustenta o recorrente (fls. 319/335) que é devido pela recorrida o numerário correspondente ao reembolso de despesas de estada em Brasília durante todo o período em que lá exerceu suas funções. Alega que a supressão da ajuda de custo, não resulta de ato único da recorrida, uma vez que decorre de reiteradas atitudes da mesma e que deixou de cumprir, periodicamente, encargo a que se obrigara por força da lei e do contrato. Argumenta que a ajuda de custo passou a integrar seu patrimônio, tratando-se, pois, de prestação de trato sucessivo. Diz não poder subsistir o entendimento de que o prazo prescricional passou a fluir a partir do momento da carta de fls. 236 a 237, pois, o início da prescrição somente poderá ocorrer quando a obrigação deixa de ser cumprida. Oferece jurisprudência como divergente.

Os acórdãos juntados às razões de recurso não preenchem os requisitos exigidos pelos Enunciados 38, 23 e 296 do TST, pois, não são autenticados e nem acompanhados das indispensáveis certidões que os habilitariam a comprovar a divergência jurisprudencial. Os arestos de fls. 331/332 que trazem a fonte de publicação são inespecíficas e não abrangem a todos os fundamentos da decisão recorrida.

Pelo exposto, com apoio nos verbetes citados e no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.
Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - RR - 5551/88.9

2ª Região

Recorrente : OSÓRIA DE JESUS
Advogada : Drª Ana Maria Ribas Magno
Recorrida : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
Advogado : Dr. Carlos Ctero de Oliveira

DESPACHO

O Egrégio Regional manteve a r. sentença que indeferiu as diferenças salariais pleiteadas pela Autora, por entender que no caso não houve salário complessivo. Registrou, também, que o fato de o somatório das parcelas relativo às comissões e aos DSR ser 3% não caracteriza fraude.

Na revista, a Reclamante alega que a Reclamada alterou as condições contratuais, já que houve redução no percentual das suas comissões com graves prejuízos salariais. Indica atrito com os Enunciados nºs 51 e 91, ofensa ao art. 468 da CLT e oferece arestos a cotejo.

De plano, percebe-se que somente com o revolvimento do conjunto probatório dos autos poder-se-ia chegar a conclusão diversa do decidido, providência vedada pelo Enunciado nº 126.

Esclareço, ainda, que o decisum não dirimiu a questão à luz do verbete 51, tampouco do art. 468 consolidado.

Destarte, a revista encontra óbice no Enunciado nº 126, pelo que lhe nego prosseguimento, usando da prerrogativa que me confere o art. 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e c § 5º, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 5676/88.7

2ª Região

Recorrente : RODOLPHO JOSÉ CARVALHO PINTO
Advogado : Dra. Isolina Penin Santos de Lima
Recorrido : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Lt.^{da}
Advogado : Dr. Marcos Gasperini

DESPACHO

Versam os autos acerca da base de incidência do adicional de insalubridade.

O Tribunal a quo, ao deparar-se com o Recurso Ordinário do Reclamado, sentenciou que o adicional em tela deverá incidir sobre o salário mínimo regional, nos termos do Enunciado nº 228 desta augusta Corte.

Daí o Recurso de Revista do Reclamante, no qual manifesta sua irresignação apontando violados os artigos 4º e 5º da Lei nº 3.999/61. Indica, ainda, desrespeito ao Enunciado nº 17 do TST e oferece um aresto ao confronto de teses.

O apelo revisional obreiro não merece prosperar, já que o **decisum** regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 228 desta Casa, não ensejando a interposição do recurso eleito nos termos do artigo 896 consolidado.

Vale ressaltar, outrossim, que a edição do verbete sumular nº 228-TST suplantou o entendimento cristalizado no Enunciado nº 17-TST.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 67, V, do R.I.T.S.T e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), denego, de plano, seguimento ao recurso **sub examem**

Publique-se

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 6548/88.4

9ª Região

Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos Duarte Macedo
Recorrido : IVONEY LUCIM
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

O Egrégio Nono Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, que discutia horas extras e seu adicional e, ainda, a **viso-prévio**.

Irresignado, o Demandado oferece Recurso de Revista, **amparando-o** em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado,

1 - HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA

O Tribunal a quo, ao enfrentar a controvérsia, sentenciou que as horas extras foram parcialmente deferidas, já que as **testemunhas** ouvidas confirmaram que os cartões de ponto eram manipulados pela empresa, sendo incorreta a jornada anotada.

Na revista, o Reclamado articula que o Regional violou os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois deu prevalência à prova **testemunhal** sobre a documental, valorando, pois, incorretamente a prova. **Oferece** arestos ao confronto jurisprudencial.

Não merece prosperar a revista no particular.

Da leitura atenta do acórdão regional, exsurge nítido que a Corte a quo em nenhum momento emitiu tese a respeito da **valoração** das provas ou se a prova testemunhal tem ou não o poder de superar a **testemunhal**.

Assim, não há o que cotejar, tendo pertinência o Enunciado nº 297 desta Casa.

2 - ADICIONAL DE HORAS SUPLEMENTARES

O **decisum** revisando limitou-se a sublinhar que a sentença deferiu o adicional de 35% em respeito ao acordo coletivo que, **inclusive**, está nos autos, conforme registra a Corte Regional.

No recurso **sub examem**, sustenta o Banco que a decisão **malsi** nada feriu o artigo 225 consolidado. Transcreve, também, arestos ao confronto de teses.

Violação literal do artigo mencionado não há, até porque as instâncias se limitaram a acatar o que restou estipulado no **acordo** coletivo (Enunciado nº 221-TST).

No mesmo diapasão, os arestos oferecidos ao confronto não credenciam o conhecimento do recurso, vez que nenhum deles **estabelece** que, mesmo constando em ajuste entre as partes o adicional de 35% **para** as horas suplementares, a condenação deveria limitá-lo a 20%. **Pertinente** o Enunciado nº 296-TST.

3 - AVISO PRÉVIO

Sustenta o Recorrente que o Regional, ao deferir o **aviso-prévio** no caso dos autos, feriu a lei, bem como divergiu de outros pronunciamentos. Não há, entretanto, indicação expressa de **qualquer** preceito de lei que tenha no entender do Réu, sido violado, e os dois arestos elencados (fls. 96-7) são de Turma desta Corte, não se **prestando** ao fim colimado (Enunciado nº 42-TST).

Destarte, de acordo com os artigos 67, V, do RITST e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente apelo.

Publique-se

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RR-6825/88.1

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Leopoldo Miquel Baptista de Sant'Anna
Recorrido: SETEMBRIANO LOPES FILHO
Advogado: Dr. Neylson João Batista

DESPACHO

O Eg. Regional acolheu em parte o recurso ordinário do reclamante por entender que "O caixa bancário, ainda que perceba AP (Adicional Padrão) e ADI (Abono de Dedicção Integral), não exerce cargo de confiança, devendo perceber, como extras, a 7a. e 8a. horas trabalhadas, **tampouco** se compensando as parcelas com horas extras, a teor do disposto nos Enunciados nº 102 e nº 109/TST." (Fls. 101/105).

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 113/116) apontando violação ao art. 224, § 2º, da CLT, confronto com o E-166-TST e divergência jurisprudencial em apoio a sua tese de que o reclamante, exercente da função de caixa executivo, não faz jus ao pagamento de horas extras porquanto recebia os adicionais acima referidos em valor superior a 1/3 do salário efetivo. O apelo foi admitido (fls. 131), não há contrariedade, e a douta Procuradoria Geral opina pelo seu não conhecimento (fls. 146).

"Data venia", não reúne o recurso condições de ser conhecido. Não há violação literal ao art. 224, § 2º, da CLT, mas razoável interpretação do preceito, lançada pelo Eg. Regional, à vista do quadro fático

co. Também não há confronto direto com o E-166-TST pois o Eg. Regional afastou o exercício de cargo de confiança. Quanto à divergência jurisprudencial acostada é a mesma imprestável para o fim colimado, pois além de serem genéricos, nenhum dos arestos coligidos reproduz a hipótese fática - caixa executivo que recebe os adicionais citados - firmada pela instância soberana. Por outro lado, além da revista exigir a reapreciação da prova para abrigo de suas alegações, a tese regional encontra apoio na jurisprudência sumulada deste Colendo Tribunal.

Com apoio nos E-102, 109, 126, 221 e 296-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - RR - 7005/88.1

2ª Região

Recorrente : MARIA DE FÁTIMA KEPPLER
Advogada : Drª Regina Célia Prebianchi
Recorrido : COMÉRCIO DE CALÇADOS KOLANIAN LTDA
Advogado : Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia

DESPACHO

O Egrégio Segundo Regional, pelo v. acórdão de fls. 40-1, entendeu que "não houve despedida obstativa, mas mero advento de termo final estabelecido em contrato de experiência regularmente firmado".

No recurso de revista a Autora colaciona arestos que tratam de empregada gestante.

Contudo, observa-se que o **decisum**, em momento algum, referiu-se a empregada gestante, tornando-se, portanto, o segundo julgado de fl. 45 inspecífico. Já os dois últimos de fl. 46 são inservíveis, pois oriundos de turma deste Tribunal. E os demais desatendem o requisito exigido pelo Enunciado nº 38, ou seja, não contêm a fonte de publicação.

Destarte, nego seguimento ao recurso, com base nos artigos 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 0146/89.4

2ª - Região

Recorrente : CECÍLIA GOMES PRIMOS
Advogado : Dr. Márnio F. de Barros
Recorrido : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado : Dr. José Aires de F. de Deus

DESPACHO

O presente recurso de revista não prospera, pois interposto fora do prazo legal.

O acórdão regional foi publicado no DJU de 28 de junho de 1988 — terça-feira. A Reclamante, dessa decisão, opõe embargos de declaração em 6 de julho do mesmo ano, consumindo, pois, sete dias de seu prazo recursal. Publicado o aresto declaratório em 30 de agosto, terça-feira, novos embargos de declaração são opostos pela Autora em 1º de setembro, restando consumido mais um dia do oitidário legal. Em 27 de setembro, terça-feira, o acórdão é publicado e a empregada, em 29 do mesmo mês, interpõe seu apelo revisional, o fazendo, entretanto, no nono dia.

Intempestiva a revista, resulta obstaculizado o seu seguimento nos termos da nova redação dada ao artigo 896 consolidado pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-478/89.3

Recorrente: ULTRATEC ENGENHARIA S.A.
Advogado : Dr. José Martins Catharino.
Recorrido : ANTONIO LEAL PEREIRA.
Advogado : Dr. Natanael Fernandes de Almeida.

DESPACHO

O 5º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário do empregado, concluiu que "o reclamante foi pré-avisado, mas não lhe foi concedida a redução de jornada compatível com o instituto. Tem-se, pois, por descaracterizado o aviso prévio, devendo a reclamada indenizá-lo, conforme o pedido. Em consequência, há crédito de férias e natalinas, face à incorporação do tempo do aviso" (fls. 98/99).

Irresignada, recorre de Revista a empresa, alegando que "o fato de o empregado ter consentido em trabalhar durante algum tempo além das seis horas diárias, e recebido o respectivo pagamento como trabalho extraordinário, não torna nulo o aviso que lhe foi concedido". Aponta violação ao art. 97, combinado com o 105 do Código Civil e traz arestos à divergência (fls. 101/105).

Todavia, o apelo não merece prosperar. À uma, porque a r. decisão regional, no tocante ao aviso-prévio, está em consonância com o verbete sumular nº 230 desta Corte. A duas, porque as violações apontadas (art. 97, combinado com o art. 105

do Código Civil) não podem ser aferidas, pois a questão do dolo das partes não foi abordada pelo Egrégio Regional, restando preclusa por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297.

Assim sendo, nego prosseguimento ao Recurso de Revista, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT e art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 0576/89.4

Recorrente : USINA CATENDE S/A
Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido : RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado : Dr. Welson Maciel de Andrade

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 38/39 entendeu que a prescrição aplicável ao trabalhador rural é a preconizada no art. 10 da Lei nº 5589/73.

Irresignada, recorre de revista a ré, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Sustenta a incidência de prescrição do art. 11 da CLT, dada a condição de industrial do empregado que labora em usina de açúcar. Aponta como violado o art. 7º, alínea B, da CLT e transcreve jurisprudência para confronto, além de indicar contrariedade ao Enunciado nº 57 do TST e a Súmula 196 do Ex-celso STF.

Inocorrente a alegada violação. O Enunciado e a Súmula invocados não transformam os rurícolas em industriários, apenas os equiparam aos que trabalham na indústria açucareira, tão-somente para proporcionar os aumentos normativos obtidos pela referida categoria. Incide, na espécie, o Enunciado 221 da Súmula do TST. De outro lado, a jurisprudência acostada encontra óbice intransponível no Enunciado 42 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-2045/89.6

TRT da 4ª Região

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos A. Fraga do Couto

D E S P A C H O

1. Em atenção à diligência solicitada pelo digno órgão do Ministério Público do Trabalho e consoante o disposto no provimento nº 06/75 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que a reclamada seja intimada do cálculo para o pagamento das custas.

2. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral, para que seja emitido parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - RR - 2914/89.5

1ª Região

Recorrente : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ademir A. da Silva e Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : NEIR DA SILVA
Advogado : Dr. Wellington Darci de A. Bravo

D E S P A C H O

O Tribunal a quo, ao defrontar-se com o Recurso Ordinário do Reclamado, deu-lhe parcial provimento para determinar que os juros e a correção monetária sejam calculadas de acordo com os diplomas vigentes na época própria.

Irresignado, recorre de revista o Demandado, com amparo em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Reputa violado o artigo 11 da CLT. Aponta, ainda, dissenso com o Enunciado nº 198-TST, oferecendo um aresto ao confronto jurisprudencial.

O Recorrente pretende a reforma do decisum regional no tocante ao tema prescricional.

O presente apelo não ultrapassa o contido no Enunciado nº 297 desta Corte.

Da leitura do acórdão regional, verifica-se que, ao enfrentar o tema da prescrição, o Tribunal a quo limitou-se a consignar que, em se tratando de prestações sucessivas, em que o prejuízo do empregado flui mês a mês, a prescrição é sempre parcial, contando-se do seu vencimento e não da lesão do direito. Com essa fundamentação, refutou a aplicação do verbete sumular nº 198 desta Casa.

Exsurge nítido, pois, que não há como se avaliar a violação apontada, bem como a pertinência do enunciado indigitado e, finalmente, concluir-se pelo dissenso pretoriano pretendido com o aresto de fl. 114, vez que em momento algum o Regional se referiu à supressão de horas extras ou a ato único do empregador.

Destarte, com amparo nos artigos 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT, denego, de plano, seguimento ao recurso sub examem.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2956/89.2

2ª Região

Recorrente : SILVIO ANTONIO BARONI DE SIQUEIRA
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
Recorrido : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda
Advogado : Dr. Marcos Gasperini

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, acerca da incidência do adicional de insalubridade.

Ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal a quo concluiu que o adicional em debate deveria incidir sobre o salário mínimo regional, nos termos do Enunciado nº 228-TST.

Dessa decisão pede revista o Autor, e o faz com amparo em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado. Reputa violada a Lei nº 3999/61. Transcreve, também, aresto ao confronto jurisprudencial. Art. cula, ainda, que o Enunciado nº 228-TST não revogou o Enunciado nº 17-TST.

Em que pese a argumentação do Recorrente, é fato que a decisão regional não enseja a interposição do recurso eleito, vez que essa guarda absoluta fidelidade com o Enunciado nº 228 desta Egrégia Corte.

Releva notar, outrossim, que a controvérsia levantada acerca da revogação ou não do verbete sumular nº 17 desta Casa carece do indispensável prequestionamento, já que não ventilada perante a instância recorrida. Pertine o Enunciado nº 297-TST.

Destarte, valho-me dos artigos 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.071/88) para denegar, de plano, seguimento ao recurso sub examem.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2967/89.3

2ª Região

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Arnor Serafin Júnior e José Alberto Couto Macial
Recorrida : IVANI MARIA DAGUANO
Advogada : Drª Hedy Aparecida J. Rodrigues

D E S P A C H O

Através do presente recurso de revista, o Banco manifesta o seu inconformismo com o v. acórdão regional, complementado pelo de fl. 264, objetivando a sua reforma nos seguintes pontos:

- 1) vínculo empregatício;
- 2) equiparação salarial;
- 3) estabilidade provisória.

No que tange ao vínculo empregatício, o Recorrente pretende fundamentado o apelo em violação dos arts. 2º da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Entretanto, o v. acórdão regional entendeu que, na realidade, a instituição financeira contratara digitadores para trabalharem em seu próprio estabelecimento, salientando que a empresa contratada era notoriamente fornecedora de mão-de-obra e não prestadora de serviços de digitação. Concluiu, assim, pela nulidade do contrato de prestação de serviços, com base no art. 9º da CLT. Tal entendimento, por razoável, afasta a possibilidade de configuração de infrigência ao art. 2º da CLT, a teor do Enunciado 221. Por outro lado, incoerente a violação do referido dispositivo constitucional, tendo em vista que a questão não foi analisada à luz do Enunciado 256.

No que concerne à equiparação salarial, o v. acórdão recorrido decidiu com base no Enunciado 68, constituindo a razoabilidade de tal entendimento óbice intransponível à configuração de violação do art. 818 da CLT, nos termos do Enunciado 221.

Por fim, relativamente à estabilidade provisória, o pedido do Reclamado esbarra no Enunciado 244.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT, em sua redação atual, c/c o 63, § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RR-3283/89.1

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Lino J. Vieira Júnior
Recorrido: PAULO MORANGONI
Advogado: Dr. Glauco J. Beduschi

D E S P A C H O

Atenda-se a solicitação da douta Procuradoria às fls. 171. Cumprida a diligência, remeta-se o processo ao Ministério Público do Trabalho para o competente parecer.

Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3646/89.1

4ª - Região

Recorrente : JOÃO FÉLIX LUNA KAMPE
Advogado : Dr. Nelson Ribas
Recorrido : PANATLÂNTICA S/A (AÇOS LAMINADOS PLANATLÂNTICA S/A)
Advogado : Dr. Maurivan Botta

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região deixou de conhecer do Recurso Ordinário por deserto, sobre o fundamento de que a falta de autenticação à máquina, de carimbo, do nome ou rubrica do receptor levava à presunção de que as custas processuais não foram recolhidas, sendo de se observar a Resolução Administrativa 84/85 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o Autor interpõe o presente Recurso de Revista, apontando como violado o art. 789, §§ 1º e 5º da CLT, além de trazer à colação aresto tido por divergente.

Todavia, o razoável entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido impede a configuração de infringência às supramencionadas disposições legais, a teor do Enunciado nº 221.

Por outro lado, o aresto colacionado não se presta à configuração da pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que dispõe que a comprovação de pagamento das custas independe de ato da parte. É, portanto, inespecífico, impondo-se a observância do Enunciado nº 296.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao recurso com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, na sua redação atual, c/c o 63, § 1º, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3652/89.5

4º - Região

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ayrton L. Coltro e Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : JORGE LUIZ DOS SANTOS MARTINS
Advogado : Dr. Ruy H. Kinashi

DESPACHO

Concluiu o v. acórdão regional que o Reclamado não aduzira razão que pudesse levar à reforma da decisão recorrida no tema da multa por atraso no pagamento das parcelas relativas à rescisão contratual.

Inconformado, o Réu interpõe Recurso de Revista, sustentando do que o pagamento das parcelas rescisórias foi satisfeito antes do prazo final estipulado pelo dissídio, sendo indevida a multa. Entretanto, o Egrégio Regional não emitiu tese a esse respeito, pelo que a matéria restou preclusa, uma vez que não foram opostos Embargos Declaratórios. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, na sua atual redação, c/c o 63, § 1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3801/87.7

TRT da 3a. Região

Embargante: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogada : Dra. Lucilêa de Brito Pereira Zulian
Embargados: ADANILO AJEJ e Outros
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DESPACHO

I- Houve por bem, a egrégia Terceira Turma, não conhecer da revista empresarial, fundamentando-se nos Enunciados 126 e 251. Naquele, embora sem o mencionar explicitamente, por entender irrelevante a alegação, neste momento processual, de inexistência de lucro, eis que sua apreciação conduziria ao vedado reexame de matéria fático-probatória. Neste, por amoldar-se, às inteiras, seu texto à hipótese dos autos, no sentido de que deva prevalecer o direito adquirido dos autores, gerado pela habitualidade de pagamento da participação nos lucros (fls. 403/4).

II- Em suas razões de embargante (fls. 406/12), a embargadora renova a arguição de ofensa aos artigos 118/CC e 444/CLT; ao Decreto-lei nº 2100/83 e ao art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, ressaltando que a vigência desta surgiu anteriormente ao julgamento da revista. Elenca decisórios a confronto, dois deles reproduzidos do apelo anterior.

III- Como referido, a revista não foi conhecida. Assim, a admissibilidade dos embargos estaria condicionada à demonstração cabal de vulneração do art. 896 consolidado. Todavia, tal sequer foi suscitado pela embargante, motivo por que se nega seguimento ao recurso.

IV- Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0405/88.2

TRT da 1a. Região

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Advogado : Dr. Sully Alves de Souza
Embargado : MURILO NOVAES DE CASTRO
Advogado : Dr. Everaldo R. Martins

DESPACHO

I - Ao dizer lastreado seu entendimento pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste próprio Colendo Colegiado,

quanto à indispensabilidade de prequestionamento, na fase extraordinária, mesmo no atinente à incompetência, a egrégia Terceira Turma não conheceu da revista empresarial, quanto à preliminar dessa natureza, tratando sua arguição como preclusa. Com referência ao tema Equiparação Salarial - Quadro de Carreira, igualmente deixou de conhecer do recurso, pois considerou, de início, a inespecificidade dos decisórios colacionados, eis que não abordam a alternatividade de promoções, por merecimento e antiguidade; no referente à alegada inobservância do Enunciado 231, não acatou, por haver concluído da homologação do quadro de carreira decorrer a presunção relativa de que o mesmo obedeça aos ditames legais específicos, mas permitida prova em contrário; por fim, seguindo a orientação emanada do Verbete sumular 221, descartou a invocada vulneração constitucional (fls. 277/278).

II - Em suas bem delineadas razões de embargos, às fls. 280/287, busca a empresa demonstrar contrariedade ao Enunciado 231 e ao Decreto-lei nº 5452/43, bem como ofensa aos arts. 84, inciso II e 109, da Constituição da República. Oferece especial destaque à preliminar alusiva à incompetência absoluta desta Justiça, procurando evidenciar a inocorrência de preclusão, porque a matéria somente poderia ser suscitada após o pronunciamento, a respeito, do Colendo STF, ocorrido em "07.06.87 (fls. 249/250)"; de outra parte, o art. 113/CPC defere, ao julgador, segundo as razões, "conhecer esta matéria até mesmo de ofício"; aduz novos argumentos, ilustrando-os com decisões do Col. STF e da egrégia Primeira Turma desta Casa e considerações em torno dos arts. 114 e 113, da Carta Magna. De resto, manifesta seu inconformismo, quanto ao mérito.

III - Muito embora o consenso da maioria dos eminentes Pares se incline pela exigibilidade da alusão, expressa, pelo embargante, à violação ao art. 896/CLT, nas hipóteses de não conhecimento do recurso de revista, parece, data venia, que, apesar de ausente aquela menção, teria sido lesionado o art. 896, referido, pois não caberia falar-se em preclusão, diante dos dispositivos do art. 113, do Cód. Proc. Civil. Em consequência, são admitidos os presentes embargos.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-1049/88.0

TRT da 3a. Região

Embargante: PROBAM-PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Carlos Alberto B. Santos

DESPACHO

I- Contra o acórdão de fls 175/77, que conheceu de sua revista quanto ao tema da condição de bancário do autor, mas negou-lhe provimento com fulcro no Enunciado 239, a empresa interpõe embargos, alegando que a qualificação de bancário imposta a quem não a tem importou em vulneração ao artigo 5º, inciso II, da nova Constituição Federal. Cita vários arestos ao confronto de teses e diz inaplicável, à hipótese, o Enunciado 239 (fls. 188/93).

II- O terceiro aresto de fls. 191 demonstra o dissenso jurisprudencial, o que autoriza o processamento dos embargos. Dá-se-lhes seguimento. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1066/88.5

TRT da 3a. Região

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : ANSELMO JOSÉ DUARTE
Advogado : Dr. José Sérgio Paiva Padrão

DESPACHO

I - Relativamente à controvérsia sobre horas extras, não conheceu, a egrégia Terceira Turma, da revista empresarial, pois a apreciação do único aresto que se prestaria a confronto redundaria no reexame de matéria fática, vedado pelo Verbete Sumular 126, sendo que os demais paradigmas versavam a respeito do ônus probatório, tema não objeto do decisum atacado. No pertinente à limitação do período de regime extraordinário, sob o argumento de que a 2a. testemunha do reclamado trabalhara menor tempo que ele próprio, igualmente deixou de ser conhecido o recurso, porque, no particular, a decisão regional se apoiara, também, nos depoimentos de outras testemunhas, enquanto se descartou a pretensa divergência oferecida pelo aresto de fls. 92, taxado de não abrangente e inespecífico (Enunciados 23 e 296, este não citado no respectivo acórdão).

II - Silentes sobre a equiparação salarial, item da mesma forma não conhecido, são manifestados, agora, os embargos de fls. 114/116, onde a empresa procura evidenciar a vulneração do art. 896 consolidado. Reproduzem decisórios da revista.

III - As razões da embargante estão cingidas, a rigor, à sua assertiva de que o depoimento de apenas uma testemunha foi suficiente a embasar o deferimento de horas extras ao autor. Isto já foi corretamente infirmado, pela egrégia Turma, que bem aplicou, aos dois temas embargados, a orientação traçada pela jurisprudência traduzida nos Enunciados 23 e 126. Como colocado àquela ocasião, "não obstante a tentativa em demonstrar a divergência jurisprudencial, o conhecimento da revista encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, pois, para se chegar a entendimento contrário ao do Regional, ter-se-ia

que rever as provas constantes dos autos (...). E, quanto ao 2º ponto discutido, vê-se, realmente, que a pretendida divergência jurisprudencial inoocorreu, por inespecífico o aresto, bem como por desatenção ao E. 23/TST. Enquanto o então recorrente se apegou à tese de que somente diante de "prova robusta", pode ser deferida hora extra, a Corte Regional se pronunciara à luz de provas testemunhais, inclusive do próprio recorrente. Assim, a divergência seria em torno de validade, eficácia e valoração, e não sobre interpretação de preceito legal. De resto a questão do onus probandi não foi prequestionada pelo Regional, razão pela qual a revista empresarial não foi conhecida.

IV - Assim, não atingido o art. 896 da Consolidação, nega-se a admissibilidade dos embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1296/88.4

TRT da 5a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargados: MANOEL NOVAIS DAMASCENO E OUTROS
Advogado : Dr. Emmanuel Barbosa Gomes

DESPACHO

I - Deixou a egrégia Terceira Turma de conhecer da revista empresarial, no atinente ao desconto alimentação, pois entendeu não com figurar-se a pretendida violação do art. 297/CLT - embora ainda sem regulamentação -, porque este aspecto do recurso atrai a incidência do Enunciado 221. Com relação ao pagamento das horas in itinere, foi desprovido o apelo, nos moldes do Verbete sumular nº 90, cujos requisitos, segundo a acatada decisão da instância ordinária, se amoldavam à espécie.

II - Embarga, a empregadora, às fls. 199/201. Primeiro, com referência ao item que imereceu provimento, afirmando que, ao invés de fornecer transporte aos trabalhadores, estes pagam pelo mesmo, o que afastaria a observância do Enunciado 90; além disto, elenca arestos a divergência. Quanto à parte não conhecida do recurso, busca apoio na agressão aos arts. 896 e 297, da CLT, dizendo impertinente o Verbete 221 da Súmula.

III - Embora inservível à apreciação um dos arestos da fl. 200, porque oriundo desta mesma egrégia Turma, o outro apresenta-se bastante a evidenciar dissenso jurisprudencial, o que impõe a admissibilidade dos embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1615/88.2

TRT da 1ª Região

Embargantes: WILSON MARIA HALLIER E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados : Drs. Geraldo Costa Bastos e Fernando Neves da Silva
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma deu parcial provimento à revista interposta pelo autor, quanto aos seguintes tópicos: I) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - inclinando-se pela incidência da prescrição parcial, nos termos do hoje revogado Verbete 168, para decretar a procedência da reclamatória, deferindo o pagamento dessa gratificação e seus consectários; II) GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - definindo-a como parcela resultante de ajuste, portanto integrativa do salário e, em consonância ao Enunciado 203, julgar, também neste aspecto, procedente a ação, para determinar o pagamento proporcional dessa vantagem. Toda via, deixou de conhecer do recurso, relativamente à PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, em razão do óbice do Verbete 184, pois matéria não ventilada em nível regional (fls. 182/4). Outrossim, com o fito de aclarar-se não haver ocorrido supressão de instância, desde que a prescrição é preliminar de mérito, acolhidos foram os declaratórios da empregadora, em parte (fls. 193/4).

II - EMBARGOS DO DEMANDANTE (fls. 196/7) - Busca afastar a preclusão, pois o tema teria sido inserido na expressão "demais diferenças", objeto do acórdão regional. Suscita afronta aos arts. 457, § 1º, da CLT e 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Improperável o recurso, pois o embargante não cuidou de demonstrar agredido o art. 896/CLT, sequer mencionado em suas razões.

III - EMBARGOS DA EMPRESA (fls. 199/211) - Pleiteia, a demandada, inicialmente, a nulidade da r. decisão embargada, que se teria omitido em examinar "aspectos relevantes" da lide, apesar de a isso provocada por declaratórios. Esses tópicos seriam: a) quanto à gratificação por tempo de serviço, as condições em que foi concedida, espontaneamente, e a pertinência dos arts. 1090/CC e 5º, II, da Carta Magna; b) a rescisão contratual ter-se concretizado mediante acordo, sendo pagos mais de 60% das verbas rescisórias, inclusive se computadas forem aquelas objeto da reclamatória e, sendo assim, negada válida de a transação, ao arripio do art. 5º, inciso XXXVI, do Diploma Constitucional; c) já em nível dos declaratórios, pois estes se referiram à apontada omissão, sem a suprir; em síntese, no que diz respeito à pretendida nulidade, argumenta que, mesmo pela embargante atendido o Enunciado 297, a egrégia Turma pecou, por falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, assim agredindo os arts. 832/CLT, 165, 458 e 535/CPC e 5º, inciso XXXV, da Carta Maior; a propósito, elenca decisórios a confronto (fl. 202). Por fim, alude à possibilidade alterativa de não declaração da nulidade, à vista dos dispositivo do art. 249, § 2º, do Código adjetivo civil. A seguir, dirige seu inconformis

mo contra a incidência da prescrição parcial, referentemente à gratificação de função, numa tentativa de demonstrar aplicável a prescrição extintiva, desde que se trataria de supressão dessa vantagem, mediante a prática de ato único do empregador, assim pertinente - logo, violado - o art. 11/CLT e contrariados os Verbetes sumulares 198 e 294; colaciona novos arestos (fl. 205); diz terem as instâncias ordinárias concluído pela ocorrência de ato único, donde impertinente o Enunciado 168, devendo prevalecer os de nºs 198 e 294; a seu ver, o conhecimento do recurso, por contrariedade ao Verbete 168, importou em ofensa ao art. 896/CLT; uma vez que a gratificação em tela foi incorporada ao salário, após suprimida, também agredidos os arts. 468/CLT, equivocadamente aplicado e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. No que pertine à gratificação por tempo de serviço, insurge-se contra a obrigação de pagá-la proporcionalmente, "antes que completado o tempo exigido pelo empregador...", o que teria violado o art. 5º, II, referido; exhibe arestos a discrepância (fls. 208/9). Ao término de suas razões, realça a questão ventilada na alínea b supra, ou seja, o fato de a quantia paga, na rescisão, ultrapassar os 60% previstos na lei, mesmo incluídas as verbas pleiteadas nesta ação, segundo consta às fls. 111 e 143; assim, restaria sem objeto o pedido inicial, na conformidade do que se depreende da respectiva argumentação, a qual refere inviável a análise desta matéria pela revista (Enunciado 126), enquanto pertinente o de nº 23 da Súmula; renova a arguição de que vulnerado o art. 5º, em seu inciso XXXVI, citado e transcreve um aresto a confronto (fls. 210/1).

Os vários enfoques das alentadas razões não permitem concluir pela admissibilidade do recurso em tela, seja porque, em nível extraordinário, a teor do Verbete 126, não permitindo adentrar-se a reapreciação de matéria fático-probatória; seja pelo fato de os declaratórios não se terem amoldado ao permissivo legal (art. 535/CPC). A concessão da paga proporcional da gratificação por tempo de serviço traz em seu bojo a presunção de que se refira ao montante das gratificações já anteriormente auferidas pelo demandante, a esse título. Por se apresentarem genéricos ou inespecíficos, os decisórios trazidos à colação não atendem ao fim colimado, nem se vislumbra agressão à literalidade dos textos legais apontados. Ademais, a r. decisão embargada corretamente se amoldou à jurisprudência desta colenda Corte, cristalizada nos Enunciados 203 e 168 (cuja orientação hoje se comporta na parte exceptiva do de nº 294). Pelo exposto, em observância ao Verbete sumular 42, nega-se seguimento aos embargos da empresa.

IV - Em resumo, são inadmitidos ambos os recursos.

V - Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1708/88.6

TRT da 12a. Região

Embargante: IMECAL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargados: CLÁUDIO BORGES E OUTROS
Advogado : Dr. Milton Mendes de Oliveira

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia Turma, pelo acórdão de fls. 446/448, conhecer da revista empresarial, apenas quanto ao mérito e neste negar-lhe provimento. Opostos declaratórios, foram acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da segunda parte do voto (fls. 457/458). A demanda da, através de embargos, renova a preliminar de nulidade do acórdão regional, por julgamento extra petita, indicando como violado o art. 896 da CLT, porque o seu recurso vinha fundamentado em ofensa aos arts. 8º, XVII, "b" e 165, I, da Emenda Constitucional nº 01/69, 128, 459/460 do CPC, combinado com o 769 da CLT e em arestos pretensamente divergentes em relação à nulidade argüida, uma vez que não há nos autos, cláusula concessiva do aludido adicional. Em relação ao conhecimento e improviamento do recurso quanto ao adicional de insalubridade, aduz que houve atrito com o art. 192 da CLT, negativa de eficácia do Enunciado 228/TST, além de divergir dos julgados que ora transcreve. No mérito, diz contrariados os Verbetes 136 e 228/TST e 307/STF, pois não houve acordo quanto à incidência do referido adicional no salário normativo, piso salarial, ou outra base que não seja o salário mínimo. Pretende seja julgada improcedente a reclamação nos moldes do art. 192 da CLT (fls. 460/473).

II - Referentemente à prefacial de nulidade, o apelo não prospera, haja vista que os argumentos expendidos no v. acórdão embargado e com base nos dados coletados do acórdão regional, concluiu-se que "não sofreram qualquer arranhão os dispositivos de lei citados", estando à sombra do Enunciado 228/TST.

No tocante ao adicional de insalubridade, embora o recurso tenha sido conhecido, por divergência com os arestos acostados, o entendimento adotado pelo acórdão regional foi no sentido de que, na hipótese dos autos, haveria de se observar a norma mais favorável aos reclamantes enão o art. 192 da CLT, uma vez que existe o amparo do acordo da categoria que majorou a base de cálculo para incidir sobre a "remuneração percebida" (acórdão fls. 411). Acompanhando tal decisão, entendeu a egrégia Turma, não ser aplicável, in casu, o Enunciado 228/TST, como pretendia o empregador.

III - Tem-se, entretanto, que o aresto transcrito nas razões de fls. 470/471, originário da egrégia Segunda Turma deste TST, agasalha entendimento divergente daquele ora recorrido, ao prever que "o adicional de insalubridade é sempre devido sobre o salário mínimo, em quaisquer circunstância" (grifei).

IV - Destarte, ante tal antagonismo jurisprudencial, admitem-se os presentes embargos.

A parte contrária para oferecer contra-razões.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1721/88.1**TRT da 5a. Região**

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado : Dr. Rogério Noronha
Embargados: JOÃO TAVEIRA CUNHA E OUTROS
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

I - Ao adotar o ensinamento de Moacir Amaral Santos, como seja, "Possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito a pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aqueles que são regulados pelo direito objetivo" (ementa), a egrégia Terceira Turma deu provimento à revista dos autores, quanto à preliminar de pedido juridicamente impossível, descartando a carência de ação - decretada pelo r. acórdão regional - e, em consequência, determinou o retorno dos autos àquela instância, para examinar-se o mérito da controvérsia (297/299).

II - Rebelou-se, a empresa, por meio dos embargos de fls. 301/305, contra a assertiva de que a eg. Turma regional confundira carência de ação com carência de direito, asseverando deva prevalecer aquela. A seguir, desenvolve comentários sobre os fatos ocorridos, tangenciando o aspecto meritório da lide.

III - Data venia, não se alcança vislumbrar, nas razões da embargante, qual o dispositivo de lei teria sido agredido pela r. decisão atacada. Por outra parte, o aresto de fls. 304, além de genérico, não está indicado, com clareza, a confronto. Desta forma, os sólidos fundamentos do r. decisum impugnados permanecem válidos, com toda sua eficácia jurídica. Pelo exposto, nega-se seguimento aos embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2260/88.8**TRT da 9ª Região**

Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : JORGE APARECIDO DA SILVA
Advogado : Dr. Valdir Gehlen

DESPACHO

I - Abordam, as revistas de ambos os litigantes, vários temas. Todavia, os embargos da empresa, ora submetidos ao crivo de admissibilidade, apresentam-se cingidos aos dois itens do recurso do demandante, que resultaram providos. Quanto ao primeiro, envolvendo a prescrição relativa à supressão de horas extras, deu provimento ao apelo, a egrégia Terceira Turma, para decretá-la parcial, por haver concluído pela incidência do Enunciado 168 - cancelado pelo Verbete 294, parte geral -, adotando a tese do voto vencido regional, emergida da orientação traçada pelo Enunciado 199, ou seja, é nula a contratação de serviço suplementar do bancário, no momento de sua admissão e, sendo assim, não deve incidir a prescrição extintiva, pois tal supressão "importou em redução do salário, em sentido estrito e (...) em lesão à prestação periódica, renovável mês a mês...". No que diz com o segundo tópico (devolução dos descontos), foi provido o recurso de revista para restabelecer-se, no particular, a sentença originária, sob a fundamentação de que o Regional, ao negar direito a essa reposição, incorreu em agrêsão ao art. 462 consolidado, que discrimina a natureza dos descontos que possam agravar o salário (fls. 258/62).

II - Como dito, manifestou embargos, o Banco (fls. 264/75). Argumenta, com referência à aludida supressão das horas extras, que, embora considerado nulo o ato de contratação, deve prevalecer a prescrição total, segundo o art. 11/CLT e a jurisprudência traduzida nos diversos arestos que transcreve às fls. 266 e 267/9. Aduz impertinente, in casu, a alusão ao Enunciado 199, enquanto sua tese se acha em consonância ao Verbete 294 e, mais, que a decisão ora atacada inobservou o Enunciado 126. Já no concernente aos descontos, contrariados o mesmo Verbete sumular 126, como também o de nº 221, pela razoabilidade da exegese do art. 462/CLT, emanada da instância ordinária. Discorre sobre a finalidade social dos descontos, que devem prevalecer, pois o demandante os teria autorizado, livremente, não ocorrendo qualquer forma de coação. Elenca um repertório de decisões a discrepância.

III - A possível inobservância dos Enunciados 126 e 221 e, em especial, a evidente divergência de julgados, em ambos os aspectos do recurso, conduzem a que sejam admitidos os presentes embargos.

IV - Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3340/88.4**TRT da 2a. Região**

Embargantes: SULPROCESS- PROCESSAMENTO DE DADOS S/A. e BANCO ITAÚ S/A.
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Embargado : RAUL LAVELBERG
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto

DESPACHO

I - Discute-se na revista do reclamante sobre sua qualificação de bancário ou não, face à prestação de serviço ocorrer em empresa de processamento de dados, e que o Regional, "apesar de admitir ser o reclamante empregado de empresa de processamento de dados, que presta serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico, não lhe concedeu a condição de bancário ...". O recurso foi conhecido, por conflito

com o Enunciado 239 e provido para julgar procedente a reclamação e condenar os reclamados no pagamento do pedido inicial, respeitando-se o biênio prescricional (fls. 252/253). A SULPROCESS opôs embargos declaratórios, rejeitados por possuírem forma e conteúdo de embargos infringentes.

II - Inconformados, vêm ambos os reclamados, através de embargos.

a - A SULPROCESS argui a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV da nova Constituição Federal, além de desrespeito aos Enunciados 184 e 297/TST, quanto à omissão relativa à ocorrência de prestação de serviços exclusivos ao Banco Itaú S/A, pressuposto exigido para aplicação do Enunciado 239, já que o Regional concluiu pela inexistência de prestação de serviços exclusivos ao Banco Itaú e que surgiram dúvidas no sentido de se fora ou não resolvida matéria fática não revelada no acórdão regional e sepultada pela facta confessio aplicada ao reclamante. Insurge-se, ainda, contra a omissão em relação aos fundamentos para condenar o Banco Itaú a satisfazer o pleito exordial, já que o mesmo havia sido excluído da lide pela instância ordinária, o que mantido pela Segunda Instância, sem que houvesse contrariedade por parte do reclamante e manifestação da Turma se seria solidária a condenação ou se deveria ser rateada entre os reclamados.

No mérito, em relação ao enquadramento do autor como bancário, alega que a decisão embargada vulnerou o art. 896 da CLT, por que a revista não merecia conhecimento, já que o Regional asseverou pela incoerência de fraude e inexistência de prestação de serviços exclusivos ao Banco, além de ter sido aplicada a pena de confissão e que, para que a Turma decidisse, de forma contrária como decidiu, pelo conflito com o Enunciado 239, haveria que revolver fatos e provas, contrariando o disposto no Enunciado 126. Aduz ainda, que os arestos apresentados pelo reclamante não atendiam os pressupostos do Verbete 23 e cita jurisprudências relativas ao conhecimento. Com referência a inclusão do Banco Itaú na lide, sustenta ofensa aos dispositivos legais, quais sejam: 896 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, XXXVI da Carta Magna.

b - Em que pesem os argumentos da embargante, a matéria em discussão é objeto de Súmula desta Corte, corretamente aplicada pela Turma, consubstanciada no Enunciado 239, não havendo que se falar em contrariedade aos referidos Verbetes 23 e 126 e muito menos em violações citados dispositivos legais, nem do art. 896 da CLT. Portanto, nega-se seguimento aos embargos.

2 - O Banco Itaú alega que houve ofensa aos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC e 896 da CLT, pois feriu a coisa julgada ao incluí-lo na condenação, já que as instâncias ordinárias o haviam excluído da lide e não houve qualquer insurgência do pobreiro neste sentido em seu apelo revisional, transitando em julgado a decisão regional. Acresce ainda, que a revista sequer merecia conhecimento, muito menos provimento para condená-lo, pois a sua inclusão dependia de expresso requerimento neste sentido, sem olvidar da satisfação dos pressupostos de admissibilidade quanto a este particular, o que, in casu, não se verificou, por isso violou o art. 896 da CLT.

Razão assiste ao embargante, no que diz respeito à sua inclusão na lide pelo acórdão turmário. Como se depreende do acórdão regional, não houve qualquer argumento que o condenasse de alguma forma a satisfazer o pedido inicial. Portanto, ante a possível violação do art. 896 da CLT, dou seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3362/88.5**TRT da 1a. Região**

Embargante: MARIA CÉLIA MENEZES GOMES
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Embargada : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado : Dr. Hugo Mósca

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma, julgando recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução, consignou que "a sentença deve ser executada em seus exatos termos. Se, no caso, a decisão exequenda, apesar de determinar a reintegração, limita o pagamento de salários à data do término da estabilidade sindical e contra tal conclusão não se insurge o empregado, não pode este, no processo de execução, se indispor contra o acórdão que determina o exato cumprimento dos termos executados." (fls. 233). Daí, respaldando-se na orientação traçada pelo Enunciado 266, deixou de conhecer da revista menifestada pela demandada, ao entendimento de que: "não ofende a literalidade do art. 153, § 3º, da Constituição Federal a decisão que determina a execução de decisão judicial, nos exatos limites nela fixados. Não demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional, impõe-se, como óbice ao recurso de revista, o entendimento jurisprudencial pacificado no Enunciado nº 266." (fls. 232).

II - A vencida ingressa com os embargos de fls. 238/43, nos quais argumenta em torno da prevalência da ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, suscitando a violação, direta e literal, do art. 896 consolidado.

III - Como bem salientado na r. decisão embargada, a autora não se insurgiu, no momento azado, como referência à limitação aludida, pois não ofereceu embargos ao decisum relativo ao mérito da controvérsia (fls. 105 vº), inconformando-se, tão-somente, em nível de execução. Além do mais, suas razões esbarram na incorreta fundamentação da egrégia Turma, que concluiu não configurado, in casu, arrepio algum ao preceito constitucional em tela. Assim, correto o procedimento adotado no acórdão embargado, lastreado na jurisprudência traduzida no Enunciado 266, como referido. Nega-se seguimento aos presentes embargos.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4329/88.1

TRT da 2a. Região

DESPACHO

Embargante: COMPIGLIA E COMPANHIA S/C - AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Embargada : ROSEMEIRE MARIA DA SILVA ALBOLEDA
Advogado : Dr. José dos Santos

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante, para restabelecer a sentença de 1º grau ao fundamento de que "a proteção à gestante é princípio que vem norteando a jurisprudência desta colenda Corte, traduzindo-se em tese no sentido de que, tratando-se de dispensa sem justa causa, o desconhecimento do estado gravídico da empregada quando da rescisão, não isenta o empregador da responsabilidade no pagamento dos salários referentes ao período de afastamento legal e da estabilidade provisória, pois o fato objetivo a ser considerado é a gravidez" (105).

II - Contra essa decisão a empregadora interpõe embargos às fls. 108/112, sob a alegação de que estaria desfundamentada a revista, apontando-se como violado o artigo 896 da CLT, bem como desrespeitados os Enunciados nºs. 23, 38, 184, 296 e 297 da Súmula de jurisprudência desta Corte. Sustenta-se, finalmente, que o conhecimento da revista não poderia ocorrer com base no Enunciado 142 do TST, já que a matéria não fora abordada pela decisão regional, restando não prequestionada (109).

III - Tem-se que, aparentemente, a Turma ofendeu a regra do artigo 896 da CLT ao conhecer da revista da autora. E isto, pois que enquanto o julgado recorrido se assentou, para indeferir o pedido de salários da gestante, no fato de a mesma não ter apresentado nenhuma manifestação sobre o seu estado gravídico à época da rescisão contratual, a egrégia Terceira Turma concluiu ser divergente o Enunciado 142/TST, bem como os arestos de fls. 69, quando, em verdade, nenhum desses fundamentos, à esse juízo, contemplam a hipótese dos autos, da forma como disposta no aresto regional. Não enfrentam a discussão sob o aspecto da necessidade de a empregada comunicar ao empregador o seu estado gravídico, e com isso, viabilizar o seu direito aos salários do período correspondente à estabilidade provisória.

Destarte, admito o apelo.

À parte contrária para oferecer contra-razões.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de julho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4355/88.1

TRT da 10a. Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Advogados : Drs. Inocêncio Oliveira Cordeiro e Waldemar Ferreira
Embargado : RAIMUNDO PEREIRA GUIMARÃES
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, assentando na ementa de fls. 248, que "o artigo 9º da Lei 6.798/82 não vedou a concessão de estabilidade a empregados da administração direta ou indireta dos Estados e Municípios", conheceu por divergência, da revista interposta pelo reclamante. No mérito, proveu-a para mandar reintegrá-lo nos quadros de funcionários do reclamado, com todas as consequências legais.

II - O Banco-reclamado opõe, inicialmente, os declaratórios de fls. 251/252, sob a alegação de que o v. acórdão teria se omitido, quando não se pronunciou "sobre as violações apontadas em suas contra-razões" a saber: arts. 89, inciso XVII, letra "b" e 165, inciso XIII, da Carta Política de 1969. Os mesmos foram rejeitados, por inexistente a omissão alegada.

III - Agora, através dos embargos de fls. 261/276, o demandante do insurge-se contra a decisão turmária, dizendo merecer a mesma "integral reforma", quando, não acolhendo as alegações de infringência à Constituição Federal e à Lei Federal nº 6978, de 19.01.82, divergiu em si de outras decisões de Turmas deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Argúi vulnerada a referida lei, ao alegar que a estabilidade, caso dos autos, é cláusula nova no contrato, o que é vedado em lei. Faz menção ao Decreto Estadual nº 2108, de 04.11.82, posteriormente anulado pelo de nº 2199, de 18.03.83. O primeiro determinou a estabilidade, o segundo "por nascer evitado de nulidade, não gerando situações jurídicas objetivas, nem possibilitou aquisições de direito..." Colaciona arestos ao confronto, destes, os de fls. 264 são inservíveis, uma vez que oriundos desta mesma 3a. Turma. A jurisprudência acostada às fls. 278/300, não se presta ao fim colimado, eis que originária da Suprema Corte. Entretanto, os arestos elencados às fls. 267, da lavra dos eminentes Ministros Barata Silva e Aurélio Mendes de Oliveira e o de fls. 268, in fine/269, ainda deste último, dada a aparente divergência jurisprudencial em relação a estes julgados, autorizam o processamento dos embargos.

IV - Vista a parte contrária para, querendo impugnar os embargos.

Brasília, 14 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4510/88.2

TRT da 3ª Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : JOSÉ ANTÔNIO SILVA
Advogado : Dra. Nilda de M. Souza

I - A egrégia Terceira Turma negou provimento aos seguintes tópicos da revista manifestada pela demandada: I) HORAS EXTRAS - TRABALHO EM MINA - por considerar como de trabalho efetivo o tempo in itinere, da boca da mina ao local, propriamente dito, em que o empregado exerce suas funções e vice-versa, na forma do art. 49/CLT; II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE CONTATO - ao entendimento de que o demandante trabalhou, durante certo lapso temporal, permanentemente com material explosivo, não se devendo cogitar, porquanto não previsto em lei, de tempo de exposição continuada; e, III) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO - PROPORCIONALIDADE - com respaldo no art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República, por concluir que seria "impor restrição prejudicial ao trabalhador", na hipótese de o cálculo desse adicional se restringir ao tempo de efetiva prestação de serviços, no ambiente perigoso (fls. 193/77).

II - Recorre de embargos a empresa, buscando apoio nos arts. 294 e 193, da Consolidação e nos arestos que colaciona.

III - Os decisórios elencados a princípio configuram o dissenso jurisprudencial, pelo que se admitem os presentes embargos.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-5179/88.3

TRT da 4a. Região

Embargante: EVANIR NUNES
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - Entendeu, a egrégia Terceira Turma, serem aplicáveis, à hipótese, os arts. 468, parágrafo único e 450, da CLT, porque o autor havia sido ocupante de cargo de confiança, embora exercesse, por delegação, apenas algumas funções do empregador e que, sendo assim, não detinha o direito de receber, ao retornar ao cargo anterior, a comissão suprimida. Em consequência, negou provimento à revista do demandante (fls 189/191).

II - Este, agora, manifesta os embargos de fls. 193/197, colacionando arestos a confronto.

III - Os decisórios elencados evidenciam o conflito de julgados, o que impõe a admissibilidade dos presentes embargos.

IV - Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-5522/88.7

TRT da 1a. Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dra. Selma Moraes Lages
Embargado : JAYME DO NASCIMENTO LOPES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - Contra o v. acórdão desta Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, onde se discutia sobre prescrição - diferenças de depósitos de FGTS, a reclamada opõe o presente recurso de embargos (fls. 74/75).

II - Argúi violados os arts. 11 e 896 consolidados, bem como inobservado o Verbete sumular nº 206 da Corte. Relativamente ao supracitado Verbete e sua inobservância, alega que "as contribuições para o FGTS incidiram sobre parcelas que se sujeitam a mesma prescrição, in casu, a bienal do art. 11 da CLT". E que, sendo a prescrição das parcelas deferidas, bienal, os depósitos do FGTS terão que seguir a mesma regra. Cita jurisprudência pretensamente discrepante.

III - Improcede o inconformismo da ora embargante. Primeiro, sua revista não foi conhecida pela correta aplicação do Enunciado 38, uma vez que a jurisprudência citada apresentava-se em fotocópia não autenticada; segundo, não houve a alegada contrariedade ao Verbete 206; e, terceiro, como bem firmado pelo v. acórdão, in casu, a "prescrição aplicável é trintenária, preconizada pelo E-95-TST...". Além do mais, da jurisprudência colacionada, os três primeiros não são específicos ao caso em estudo e os dois últimos são imprestáveis ao confronto, porque oriundos desta mesma Turma. Incólume, pois, o invocado art. 896 do Estatuto Obreiro, inadmitem-se os embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5536/88.9

TRT da 1a. Região

Embargante: CASTELO DE ICARAI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
Advogados : Drs. Júlio Goulart Tibau e Antonio Carlos Ferreira
Embargado : FRANCISCO RODRIGUES FARIAS
Advogado : Dr. Jorge José Resende

DESPACHO

I- Com fulcro nos Enunciados 23 e 296/TST, a revista da empresa não foi conhecida quanto à validade do atestado médico para elidir a revelia que lhe foi imposta pela MM. Junta e mantida pelo Regional ao entender que a preposta "teria oportunidade de se comunicar com seu empregador, fazendo-o ciente de sua condição". Através de embargos, a demandada aponta violência ao artigo 896 da CLT, contra a decisão do Enunciado 122/TST e transcreve os arestos citados na revista que autorizavam o seu conhecimento e provimento (fls. 70/76).

II- Os arestos de fls. 74 demonstram o dissenso jurisprudencial, de modo a permitir que sejam admitidos os embargos. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5776/88.2**TRT da 2a. Região**

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado : Dr. Alberto Couto Maciel
Embargado : MISAEL DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Anis Aidar

DESPACHO

I - Contra o v. acórdão regional, complementado pelo de fls. 244/246, que reconheceu ao reclamante o direito à complementação integral de aposentadoria, o reclamado interpôs recurso de revista. Pelo acórdão de fls. 299/304, esta egrégia Turma não conheceu integralmente do recurso, por não vislumbrar violados os dispositivos legais apontados, nas questões preliminar de nulidade da decisão recorrida, prescrição, complementação de proventos, cargo de gerente regional, horas extras, adicional de horas extras e reflexos das horas extras, sendo que relativamente aos primeiro e último temas (preliminar de nulidade e reflexos), a Turma deles não conheceu por ausência de prequestionamento.

II - No arrazoado de fls. 307/320, alega-se violação ao art. 896 da CLT. Sustenta-se que "dentre os temas em que não se conforma o embargante estão o da ocorrência do julgamento extra petita, prescrição, complementação de aposentadoria e do comissionamento no cargo de gerente" (fls. 307), tendo-se como vulnerados os arts. 460 e 499 consolidados, 5º, II, da atual Carta Política e 1090 do Código Civil.

III - Não obstante a alegação de violação ao artigo 896 da CLT, essa não procede. Como ressaltado no acórdão embargado, a preliminar de julgamento extra petita não foi conhecida por se tratar de matéria preclusa, vez que não prequestionada perante a Corte regional (E/184). Quanto aos temas da prescrição, complementação de aposentadoria e comissionamento no cargo de gerente, igualmente deixaram de ser conhecidos, o primeiro (prescrição) por incidência adequada dos Verbetes sumulares nºs 51 e 198 do TST; o segundo (complementação), em face do mandamento contido no E/208 deste Tribunal; e o terceiro (comissionamento no cargo de gerente), por obediência à orientação dos Enunciados 208 e 287 desta Casa.

IV - Destarte, não afrontada a regra do artigo 896 do Estatuto Obreiro, denega-se seguimento aos embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente de Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5895/88.6**TRT da 2a. Região**

Embargante: JOSÉ IRANY STUGINSKI
Advogado : Dr. Antonio Gabriel de S. e Silva
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada : Dra. Lídice Ramos C. G. P. Alves

DESPACHO

I - Contra acórdão de fls. 156/158, da egrégia 3a. Turma, que não conheceu do seu recurso de revista quanto à compensação da gratificação semestral, o autor interpõe embargos, argumentando que houve o devido prequestionamento em seu recurso ordinário e o pronunciamento no acórdão regional ao entender "ser esta gratificação espontânea legitimamente compensada pelo 13º salário a teor do Enunciado 145/TST". Diz ser inaplicável o citado enunciado à hipótese, porque a gratificação é semestral e decorre de contrato e o 13º é anual e decorre de lei. Cita o aresto apresentado na revista como divergente (fls. 160/162).

II - A decisão embargada não merece reparo, porquanto bem observado o Enunciado 184, uma vez que o acórdão regional foi omisso em relação à denominação, a origem, a natureza e a finalidade da gratificação e não houve o devido prequestionamento quanto a estes aspectos em tempo e recurso hábeis. Por outro lado, como a revista não foi conhecida, a admissibilidade dos presentes embargos só seria viável, se demonstrada a ofensa literal do art. 896 da CLT, que sequer foi argüida.

III - Nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5998/88.3**TRT da 7a. Região**

Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A.
Advogados : Drs. Nilton Correia e Rogério Avelar

Embargado : FRANCISCO AMARILDO PEREIRA PINTOS
Advogado : Dr. Francisco Ferreira de Assis

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma deste col. Tribunal não conheceu da revista patronal, que discutia os temas intempestividade e deserção do recurso ordinário, por entendê-la desfundamentada, a teor do artigo 896 da Consolidação. Assim decidiu porque, em relação ao primeiro tema (intempestividade), para verificar-se a respeito do "acerto ou desacerto da decisão recorrida", implicaria o reexame de matéria eminentemente fática, pois não registrado no acórdão recorrido as datas mencionadas nas razões recursais, nem opostos embargos declaratórios para o prequestionamento dos elementos tal como apresentados nos autos. Daí declarar que o recurso se encontrava obstaculizado pelo Verbetes nº 126 desta Corte. No referente à segunda questão (deserção), pelo motivo de que "a eventual justeza do valor depositado pelo reclamado, não o isenta de colacionar arestos e apontar violação ao texto legal para ensejar o conhecimento de sua revista" (art. 896/CLT).

II - Desta decisão recorre a demandada à Seção de Dissídios Individuais desta Corte, conforme os embargos de fls. 69/74.

III - Em suas razões aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos XXXV e LX, da nova Carta Política. Reporta-se, em abstrato de sua pretensão, ao ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral, que lhe reconhece razão quanto à tese da intempestividade. Por fim, argumenta o embargante que, apesar de não ter indicado em sua revista ofensa ao art. 879, § 2º, da Consolidação, referido dispositivo foi citado em seu recurso, o que bastaria para fundamentar o conhecimento do tema relativo à deserção.

IV - No entanto, não merecem prosperar os embargos, isto porque ambos os temas deixaram de ser conhecidos por aplicação adequada da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos Enunciados nºs 184 e 126. Tal assertiva afasta a pretendida violação do art. 896 da CLT, de nada valendo à embargante a alegação final, haja vista que a indicação de violação a texto de lei há de ser expressa e direta, não sendo suficiente para o cotejo a simples citação do artigo supostamente transgredido. Denega-se seguimento ao presente apelo.

V - Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-6046/88.4**TRT da 10a. Região**

Embargante: BANCO DO COMERCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : TERCIO SANCHES
Advogado : Dr. Ari Soares Ferreira

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista empresarial, onde se pretendia fosse equiparada a liquidação extra judicial - caso dos autos -, à falência, com a consequente isenção do pagamento de custas ou depósito recursal, aplicando, analogicamente, o Enunciado nº 86 desta Corte.

II - O Banco-demandado ingressa com os embargos de fls. 80/83, argüindo, como violado, o art. 896 da CLT, face ao não conhecimento do recurso, por aplicação dos Enunciados 23 e 296. Argumenta, ainda, que, na revista já acusava o desrespeito ao supracitado Verbetes (86), mediante citação de jurisprudência para confronto. Agora, através de novos arestos, reitera seu inconformismo contra o v. acórdão embargado, alegando merecer, a revista, conhecimento, justamente pela aplicação do referido Verbetes.

III - Quanto aos novos arestos, o segundo, por ser oriundo desta mesma Turma, torna-se inservível ao confronto. Entretanto, o primeiro, de fls. 81, afasta a deserção e manda aplicar, por analogia, o Enunciado 86. Dada a sua especificidade admito o presente recurso de embargos.

IV - Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o recurso.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-6626/88.8**TRT da 3a. Região**

Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Advogada : Dra. Itália Maria Viglioni
Embargada : OSVALDINA SILVA RAMOS

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia Turma conhecer da revista da empresa por divergência e negar-lhe provimento em razão da ausência de conceitualização jurídica de diferença ínfima, mantendo, assim, a deserção decretada pelo aresto regional (fls. 78/79). Através de embargos, a demandada insurge-se contra tal decisão, trazendo novos arestos, pretendendo a reforma do julgado (fls. 81/84).

II - Dispõe o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Verbetes sumular nº 296 do TST, que o conflito pretoriano, ensejador do conhecimento do recurso, deverá revelar "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal". Considerando que inexistente artigo de lei que defina juridicamente "diferença ínfima" ou "valor irrisório", tem-se que os paradigmas apontados não atendem às exigências do referido enunciado, uma vez que encerram concepção

subjetiva conferida pelo julgador que, no uso de seu livre convencimento, conceitua tais termos. Desta forma, os julgados-colacionados apresentam-se inservíveis, pois, expressamente, definido em lei o valor do depósito a ser observado para a garantia do juízo, razão pela qual de nego seguimento aos embargos.
III - Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

TST - P.17.159/89.7

Interessada: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto : CRIAÇÃO DA TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JUNDIAÍ - SP

D E S P A C H O

1. Abra-se o processo respectivo, com as providências de praxe.
2. Solicite-se à Secretaria de Coordenação Judiciária deste Tribunal os dados estatísticos das Juntas de Jundiaí.
3. Acuse-se o recebimento deste ofício e comunique-se as providências tomadas.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Corregedor-Geral

PROCESSO nº TST-P.16.822/89.5

Interessado: Deputado IVO MAINARDI.
Assunto : PEDIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO-RS, QUE PLEITEIA A TRANSFERÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL PARA A DE SANTA MARIA.

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências.
2. Remeta-se o processo ao Quarto Regional para a manifestação cabível.
3. Informe-se ao Signatário.
4. Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-30/89.2

Requerente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. Claudio Roberto Alves de Alves
Requerida : EXMª SRª JUÍZA ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

D E S P A C H O

1. A ilustre Juíza contra a qual é apresentada a presente reclamação ficou vencida quando do julgamento que originou o Acórdão de fls. 110 a 112.
2. Explícite a Requerente o ato atacado, bem como aquele que o praticou, considerado o pressuposto da Correicional - subversão da boa ordem processual, o que afasta o exame de aspectos ligados ao direito material e, assim, torna irrelevante a juntada de numerosos documentos que lhe dizem respeito.
3. Observe-se o prazo de dez dias.
4. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - P-4273/89.5 - 3ª Região

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
ASSUNTO : PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO.

D E S P A C H O

1. Na Sessão do Tribunal Pleno de 28 do corrente mês, procedi à apresentação deste processo, fazendo a leitura do parecer que se segue. Seguiu-se pedido de vista regimental do Ministro Ermes Pedrassani, a quem determino sejam remetidos estes autos.
2. Proceda-se, antes, ao envio de fotocópia do parecer ao ilustre Ministro Vice-Presidente, Guimarães Falcão, bem como ao Presidente do Terceiro Regional - Juiz Ari Rocha. Adote-se igual procedimento em

relação ao digno Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Hegler Barbosa, tudo objetivando atender aos pedidos formulados de forma verbal.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-P.16.821/89.7.

Interessado: Deputado IVO MAINARDI.

Assunto : SOLICITA A TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE JÓIA-RS, DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA PARA O MUNICÍPIO DE IJUÍ.

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências.
2. Após, remeta-se o processo ao Quarto Regional para o pronunciamento cabível.
3. Informe-se ao Signatário.
4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROCESSO nº TST-P.16.819/89.3

Interessado: Deputado IVO MAINARDI.

Assunto : TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA-RS, DA JURISDIÇÃO DE TRIUNFO PARA SÃO JERÔNIMO.

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências.
2. Remeta-se o processo ao Quarto Regional para o pronunciamento devido. Informe-se ao Signatário.
3. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

PETIÇÃO Nº 420-0/CE

JOSÉ RENATO VIANA, Cel R/1 Ex., requer a decretação da extinção da punibilidade, pela prescrição, ex vi do art. 123, inciso IV, do CPM.
Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Gouveia Martins.

D E S P A C H O

"Pretende o requerente a decretação da extinção da punibilidade, pela prescrição, da pena que lhe foi imposta por Acórdão deste Tribunal, prolatado nos Embargos nº 45.004-5.

Conforme se verifica da Certidão da Diretoria Judiciária, de fls. 32, o requerente já teve declarada extinta sua punibilidade por despacho de 01 de junho de 1988, do MM Dr. Juiz-Auditor da 10ª CJM, pela concessão do indulto, estabelecido pelo Decreto nº 96.025, de 11 de maio de 1988, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Face ao exposto, com fulcro no artigo 18, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente pedido.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

ALTE ESQ ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Secretaria do Tribunal Pleno

ATO Nº 8.670, DE 31 DE AGOSTO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XLII, e tendo em vista a decisão do Plenário, tomada em